



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2016 – São Paulo, segunda-feira, 28 de novembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

Esclareça ainda a prevenção.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

Esclareça ainda a prevenção.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPD), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPD começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPD.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6714**

**MONITORIA**

**0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER  
DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARÃES visando à cobrança do valor de R\$ 13.883,30 (Treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de adesão ao crédito direito caixa, firmado em 18 de setembro de 2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Determinada a citação dos réus, todas as diligências neste sentido foram infrutíferas, o que ensejou a citação por edital (fls. 127/132). Intimada nos termos do artigo 9º, II, do CPC então vigente, manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 134/153. Impugnação aos embargos às fls. 155/183. Intimadas as partes nos termos do despacho de fl. 184, a autora requereu o prosseguimento do feito, ao passo que a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 196/198). É o relatório. Fundamento e decido. Merece acolhida a alegação de prescrição, brandida pela Defensoria Pública da União. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 24/11/2004, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 79, 82 e 89/93. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. O contrato que instrui a inicial foi firmado em 18/09/2003, sendo que o inadimplemento iniciou-se em 19/12/2003 (fls. 18/21). Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (19/12/2003) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 19/12/2008. Como se verifica, o prazo prescricional escoou in totum antes da data da citação por edital, ocorrida em 10/05/2013 (fls. 128/132). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 30.473,82 (Trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), decorrentes do inadimplemento da cédula de crédito bancário firmada em 29/01/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/46. Determinada a citação dos réus, todas as diligências neste sentido foram infrutíferas, o que ensejou a citação por edital (fls. 170/174). Intimada nos termos do artigo 9º, II, do CPC então vigente, manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 176/194. Impugnação aos embargos às fls. 199/228. Intimadas as partes nos termos do despacho de fl. 229, não houve manifestação da autora no prazo legal (fl. 230). A Defensoria Pública da União requereu prova pericial, que foi indeferida (fl. 236). Desta decisão foi interposto Agravo na forma retida às fls. 238/241. É o relatório. Fundamento e deciso. Merece acolhida a alegação de prescrição, brandida pela defensoria Pública da União. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuriou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 14/11/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 112/114 e 138/141, . Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. O contrato que instrui a inicial foi firmado em 20 de janeiro de 2005 com prazo de 360 dias, não havendo prorrogação (fls. 14/18). Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (20/01/2006) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 20/01/2011. Como se verifica, o prazo prescricional escoou in totum antes da data da citação por edital, ocorrida em 29/10/2012. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO (SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA)**

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de JOÃO PEREIRA MENDES NETO ME E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 32.422,14 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizados até 30/06/2009, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Girocaixa, firmado entre as partes em 19/05/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43. Citados, os réus se manifestaram por meio da petição de fls. 96/112, recebida como embargos monitoriais, nos termos do despacho de fl. 113. Houve impugnação (fls. 114/119). Intimadas nos termos do despacho de fl. 120, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os réus nada requereram (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Afasto a alegação de carência da ação brandida pelos réus, visto que para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. No caso em tela, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil, assinado pelas partes que tem por objeto a contratação de um limite de crédito pré-aprovado de até R\$31.000,00, conforme previsto na cláusula segunda, acompanhado de planilha de evolução da dívida e do comprovante de que a parte ré utilizou o crédito concedido, mas não honrou com o seu pagamento. Resta estreme de dúvidas que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis à sua propositura. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. Não procedem as alegações dos réus de que deve ser aplicado ao contrato em tela, para revisão deste, a teoria da imprevisão, uma vez que os contratos bancários submetem-se a regras rígidas impostas pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação. Ademais, a parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das

partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA DIVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CESAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 19 de maio de 2008, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado

proveniente ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144)CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIANão há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 41/42, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)TABELA PRICEPor este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOSPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 32.422,14 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizados até 30/06/2009, decorrentes do contrato firmado entre as partes em maio de 2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.. P.R.I.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ EDINALDO DE PAULA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.816,84, atualizado para 24.12.2009 (fl. 30), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0738.160.0000326-90. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 120 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008407-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI X CARLOS ALBERTO FIORI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO FIORI, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.257,24, atualizada para 20.04.2011 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2920.160.0000323-41. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 67 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0014891-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 114. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003041-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA HELENA AMARO DA SILVA, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 29.431,54, atualizado para 24.01.2012 (fl. 230), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0255.160.0000877-40. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009836-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 38.906,22 (trinta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada até 31/05/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física, Crédito Direto Caixa. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Citada por edital, a ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 78/89), alegando a nulidade da citação por edital, a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a nulidade da incidência da comissão de permanência cumulada com multa de mora, juros de mora e taxa de rentabilidade, o afastamento da tarifa de contratação e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 91/104. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 105), a parte autora nada requereu ao passo que a DPU requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. I - Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas; Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos dantes citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia. Ademais, as tentativas de localização dos réus foram reforçadas pelas pesquisas realizadas de ofício nos sistemas disponíveis nesta Vara (Fls. 39, 42/46, 50, 51 e 56). Assim, afasto a preliminar de nulidade da citação edilícia. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a

reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidar que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/14, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS É legítima a incidência da comissão de permanência, nos termos da Súmula 294 do STJ, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não sendo admissível a sua acumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade e etc.), conforme já definiu referida Corte em inúmeros julgados. Neste sentido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 25 e 26, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro (fls.25/26) e a parte ré não logrou demonstrar o contrário. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 38.906,22 (trinta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada até 31/05/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

**0017094-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS BENTIM (SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM**

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de DIMAS BENTIM E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 70.235,12 (setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes em 04/08/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/40. Citados os réus, houve a interposição de embargos monitórios (fls. 52/78). Houve impugnação (fls. 81/86). Determinada a especificação de provas (fl. 87), a autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que os réus requereram colheita de prova testemunhal, depoimento pessoal e eventual juntada de novos documentos (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Desta forma, afasto o pedido de fl. 92 da parte ré. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Os réus se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foram destinatários final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhes assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa.

Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE TAXAS DE JUROS ABUSIVAS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 04/08/2010, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se

alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 33/38, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente

entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. OUTROS ENCARGOS PACTUADOS - PENA CONVENCIONAL No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 70.235,12 (setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizados até 31/07/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes em 04/08/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

**0017560-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON GUIMARAES (SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDERSON GUIMARÃES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 50.350,47, atualizado para 07.07.2015 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1360.260.0000459-07. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 79/80 o requerido noticia a realização de acordo e o pagamento do débito, juntando aos autos os documentos de fls. 82/83. À fl. 87 a autora confirmou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação das partes, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015696-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 211. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0004837-58.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA (SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. AMICO SAUDE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANS nº 21.778, bem como a inexistência da multa aplicada no valor de R\$72.000,00 ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor a ser arbitrado pelo juízo. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 14/02/2007 foi solicitado à autora, pelo médico assistente Dr. Leandro Gregoruti Lima, a garantia da cobertura assistencial médica para o procedimento Reeducação Postural Global - RPG para a beneficiária Simone Helena Cunha, a qual foi recusada sob fundamento de que há previsão no Contrato de Plano de Saúde, ao qual aderiu a beneficiária, a exclusão de todo e qualquer procedimento que não conste taxativamente do Rol de Procedimentos vigente editado pela ANS, e que no Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 593 de 06/07/2004 o procedimento de RPG não estava descrito no mencionado rol de procedimentos do Ministério da Saúde, sendo certo que, na mesma ocasião houve nova solicitação do referido procedimento, sob outra nomenclatura, o qual foi devidamente coberto pela demandante. Enarra que, não obstante a cobertura do procedimento solicitado efetivada em 14/02/2007, sob nomenclatura diversa, em 10/04/2007 houve a lavratura do Auto de Infração ANS nº 21.778 em desfavor da autora, sob o fundamento de que a recusa em garantir a cobertura assistencial médica para o procedimento RPG violaria a legislação de regência dos Planos de Saúde Suplementar, pois o procedimento de RPG se encontra contemplado no Rol de Procedimentos da ANS, conforme Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 398 de 30/05/2006 no qual ficou definido a obrigatoriedade da cobertura. Expõe que, ao recusar a cobertura do procedimento de RPG, possuía conhecimento apenas do Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 593 de 06/07/2004, no qual ficou estabelecido que o RPG não se encontrava descrito no mencionado rol de procedimentos do Ministério da Saúde, ao passo que, por não ter ciência do conteúdo do Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 398 de 30/05/2006, que definiu estar o procedimento de RPG contemplado no Rol de Procedimentos da ANS, apresentou defesa administrativa sustentando desconhecer referido despacho, sendo certo que, em 21/09/2007 a ré decidiu por sancionar a autora com multa pecuniária no valor de R\$72.000,00. Relata que, inconformada com a decisão administrativa, em 10/10/2007 apresentou recurso administrativo, sendo que, em 10/02/2011 sobreveio decisão que negou provimento ao recurso, tendo a autora sido intimada da decisão, por meio do Ofício nº 1425/COADC/SIF CD/2012 de 15/10/2012, na qual foi mantida a decisão condenatória e a penalização no valor de R\$72.000,00. Aduz que, referido do Auto de Infração ANS nº 21.778 é nulo diante da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, haja vista que não foi oportunizado à Requerente Amico o Despacho da GGTAP/DIPRO exarado em 30/05/2006, o qual previu, a partir desta data, a obrigatoriedade de cobertura do procedimento RPG tendo ciência somente do Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 593 de 06/07/2004 o qual consignava que o RPG não estava descrito no Rol dos Procedimentos do Ministério da Saúde. Sustenta que, houve ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, pois a conduta ocorrida nos autos é completamente diversa da consignada no auto lavrado e não se emoldura a quaisquer condutas infrativas descritas na Resolução Normativa - RN nº 124/2006, a qual dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos de saúde. Ademais, sustenta que, diante de nova solicitação, por outra nomenclatura, e devidamente coberta pela autora em 14/02/2007, ou seja, antes da lavratura do auto de infração ocorrida em 10/04/2007 enseja a aplicação pela ré ANS do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE prevista na Resolução Normativa - RN nº 124/06 devendo-se por via de consequência, afastar a aplicação de qualquer sanção, sob pena de se infringir o princípio da razoabilidade e legalidade. Argumenta que, diante da inexistência da alegada negativa de cobertura assistencial médica, a imposição de multa é ilegal pois o valor arbitrado é contrário à proporcionalidade e a razoabilidade,

deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto, bem com a gravidade da infração e o valor da vantagem supostamente auferida de forma indevida devendo ser reduzido o valor da penalidade pecuniária imposta haja vista que a mencionada punição foi aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade autuante, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/148. À análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl.154). Às fls. 158/163 a autora postulou pela reconsideração da decisão de fl. 154, bem como pela juntada da guia de depósito judicial relativo ao montante da penalidade imposta. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fl. 165). Citada (fl. 157) a ré apresentou contestação (fls. 167/179), por meio da qual sustentou a regularidade do processo administrativo e observância ao devido processo legal, bem como a legitimidade da sanção imposta e a observância aos parâmetros legais para cominação da penalidade, tendo ao fim pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 180/339. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 342) a autora ofereceu réplica (fls. 343/361). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 365), as partes informaram a ausência de interesse na produção de provas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 366 e 368). Em face das manifestações da ré às fls. 369/371, 379/381 e 388/390, a autora realizou os depósitos judiciais complementares às fls. 373/375, 383/384 e 392/393. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANS nº 21.778, bem como a inexistência da multa aplicada no valor de R\$72.000,00 ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor a ser arbitrado pelo juízo, sob o fundamento de que houve a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, haja vista que não foi oportunizado a Requerente Amico o Despacho da GGTAP/DIPRO exarado em 30/05/2006, o qual previu, a partir desta data, a obrigatoriedade de cobertura do procedimento RPG tendo ciência somente do Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 593 de 06/07/2004 o qual consignava que o RPG não estava descrito no Rol dos Procedimentos do Ministério da Saúde, bem como ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, pois a conduta ocorrida nos autos é completamente diversa da consignada no auto lavrado e não se emoldura a quaisquer condutas infrativas descritas na Resolução Normativa - RN nº 124/2006, a qual dispõe sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos de saúde. Ademais, sustenta que, diante de nova solicitação, por outra nomenclatura, e devidamente coberta pela autora em 14/02/2007, ou seja, antes da lavratura do auto de infração ocorrida em 10/04/2007 enseja a aplicação pela ré ANS do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE prevista na Resolução Normativa - RN nº 124/06 devendo-se por via de consequência, afastar a aplicação de qualquer sanção, sob pena de se infringir o princípio da razoabilidade e legalidade. Por fim, argumenta que, na aplicação da penalidade pecuniária não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, dispõem os incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, bem como o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 5º (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 4º do artigo 10 e a letra b do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 10. (...) 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial; (...) b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (grifos nossos) E, ainda, estatuem os incisos do artigo 4º da Lei nº 9.961/00: Art. 4o Compete à ANS (...) III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; (...) XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; (...) XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (grifos nossos) Por fim, regulamenta o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 3.327/00: Art. 9o Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como (...) III - editar normas sobre matérias de competência da ANS; (grifos nossos) Assim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no exercício da sua atribuição regulamentar, editou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67 de 7 de maio de 2001 que, na forma do seu Anexo I, atualizou o Rol de Procedimentos Médicos instituído pela Resolução CONSU nº 10/1998, e que deveriam ser utilizados como referência de cobertura pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1999, sendo certo que o referido Anexo I não trazia qualquer previsão para o procedimento de Reeducação Postural Global - RPG ou atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica. Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67/2001 foi expressamente revogada pela Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004, a qual estabeleceu o novo Rol de Procedimentos que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01 de janeiro de 1999, sendo que em seu Anexo I, consta expressamente o procedimento de Atividade Reflexa ou Aplicação de Técnica Cinesioterápica Específica, sendo tal procedimento elencados entre aqueles de cobertura mínima obrigatória. A autora sustenta que, em relação ao Despacho nº 398/2006/GGTAP/DIPRO de 30 de maio de 2006, não lhe foi dada ciência de seu teor e, portanto, em razão do desconhecimento do decidido naquele despacho, não haveria como ter conhecimento de que o procedimento de Reeducação Postural Global - RPG estava incluído no Rol de Procedimentos que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde. Ocorre que, do teor do referido Despacho nº 398/2006/GGTAP/DIPRO de 30 de maio de 2006 (fls. 89/90) depreende-se que aquele foi proferido nos seguintes termos: Quanto ao procedimento - Reeducação Postural Global/RPG - trata-se de uma técnica cinesioterápica para reeducação postural. Consta no anexo da RN nº 82, que estabelece o Rol de Procedimentos que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01 de janeiro de 1999 a cobertura do procedimento atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica. Desse modo, a RPG, sendo uma técnica cinesioterápica, encontra-se contemplada no Rol de Procedimentos da ANS, portanto é de cobertura obrigatória pelas operadoras privadas de planos de assistência à saúde. (grifos nossos) Ou seja, conforme apontado pelo Despacho nº 398/2006/GGTAP/DIPRO de 30/05/2006, a Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004, desde sua publicação, já trazia a previsão do procedimento de atividade reflexa ou aplicação de técnica cinesioterápica específica na qual se incluiu a Reeducação Postural Global - RPG. Ademais, sustenta a autora que a autarquia ré violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois não lhe foi oportunizado acesso ao Despacho nº 398 GGTAP/DIPRO exarado em 30/05/2006, o qual previu, a partir desta data, a obrigatoriedade de cobertura do procedimento de RPG, da decisão sobre a defesa administrativa apresentada pela autora nos autos do Processo Administrativo nº 25789.002920/2007-58 (fls. 111/116) colhe-se o seguinte excerto: A fiscalização juntou despacho posterior, da mesma GGTAP/DIPRO, exarado em 30/05/06, em processo alheio à Operadora, em que conclui que RPG, por ser técnica cinesioterápica, encontra-se contemplada no Rol de Procedimentos da ANS, caracterizando, em tese, mudança de entendimento (fls. 53 a 54). Em 16/7/2007, a Diretoria Adjunta da Diretoria de Fiscalização, com base no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, definiu que a cobertura do procedimento mencionado no despacho será obrigatória a partir da data em que foi considerado pertencente ao Rol de Procedimentos da ANS. Considerou-se a data em que o despacho foi proferido para se definir a obrigatoriedade da cobertura, ou seja, a partir de 30/5/2006 toda operadora deve cobrir o procedimento RPG, porque assim entendeu o órgão competente para interpretar o alcance do rol de procedimentos. Independentemente de saber ou não da existência do despacho que assim fixou, e ainda quer para processo originado em Rondônia, a Operadora deveria cobrir o procedimento solicitado. (grifos nossos) Ocorre que, não obstante a ré tenha considerado como obrigatória a cobertura do procedimento de RPG a partir da data em que foi proferido o Despacho nº 398/2006/GGTAP/DIPRO de 30/05/2006, é

certo que tal previsão já se encontrava inserida na Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004, que possui caráter cogente para as empresas que operam planos de assistência à saúde, ao passo que não poderia a autora, sob o fundamento de que no Despacho ANS/GGTAP/DIPRO nº 593 de 06/07/2004 havia entendimento de que o RPG não estava descrito no Rol dos Procedimentos do Ministério da Saúde, quando tal decisão administrativa estava fundamentada na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67 de 7 de maio de 2001, que já se encontrava há muito revogada quando da recusa da cobertura assistencial médica para o procedimento Reeducação Postural Global - RPG, ocorrida em 14/02/2007. Portanto, ainda que a ré tenha estabelecido a obrigatoriedade da cobertura do procedimento de RPG para somente após 30/05/2006, não pode a autora alegar desconhecimento de que tal modalidade de procedimento se encontrava no Rol de Procedimentos Médicos, haja vista a sua expressa previsão no Anexo I da Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004. Destarte, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, ante a expressa menção do referido procedimento médico no aludido Anexo I da Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004, norma esta vigente em 14/02/2007, data da recusa da cobertura assistencial médica para o procedimento Reeducação Postural Global - RPG. Relativamente à alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, ao fundamento de que o ato praticado pela autora é totalmente diverso de quaisquer condutas descritas na Resolução Normativa - RN nº 124/2006, estabelece o artigo 77 da referida norma, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (grifos nossos) Portanto, estabelecido que a autora recusou a garantia da cobertura assistencial médica para o procedimento Reeducação Postural Global - RPG, a qual era obrigatória, nos termos, da letra b do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa - RN nº 82 de 29 de setembro de 2004, a qual teve a sua obrigatoriedade confirmada por meio do Despacho nº 398/2006/GGTAP/DIPRO de 30/05/2006, tem-se que a conduta da autora se subsumiu ao tipo previsto no artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 124/2006 não há de se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ANS nº 21.778 diante da ausência de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade. No que concerne à alegação de que diante da existência de nova solicitação, por outra nomenclatura, a qual foi devidamente coberta pela autora em 14/02/2007, ou seja, antes da lavratura do auto de infração ocorrida em 10/04/2007, o que daria ensejo à aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE prevista na Resolução Normativa - RN nº 48/2003, com o consequente afastamento de qualquer sanção, dispõe o artigo 11 da referida norma, aplicável ao presente caso: Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) 2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) (grifos nossos) Pois bem, do exame dos documentos de fls. 105/106, que se referem a análises de utilização do plano privado de assistência à saúde, denota-se que em 14/02/2007 foi autorizado pela autora o procedimento de Físio - Recuperação Funcional Pós-Operatória, sendo certo que o procedimento de RPG não foi autorizado ou efetuado pela autora antes da lavratura do referido Auto de Infração. Adicionalmente, o Relatório de Autuação do Auto de Infração nº 21778 (92/93) indica que: 3. Em resposta ao Ofício nº 1530 (folha, 06), a operadora alegou (folha, 08) que: ...as operadoras são réfs dos pedidos emitidos pelos médicos assistentes, não sendo lícito às mesmas, análise de forma extensiva de indicações técnicas, continuando, relata que vale consignar, que o referido contrato prevê a exclusão de todo e qualquer procedimento que não conste, literalmente no Rol instituído pela CONSU nº 10 (com alterações produzidas pelas resoluções RDC nºs 67, 81 e 82), como é o caso da Reeducação Postural Global - RPG. Finalizando a operadora expõe que não pode se responsabilizar por aquilo a que não se obrigou contratualmente e que inclusive no entendimento dessa Autarquia em caso análogo, acostado ao processo (fólias 16 a 19), a técnica Reeducação Postural Global - RPG, não consta no elenco de procedimentos constantes no Rol. (grifos nossos) Ademais, na defesa administrativa apresentada pela autora nos autos do Processo Administrativo nº 25789.002920/2007-58 a autora salientou que: No tocante ao Auto de Infração em comento, verifica-se que equivocadamente o órgão fiscalizador entendeu que o Impugnante haveria deliberadamente infringido a norma legal, não cobrindo os custos assistenciais advindos de suposta negativa de cobertura de procedimento. Convém salientar que tal entendimento da ANS não encontra qualquer embasamento fático, não correspondendo a descrição da autuação com a conduta da Operadora, ora Impugnante. Feitas essas considerações, ressalta-se que em nenhum momento a Amico estabeleceu que aquele procedimento não estaria coberto, ou mesmo, negou-se a autorizá-lo, apenas informou que o mesmo não estava previsto no Rol de Procedimentos desta R. Autarquia. Por oportuno, esclarece a Impugnante que tem custeado todas as despesas concernentes ao tratamento necessário à beneficiária em questão, pois, conforme se depreende da Ficha de Utilização anexa (doc. 02), há cobertura no dia 14/02/2007 de procedimento (com outra nomenclatura) (doc. 03) e de outros tantos, até de maior complexidade, aos quais a Amico se obrigou contratualmente. (grifos nossos) Ou seja, ao contrário do que sustenta a autora, esta autorizou somente os procedimentos aos quais estaria obrigada contratualmente ou aqueles que, no seu entendimento, possuíam previsão no Rol de Procedimentos Médicos, não tendo sido efetivamente demonstrada pela demandante a ação, por ela comprovadamente realizada anteriormente à lavratura do auto de infração, a resultar no cumprimento útil da obrigação e apta a ser considerada como reparação voluntária e eficaz suficiente a autorizar o arquivamento da penalidade imposta. Destarte, entendo que não ficou caracterizada a efetiva Reparação Voluntária e Eficaz, prevista na Resolução Normativa - RN nº 48/2003, devendo ser mantida a penalidade imposta pela ré. Por fim, relativamente à argumentação de que na imposição da penalidade de multa de R\$72.000,00 a autarquia ré não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena dispõem os incisos XXIX e XXX do artigo 4º da Lei nº 9.961/00: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso II do artigo 25 e o artigo 27 da Lei nº 9.656/98: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; (...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (grifos nossos) Por fim, regulamenta o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 3.327/00: Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada, a responsabilidade de analisar, discutir e decidir, em última instância administrativa, sobre matérias de competência da autarquia, bem como: (...) III - editar normas sobre matérias de competência da ANS; (grifos nossos) Portanto, no exercício do seu poder normativo, a ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 124/2006 que estabelece as penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, a qual dispõe o seguinte, com a redação da época dos fatos: Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas: (...) II - multa pecuniária; (...) Seção II Da Multa Art. 6º A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados nesta Resolução. Subseção I Das agravantes e atenuantes Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração: I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do consumidor; II - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para atenuar ou evitar suas consequências danosas; ou III - ser o infrator reincidente. Parágrafo Único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) IV - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). (...) Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e, por fim, a compatibilização da sanção em função de

efeitos de natureza coletiva e em razão do número de beneficiários da operadora. Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam aos arts. 18; 33 e 89 desta Resolução. Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução. 2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa.(...) Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. (grifos nossos) Entretanto, o Relatório da Diretoria de Fiscalização da ANS, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 25789.002920/2007-58 (fls. 111/118), que julgou a defesa administrativa apresentada pela ré, impôs a multa pecuniária, em razão da infração ao disposto na letra b do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: Diante do exposto, acolho as razões expandidas no Parecer apresentado nestes autos e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração nº 21778. Em consequência, conforme o previsto no artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 124, em vigor a partir de 03 de abril de 2006, e com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10 (553.787 beneficiários, em abril de 2007), e com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V, do artigo 10, e considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes do art. 7º e a presença da atenuante do art. 8º, II, todos da referida Resolução, fixo a multa final no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais). (grifos nossos) Portanto, denota-se que a autarquia ré considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade dos fatos, bem como os antecedentes da autora quando da dosimetria da pena, sendo certo que, mesmo após o julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente (fls. 124/134), foi mantida a penalidade de multa relativa à infração classificada na letra b do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, não havendo que se falar, assim, em ausência de observância aos princípios legalmente estabelecidos para fixação da penalidade. E, a corroborar todo o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho nº 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor os recursos cabíveis. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão da liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 4. No caso concreto, a ANS, em razão de não ter a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea a da Lei n.º 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06. 5. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa n.º 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa n.º 82/2004. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06), não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0015341-26.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23/10/2014, DJ. 31/10/2014) (grifos nossos) Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir Auto de Infração ANS nº 21778 (Processo Administrativo ANS nº 25789.002920/2007-58), o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 163, 374/375, 384 e 393. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que declarou a indisponibilidade dos bens de sua titularidade, com o consequente desbloqueio e liberação de todos os bens existentes em seu nome. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que em meados de 2003, ingressou, na qualidade de voluntário, na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, mais conhecida como Hospital São Caetano, sendo que em 10/07/2007, formado novo Conselho Gestor de Voluntários, assumiu as funções de Secretário de Reuniões do Hospital São Caetano e, sendo esta sociedade beneficente cotista majoritária da operadora de planos privados de assistência à saúde Di Thiene S/C Ltda., as suas funções de Secretário de Reuniões se estendeu também àquela empresa. Enarra que, em decorrência de problemas de saúde de um de seus familiares, em 20/03/2008 comunicou formalmente ao Presidente do Conselho Gestor a necessidade de desligamento das suas atribuições perante o Conselho, bem como das funções de Secretário de Reuniões, mediante a protocolização de carta de renúncia. Relata que, após o seu formal desligamento do Conselho Gestor, em 07/06/2010 a ré instaurou, mediante a Resolução Operacional - RO 811 de 01/06/2010, o Regime de Direção Fiscal na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. declarando, por conseguinte a indisponibilidade dos bens de todos os administradores, incluídos aí todos os bens de sua titularidade. Aduz que, não obstante tenha apresentado requerimentos administrativos perante a ré, solicitando a liberação da indisponibilidade de seus bens, sob o fundamento de que não integrou o Conselho Gestor da operadora de saúde nos 12 meses anteriores à instauração do Regime de Direção Fiscal, todos foram indeferidos pela autarquia ré. Expõe que, após a instauração do Regime de Direção Fiscal, em 05/08/2010, por meio da Resolução Operacional nº 858, houve a decretação da liquidação extrajudicial da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda., tendo ocorrido a formação de inquérito administrativo em 25/07/2012 mediante o Processo Administrativo nº 33902.354770/2012-15, objetivando a investigação das causas e apuração das responsabilidades pela insolvência da operadora, inquérito esse que não foi concluído dentro do prazo legalmente estabelecido. Pondera que, houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o inquérito de apuração de responsabilidade não foi instaurado no prazo legal (muito menos concluído no prazo legal), o balanço de ativo e passivo (...) não foi feito e o prazo de 6 meses para o pagamento de credores e encerramento da liquidação extrajudicial não se operou, sendo que se não foi apurada até o momento, tendo exaurido o prazo de 120 dias, prorrogáveis uma única vez, se absolutamente necessário, por igual período, a responsabilidade de qualquer administrador, é imperioso o

levantamento da indisponibilidade de bens destes e das demais pessoas que injustamente tiveram seus bens bloqueados, com o é o caso do autor. Sustenta, ainda, que, houve ofensa ao 1º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 pois tendo em vista que o autor renunciou ao cargo de Secretário em 20/03/2008 e que somente devem ser atingidos os bens dos administradores que exerciam suas funções a partir de 07/06/2009, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade cometida pela ré, que erroneamente declarou a indisponibilidade dos bens do autor. Argumenta, por fim, que a indisponibilidade de bens é ilegal e arbitrária, pois as funções de Secretário do Conselho Gestor são consideradas técnicas e acessórias e não estão diretamente relacionadas com a administração financeira ou econômica da operadora de planos de saúde Di Thiene, não devendo ser penalizado com a declaração de indisponibilidade de bens. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/509. Em cumprimento à determinação de fl. 513, o autor requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada dos documentos de fls. 516/527. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 529). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 536/559) em face da decisão de fl. 529. Citada (fl. 560), a ré apresentou contestação (fls. 561/574), por meio da qual sustentou a legalidade de seus atos, a regularidade do processo administrativo, tendo ao fim pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 575/699. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 700) o autor ofereceu réplica (fls. 702/710) que veio acompanhada dos documentos de fls. 711/733. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 734), o autor requereu a produção de prova oral e documental (fls. 735/736), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las e requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 738). À fl. 739 foi deferida a produção de prova oral, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, houve o depoimento pessoal do preposto da ré, bem como a oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora (fls. 755/760 e 795/798). Em atenção à determinação de fl. 797, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 800/811 e 813/821. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que declarou a indisponibilidade de seus bens, com o consequente desbloqueio e liberação de todos os bens existentes em sua titularidade, sob o fundamento de que houve ofensa ao artigo 7º da Resolução Normativa 276/11 e ao artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47/01, haja vista que o inquérito de apuração de responsabilidade não foi instaurado no prazo legal (muito menos concluído no prazo legal), o balanço de ativo e passivo (...) não foi feito e o prazo de 6 meses para o pagamento de credores e encerramento da liquidação extrajudicial não se operou, bem como não observância ao disposto no 1º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 pois tendo em vista que o autor renunciou ao cargo de Secretário em 20/03/2008 e que somente devem ser atingidos os bens dos administradores que exerciam suas funções a partir de 07/06/2009, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade cometida pela ré, que erroneamente declarou a indisponibilidade dos bens do autor e, por fim, violação ao disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução Normativa - RN nº 11/02 pois as funções de Secretário do Conselho Gestor são consideradas técnicas e acessórias e não estão diretamente relacionadas com a administração financeira ou econômica da operadora de planos de saúde Di Thiene. Pois bem inicialmente, no que concerne à alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, dispõem os incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º, bem como o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifos nossos) Ademais, estabelece o caput do artigo 23, 24 e 24-A e 24-D da Lei nº 9.656/98: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (...) Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trzentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. 1o O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. 2o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. 3o No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. 4o O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. 5o A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2o Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (...) Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifos nossos) E, ainda, estatuem os artigos 36, 41 e 44 da Lei nº 6.024/74: Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato (...) Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil. 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo. (...) Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36. (grifos nossos) Por fim, dispõe a letra d do inciso XLI, e o inciso XXXIV do artigo 4º da Lei nº 9.961/00: Art. 4º Compete à ANS (...) XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência

ou insolvência civil das operadores de planos privados de assistência à saúde; (...).XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:(...)d) liquidação extrajudicial;(grifos nossos) Assim, no que concerne à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47/01, em vigor à época dos fatos, que em seu artigo 10 estabelece:Art. 10. Até noventa dias da publicação da decretação da liquidação extrajudicial no D.O.U., o liquidante levantará o balanço do ativo e do passivo da operadora liquidanda e organizará:I - o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando aqueles garantidores das provisões ou do capital;II - a lista dos credores por dívida de indenização de eventos a usuários de planos de assistência à saúde, com a indicação das respectivas importâncias;III - a lista dos credores por dívida de indenização de eventos a prestadores de serviços de assistência à saúde, com a indicação das respectivas importâncias;IV - a relação dos créditos trabalhistas da Fazenda Pública e da Previdência Social;V - a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedências dos créditos, bem como sua classificação; eVI a classificação dos créditos, de acordo com a legislação vigente.(grifos nossos) E, ainda, no exercício do seu poder normativo, a ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 276/11, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos inquéritos administrativos aplicados à liquidação extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, a qual estabelece em seus artigos 4º e 7º:Art. 4 Decretada a liquidação extrajudicial, a falência ou a insolvência civil da Operadora, a ANS procederá a inquérito a fim de apurar as causas que levaram a Operadora àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.Parágrafo único. Considera-se período de apuração dos fatos aquele referente aos 5 (cinco) anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, falência ou insolvência.(...)Art. 7º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência ou insolvência civil.Parágrafo único. O inquérito será concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.(grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta o autor que, em relação à instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de assistência à saúde Di Thiene Saúde S/C Ltda., e do Processo Administrativo nº 33902.096639/2010-58, relativo à indisponibilidade de bens dos administradores da referida operadora, houve ofensa ao artigo 7º da Resolução Normativa 276/11 e ao artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47/01, tendo em vista que não houve o levantamento do balanço do ativo e do passivo da operadora no prazo de 90 dias da publicação da decretação da liquidação extrajudicial e que o prazo de encerramento do inquérito administrativo não foi observado, fatos estes que ensejariam o desbloqueio de todos os seus bens. A indisponibilidade de bens possui natureza eminentemente cautelar, sendo utilizada como instrumento apto a garantir, no caso de eventual má-gestão da empresa liquidanda, a existência de bens dos administradores que geriram a empresa durante o período de apuração objeto do inquérito administrativo, suficientes para o pagamento dos credores interessados na liquidação da sociedade. Ocorre que, o único do artigo 44 da Lei nº da Lei nº 6.024/74, que por força do disposto no 24-D da Lei nº 9.656/98, aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, dispõe que somente haverá o levantamento da indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras na hipótese em que o inquérito conclua pela inexistência de prejuízo ou ausência de responsabilidade, não havendo previsão legal de que, caso sejam ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 7º da Resolução Normativa 276/11 e no artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47/01, seja determinado o imediato levantamento dos bens bloqueados. Assim, o mero decurso do prazo para o levantamento do balanço do ativo e do passivo da empresa operadora ou para encerramento do inquérito administrativo, não se configuram como fundamentos suficientes a autorizar o imediato levantamento dos bens declarados indisponíveis, mormente pela ausência do oferecimento de quaisquer garantias suficientes para o afastamento da aludida indisponibilidade. E, nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSEP. LEI N.º 6.024/74. ATO DA AUTORIDADE COATORA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À ILEGALIDADE OU AO ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo apelante em face da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do qual pleiteia a concessão da segurança para cassar o ato de indisponibilidade sobre os seus bens, o qual ocorreu no bojo do procedimento de liquidação extrajudicial decretado pela SUSEP contra a companhia securitária em que o apelante ocupava o cargo de liquidante ordinário (art. 36 da Lei nº 6.024/74), ao argumento de que não foi observado o prazo legal para a finalização do procedimento administrativo de inquérito para se apurar as causas ensejadoras da liquidação extrajudicial (art. 41, 2º da Lei nº 6.024/74), bem como de que não houve prejuízo à companhia liquidanda e, ainda, de que não lhe foi assegurado o direito de acompanhar o inquérito (art. 41, da Lei nº 6.024/74). A sentença denegou a segurança, motivo pelo qual o impetrante interpôs o presente recurso de apelação. Destarte, a controvérsia circunda em saber se a manutenção do ato de indisponibilidade sobre os bens do impetrante-apelante é (ou não) legal. 2. O mandado de segurança caracteriza-se por ser uma ação de conhecimento, com assento constitucional, cujo rito procedimental especial imprime, do órgão julgador, uma atividade de cognição sumária e restrita. Assim, para efeitos de se verificar a procedência (ou não) da pretensão processual do impetrante, deve-se averiguar, no acervo documental por ele carreado em sua petição inicial, se há (ou não) prova pré-constituída, com robustez suficiente, para conceder a segurança nos termos por ele pedidos. 3. In casu, não há prova pré-constituída que demonstre a ilegalidade da manutenção do ato de indisponibilidade de seus bens. O impetrante-apelante limita-se, seja na sua petição inicial, seja nas razões desta apelação, a sustentar a ilegalidade do ato de indisponibilidade, tão-somente, pelo decurso do prazo legal fixado para a tramitação do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial. Nada mais do que isso. O impetrante não demonstra, por qualquer prova pré-constituída, a ilegalidade ou abuso de poder desta dilatação do prazo legal pela autoridade coatora, como ocorreria se demonstrasse a simplicidade do procedimento administrativo de forma a não justificar tal superação do prazo legal. Ademais, o impetrante também não demonstra, por qualquer prova pré-constituída, a inexistência dos requisitos autorizadores do ato de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Daí é que, considerando que o apelante-impetrante não cumpriu o ônus de trazer a prova pré-constituída capaz de sustentar a sua pretensão processual, deve ser mantida a sentença denegatória da segurança. 5. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2010.51.01.023119-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 27/02/2013, DJ. 03/04/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EX-SEGURADORA. SUSEP. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO. LIBERAÇÃO DE BENS. INQUÉRITO. PRAZO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a vexata questão em saber se a SUSEP poderia, após encerrar a liquidação extrajudicial da companhia seguradora, entregando-a ao controle dos acionistas para realização de liquidação ordinária, determinar nova realização de liquidação extrajudicial, mesmo já tendo sido cassada a licença da empresa para atuar como seguradora. 2. Competência da SUSEP, nos termos do art. 36, j, do Decreto-Lei nº 73/68: A SUSEP é competente para proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no país. Ademais, a Lei 6.024/74 dispõe em seu artigo 15, I, as hipóteses em que pode ser decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira de ofício. 3. Com efeito, a norma não traz qualquer distinção acerca de instituições que já passaram por liquidações extrajudiciais, tampouco difere as seguradoras das ex-seguradoras, tratando a todas indistintamente. 4. A Portaria nº 3.720/2010-SUSEP, que decretou a liquidação extrajudicial da Companhia Internacional de Seguros - CIS, com base nas alíneas a, b, e d do art. 15, I, da Lei 6.024/74 foi devidamente motivada, não estando eivada, portanto, de qualquer nulidade. 5. A Lei 6.024/74 não prevê a liberação (ou a manutenção da indisponibilidade) dos bens no caso de o inquérito ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período (art. 41, 2º). Cumpre ao magistrado analisar casuisticamente se a duração do inquérito rompe as barreiras do razoável, a ensejar sua imediata liberação, caso não concluído no tempo aprazado. Com efeito, a indisponibilidade dos bens tem verdadeira natureza cautelar/assecuratória. Sendo um sequestro dos bens daqueles que participaram da administração da empresa durante o período em que há suspeitas de alguma irregularidade, o que se pretende é garantir que, no caso de dilapidação ou de má-gestão da massa liquidanda, haja bens suficientes para cobrir o prejuízo, evitando lesão aos credores e a outros interessados na liquidação da sociedade. No presente caso, não houve notícia nos autos acerca do atual estado do inquérito, nem qualquer oferecimento de garantia, apta a afastar a medida acautelatória. 6. Recurso desprovido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2010.51.01.016130-5, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04/12/2012, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Portanto, entendo que, à mingua de previsão legal, a alegação de decurso do prazo para encerramento do inquérito administrativo não se revela argumento suficiente para

determinar o levantamento da indisponibilidade de bens do autor efetuada no Processo Administrativo nº 33902.096639/2010-58. Relativamente à alegação de que o autor renunciou ao cargo de Secretário de Reuniões do Conselho Gestor em 20/03/2008, e que somente devem ser atingidos os bens dos administradores que exerciam suas funções a partir de 07/06/2009, tendo a indisponibilidade de bens decretada pela ré ofendido o disposto no 1º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, do exame dos autos depreende-se que, na Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano realizada em 10/07/2007 (fls. 636/638) ficou consignado o seguinte: Assim passou-se à discussão do item C da ordem do dia: ELEIÇÃO E POSSE DOS PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO PARA O PERÍODO DE DOIS ANOS; consoante disposto no estatuto social, uma única chapa foi apresentada pelo conselheiro João Paulo dos Reis Galvez presidente, dr. Álvaro Paez Junqueira; vice-presidente, sr. Walter Estevão Júnior; Secretário, dr. Achilles da Cruz Filho. Em se tratando de chapa única, solicitou o sr. presidente que a mesma fosse eleita por aclamação, conforme permitido pelo estatuto, com o que concordaram os conselheiros presentes, manifestando-se na forma proposta. Assim, o sr. presidente declarou eleitos os componentes da chapa e os empossou para o período de dois anos. Neste momento, o dr. Achilles da Cruz Filho passou a presidência dos trabalhos ao Dr. Alvaro Paes Junqueira, presidente da Mesa empossado. Dr. Alvaro agradeceu o trabalho executado pelo dr. Achilles que foi homenageado pelos presentes com uma salva de palmas. Passou-se então ao item D da ordem do dia: ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR, DA COMISSÃO FISCAL, DO COMITÊ DE AUDITORIA E DO COMITÊ DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS PARA O PERÍODO DE DOIS ANOS; o sr. presidente informou a inscrição de uma única chapa, apresentada pelo conselheiro João Paulo dos Reis Galvez, conforme segue: membros do Conselho Gestor: dr. João Paulo dos Reis Galvez, que exercerá sua presidência, Marcos Antonio Gripp Bastos, secretário, João Alberto de Souza, tesoureiro, dr. Christian Max Lorenzoni, Rosana do Carmo Aparecida Cipullo e William Pesinato; membros do Conselho Fiscal: Luiz Rodrigues Neves, Olga Olzon Meira e Zilda Villas Boas, como efetivos, e Maria Ângela NAcisa Crepaldi, como suplente; membros do Comitê de Auditoria: Laércio Mombelli, José Miranda Filho e Mauro Moretti, como efetivos, e Itamar Andrade Junqueira, como suplente; membros do Comitê de Investimentos: Rubens Pavan Filho, José Aurélio Martins e Irineu Luiz Vencigueri, como efetivos, e Edson Douglas Nahkur, como suplente. Na forma estatutária, e em havendo uma única chapa, o sr. presidente propôs a eleição por aclamação, pelo que manifestaram-se todos os presentes, de forma unânime, pela forma proposta. Assim, o sr. presidente considerou eleitos e empossou todos os membros da chapa apresentada em seus respectivos cargos (...). Às vinte e uma horas e cinco minutos, como nada mais houvesse a ser tratado, o sr. presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, secretária, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo sr. presidente. São Caetano do Sul, 10 de julho de 2.007. (grifos nossos) Ademais, na Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano realizada no dia 10/08/2009 (fls. 639/640) constou o seguinte: Passou-se ao item C da ordem do dia: INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PARA A ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FUNDO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO; O Dr. Álvaro, como coordenador da Comissão Especial, passou a dissertar sobre os entendimentos havidos com o grupo investidor Anathema Participações Ltda., informando que a Comissão, formada pelos associados Álvaro Paez Junqueira, José Miranda Filho, Walter Estevam Júnior, Rubens Pavan Filho, Marco Antonio Gripp Bastos e Achilles da Cruz Filho, reuniu-se em algumas ocasiões para analisar proposta e contrato, contrato este elaborado por Marafon e Braga Advocacia, grande escritório de São Paulo e de reconhecida idoneidade. Após a análise da minuta, e tendo em vista a posição contrária dos associados Walter Estevam Junior e Rubens Pavan, a Comissão voltou a reunir-se com o representante dos investidores, que foi categórico em afirmar a não possibilidade de alteração. Ante a crítica situação financeira em que se encontrava a Associação, preste a encerrar suas atividades por falta de materiais e insatisfação do pessoal, não havia outra alternativa à Comissão se não aceitar o contrato apresentado. Todos os membros da Comissão assinaram o contrato, mas elaborou-se ata da reunião para salvaguardar o posicionamento dos associados Estevam e Pavan. Dr. Álvaro expôs que investidores assumiram a gestão do Hospital São Caetano e da Di Thiene Saúde, e que desde então vêm se reunindo constantemente com médicos e funcionários e renegociando contratos, dívidas e financiamentos bancários. Acredita assim que, em seis ou doze meses, será possível fazer melhor análise da atitude tomada pela Associação, que lhe parece a melhor ante as graves circunstâncias que envolviam a sequência das operações. Ressaltou a transparência das negociações e das informações. Disse que o grupo credor poderia ter se aproveitado da grave situação financeira da Associação, em adquirindo o imóvel sede do hospital no leilão, por preço muito menor que o negociado, e não o fez, mostrando lisura em seus procedimentos. Agradeceu o apoio e trabalho executado pelos membros da Comissão, em especial o Sr. Rubens Pavan Filho, que se destacou por sua postura crítica. Informou ainda que o imóvel da Rua Perrella permanece propriedade da Associação, rendendo aluguel para esta. Após a exposição, diversos conselheiros se manifestaram, tendo esclarecido o Dr. Álvaro que o imóvel sede do hospital só será transferido aos investidores quando estes comprovarem o cumprimento das exigências constantes do contrato assinado pelas partes. Desta forma, esclarecidas as dúvidas geradas, e por proposta do Sr. Presidente, tendo em vista a existência de chapa única, passou-se à discussão conjunta dos itens D, E e F: ELEIÇÃO E POSSE DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DO CONSELHO DELIBERATIVO, ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR E ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, COMITÊ DE AUDITORIA E COMITÊ DE INVESTIMENTOS: o Sr. Presidente propôs que, nos termos do estatuto, e considerando a existência de uma única chapa, a eleição se desse por aclamação, o que foi aprovado pela unanimidade dos presentes. Assim, foram eleitos os seguintes membros do Conselho: MESA DO CONSELHO DELIBERATIVO: Achilles da Cruz Filho, Presidente, Walter Estevam Junior, Vice-Presidente, e Christian Max Lorenzini, Secretário. CONSELHO GESTOR: Felício Miguel de Petta, Presidente, José Miranda Filho, Tesoureiro, Rosana do Carmo Aparecida Cipullo, Secretária, William Pesinato, Irineu Luiz Vencigueri e José Saucchi Filho. COMISSÃO FISCAL: Celso Lima de Castro, Romana Dolores Massei e Harmonia Martins Monstavicus. Como suplente: José Paulo dos Reis Galvez. COMITE DE INVESTIMENTOS: Rubens Pavan Filho, Carlos Alberto Nascimento Tavarone e Olga Olzon Meira. Como suplente Kleber Del Rio. COMITE DE AUDITORIA: Eva Dora Santoro Cipullo, Marco Antônio Gripp Bastos e Laércio Mombelli. Como suplente Itamar de Andrade Junqueira. Usando de suas atribuições estatutárias, o Sr. Presidente empossou a todos os eleitos, desejando-lhes profícua gestão e que possam reconstruir, com o apoio de todos, o futuro da Associação. (...) Em não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença e o apoio de todos e deu por encerrada a reunião, da qual eu, Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente. São Caetano do Sul, 10 de agosto de 2.009. (grifos nossos) Portanto, ao contrário do que sustenta o autor, de que por meio da correspondência de 20/03/2008 (fl. 34), houve a formalização da sua renúncia de membro do Conselho Gestor da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano e da Di Thiene Saúde, a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano de 10/08/2009, acima transcrita, demonstra que o demandante permaneceu como membro de órgão diretivo, no caso o Comitê de Auditoria, e, por conseguinte, tendo ocorrido a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. em 07/06/2010 (fls. 36/37), tem-se que houve, por parte da autarquia ré, observância ao disposto no 1º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, ou seja, a indisponibilidade de bens recaiu sobre quem estava exercendo funções de administradores da referida operadora nos doze meses anteriores à instauração do Regime de Direção Fiscal. Ademais, de acordo com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 755/760 e 795/798), estas não souberam precisar se o demandante, após 20/03/2008, deixou de participar das reuniões do Conselho Gestor ou de algum outro órgão diretivo da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda., não sendo aqueles depoimentos suficientes para derruir os termos constantes tanto da Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano realizada em 10/07/2007 (fls. 636/638) quanto da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano realizada no dia 10/08/2009 (fls. 639/640), que demonstram que o autor permaneceu como membro da administração na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. nos doze meses anteriores à decretação do regime de direção fiscal. Destarte, não há qualquer ilegalidade cometida pela ré em relação ao ato de indisponibilidade de bens do autor que, no período anterior a doze meses da instauração do Regime de Direção Fiscal, fazia parte da administração da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. sendo, portanto, improcedente o pedido de desbloqueio dos bens do demandante. Por fim, no que concerne à alegação de que as funções de Secretário do Conselho Gestor não estão relacionadas diretamente com a administração financeira e econômica da operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda., estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.656/98: Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. (grifos nossos) Ademais, dispõe

os artigos 2º e 4º da Resolução Normativa - RN nº 11/02, que instituiu normas para o exercício do cargo de administrador das Operadoras de Planos de Assistência - OPS à Saúde, em vigor à época dos fatos: Art. 1º Para efeito da presente Resolução, são considerados administradores de OPS: I - os eleitos ou nomeados para os cargos de Diretor, Curador ou membro dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Curador, Diretor ou assemelhados, quando se tratar de órgãos estatutários; II - os sócios-gerentes designados em contrato ou alteração de contrato social, quando se tratar de sociedades regidas por tal instrumento; e III - os membros do Conselho Fiscal, sempre que configurada a hipótese do art. 9º desta Resolução. 1º As OPS poderão contratar administrador estranho ao seu quadro social, para prestação de serviço como Diretor ou Gerente, o qual deverá, igualmente, preencher as condições e os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução. 2º O Ato Societário da eleição, da nomeação, da designação ou o ato da contratação deve indicar, expressamente, o administrador que for responsável pela área técnica de saúde. Art. 2º O exercício de qualquer cargo ou função, de que trata o artigo anterior, deverá ser cometido a pessoas naturais residentes no país que preencham os seguintes requisitos: I - no caso de membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Diretor, Curador ou assemelhados, aqueles que tenham exercido, pelo prazo mínimo de dois anos, funções de direção em entidades públicas ou privadas, ou, ainda, em órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ou que tenham exercido pelo prazo mínimo de três anos, funções de assessoramento em empresas do setor de saúde; II - no caso de membros da Diretoria, Sócios-Gerentes ou Administradores Contratados, previsto no 1º do art. 1º desta Resolução, aqueles que tenham exercido funções de direção ou gerência, pelo período mínimo de dois anos, em entidades públicas ou privadas, ou o prazo mínimo de três anos, em funções de assessoramento em empresas do setor de saúde, sendo exigível do responsável pela área técnica de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia - CRO, conforme o caso. 1º São excluídos da exigência de residência no país os eleitos para o cargo de membro do Conselho de Administração de sociedades anônimas. 2º Em caráter excepcional, a DIOPE admitirá pleito devidamente motivado à Diretoria Colegiada da ANS para cadastramento dos nomes dos eleitos ou dos nomeados para o exercício dos cargos referidos no art. 1º que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 3º Além dos requisitos de capacitação técnico-profissional definidos no art. 2º, são também condições básicas para o exercício de qualquer cargo ou função de que trata o art. 1º desta Resolução: I - não ser impedido por lei; II - ter reputação ilibada; III - não estar sob os efeitos de condenação por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou, havendo sido condenado, apresentar a declaração judicial de reabilitação na forma da legislação pertinente; IV - não ter participado da administração de empresa que esteja em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial, até que seja apurada a sua responsabilidade; e V - não estar inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. Art. 4º A comprovação das condições previstas nos arts. 2º e 3º será suprida com a assinatura de Termo de Responsabilidade pelo pretendente, conforme modelo integrante do anexo desta Resolução. Parágrafo único. Dos atos de eleição, nomeação, designação por alteração em contrato ou estatuto social, bem como de contratação de administrador, previsto no 1º do art. 1º desta Resolução, para ocupação de cargo de administrador em OPS, deverá constar, expressamente, que os pretendentes preenchem as condições previstas nesta Resolução. Art. 5º A comunicação de eleição, nomeação ou designação por alteração em contrato ou estatuto social para a ocupação de cargo de administrador em OPS será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização do ato, devendo o expediente, dirigido à ANS, ser acompanhado da seguinte documentação: I - cópia da ata da assembléia geral ou da reunião do órgão competente que tenha eleito ou nomeado o administrador, quando se tratar de órgãos estatutários; II - cópia do contrato social ou de sua alteração, com a designação, denominação do cargo e poderes para o cargo de administrador, para o qual o sócio tenha sido contratualmente designado; III - declaração da operadora informando o nome da pessoa contratada como administrador, no caso do 1º do art. 1º desta Resolução, com a denominação do cargo, vencimento do contrato, se houver, e os poderes que detém; e IV - Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante do anexo. Art. 6º Em caso de reeleição, renomeação ou recontração, caberá à empresa comunicar o fato à ANS, anexando os documentos previstos nos incisos I a IV do artigo anterior, sendo que o Termo de Responsabilidade somente deverá ser reenviado na hipótese de alteração de qualquer informação anteriormente prestada. Art. 7º A ANS poderá, a seu critério, solicitar documentos e informações adicionais julgados necessários à adequada condução do processo de cadastramento dos administradores de OPS. Art. 8º A ANS poderá, a qualquer tempo, a seu critério, recusar o cadastramento do administrador da OPS, nos casos de não atendimento aos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, determinando à operadora a imediata substituição do eleito, nomeado ou contratado. Art. 9º As OPS que possuem Conselho Fiscal e seus membros tiverem responsabilidades equiparadas aos administradores da OPS, por determinação legal, ficam obrigadas a cumprir o disposto nesta Resolução. (grifos nossos) E, por fim, estatui a Cláusula Quinta da 7ª Alteração e Redação Consolidada do Contrato Social da Di Thiene - Saúde (fls. 627/634): Cláusula Quinta: DA GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LEGAL DA SOCIEDADE. A gerência a administração e a representação legal da sociedade, em juízo ou fora dele, assim como o uso da razão social, caberá única e exclusivamente à sócia SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO. O Conselho Gestor da Di Thiene - Saúde será composto pelos mesmos membros do Conselho Gestor da sócia majoritária, que possuem mandato de 03 (três) anos, composto de 09 (nove) membros, sendo 06 (seis) associados em dia com suas obrigações sociais, integrantes do Conselho Deliberativo e eleitos por este, e 03 (três) membros não associados, de notória expressão na comunidade, indicados e homologados por unanimidade pelos 06 (seis) associados eleitos neste Conselho Gestor. Parágrafo 1º - Ao Conselho Gestor da Di Thiene - Saúde compete: a) dirigir a Di Thiene - Saúde, cumprindo e fazendo cumprir este contrato social; b) representar a Di Thiene - Saúde em Juízo ou fora dele; c) traçar as políticas, diretrizes e metas a serem adotadas e tomar as contas dos seus administradores; d) exigir dos Diretores Administrativo e Técnico da Di Thiene - Saúde a fiel observância deste contrato social e do regimento interno; e) arrecadar toda a receita e pagar as despesas da Di Thiene - Saúde; f) determinar os estabelecimentos de crédito onde deverão se depositados os saldos de dinheiro da Di Thiene Saúde; g) exercer a guarda dos bens sociais, zelando pela sua conservação; h) fixar o número de empregados e respectivas funções, autorizando sua admissão e fixando seus salários, revendo-os periodicamente; i) nomear os ocupantes dos cargos de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Técnico; j) elaborar relatório anual e levantar balanço geral e encerramento das contas de resultado, no dia 31 de dezembro de cada ano, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal da sócia majoritária; k) promover a alteração do contrato social; Portanto, integrando o Conselho Gestor da Di Thiene os mesmos membros do Conselho Gestor da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano; tendo o autor participado do Conselho Gestor no período de 10 de julho de 2007 a 10 de julho de 2009 e, não obstante a correspondência de 20/03/2008 (fl. 34), o autor ter continuado a participar dos órgãos diretivos da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, conforme se depreende da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada no dia 10/08/2009 (fls. 639/640), bem como a ressalva contida no 2º do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 11/02 no que concerne aos requisitos estabelecidos na referida Resolução Normativa, não há que se falar em isenção de responsabilidade do Secretário do Conselho Gestor, haja vista que o artigo 26 da Lei nº 9.656/98 é expresso ao dispor que os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros e, portanto, estão sujeitos à indisponibilidade de bens, decorrente do ato que decretou o regime de direção fiscal na operadora Di Thiene Saúde S/C Ltda. em 07/06/2010 (fls. 36/37), nos exatos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. E, a corroborar o entendimento supra, no mesmo sentido tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. LEI 9.656/98. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. 1. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas apenas ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que, quando da distribuição do requerimento da medida, proceder-se-á imediatamente à indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial. 2. Prevê, ainda, o artigo 24-A da Lei 9.656/98, que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade, sendo que a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 3. No caso, o regime de direção fiscal na operadora de saúde Di Thiene Saúde S/C Ltda. foi instaurado por meio da Resolução Operacional n. 811/2010 em 07/06/2010, ocasionando a

indisponibilidade de bens daqueles que exerceram funções de administração nos últimos doze meses anteriores à instauração do regime, consoante disposição expressa do citado 1º do artigo 24-A da Lei 9.656/98.4. Conforme consta das cópias deste instrumento, o agravante foi eleito para o Conselho Gestor da operadora durante o período de 07/2007 a 08/2009, a quem competia dirigir a entidade Di Thiene, representá-la judicial ou extrajudicialmente, traçar políticas, diretrizes e metas, arrecadar a receita e arcar com todas as despesas, determinar os estabelecimentos de créditos em que deviam ser feitos os depósitos de saldos em dinheiro e elaborar o relatório anual, o balanço geral e o encerramento das contas de resultado, nos termos da cláusula quinta do contrato social da operadora.5. Acertada, portanto, a atitude da agravada ANS, tendo em vista que, embora o agravante alegue que não participava do Conselho Gestor durante o período de doze meses anterior à instauração do regime de direção fiscal, certo é que não logrou juntar nenhuma prova a ilidir as demais constantes dos autos, que comprovam justamente o contrário.6. Agravo desprovido.(TRF3ª, Terceira Turma, AI nº 0027844-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25/08/2016, DJ. 02/09/2016 )(grifos nossos) Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o ato administrativo que declarou a indisponibilidade dos bens de titularidade do autor, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pelo demandante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0027844-46.2013.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006889-90.2014.403.6100** - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 288/294: Dê-se vista ao réu.

**0003418-95.2016.403.6100** - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença.MAURO GOMES ARANHA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.15.011473-64.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 60/60 v. a União Federal informou o pagamento dos valores objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.15.011473-64, razão pela qual o protesto foi encerrado. À fl. 66 o autor confirmou o pagamento do débito e pleiteou a desistência da ação.Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015977-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução sustentando a impossibilidade de conferência dos cálculos relativos às coautoras MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ, MARILENE DOMINGUES MORETTI E MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES, ante a falta de documentos que indicassem a data da aposentadoria desta autoras, falta de demonstrativos das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, demonstrativo de todo o fundo de previdência discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo, falta do demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos do imposto de renda na fonte. Quanto à coautora MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO, não foi apresentado demonstrativo das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que foram apresentados documentos relativos apenas à coautora MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ e que os presentes embargos dizem respeito apenas a esta coautora. Sustenta que a mencionada autora pretende o recebimento do montante de R\$ 21.388,39, quando seu crédito alcança tão somente R\$ 12.535,26. Impugnação aos embargos às fls. 17/24, sustentando a embargada a litigância de má-fé da UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de que esta elaborou os cálculos mesmo ante a falta de todos os documentos por ela exigidos e requereu o decreto de improcedência dos embargos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta noticiou ter efetuado cálculos relativos às autoras Maria Lucia e Myrian de Lima, ante a inexistência de documentos necessários à elaboração dos cálculos para as demais coautoras (fls. 26/36). As embargadas discordaram dos cálculos apresentados (fls. 41/44). A UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos relativos à coautora MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ e discordou dos cálculos pertinentes à coautora MYRIAN DE LIMA COIMBRA (FLS. 46/54). Encaminhados os autos à Contadoria nos termos do despacho de fl. 73, sobreveio o esclarecimento de fl. 75, por meio do qual o Auxiliar do Juízo noticiou que os cálculos foram efetuados com base nos documentos juntados aos autos principais. Às fls. 78/83 as embargadas requereram a homologação dos cálculos relativos a MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES, os quais não foram embargados pela UNIÃO FEDERAL e impugnam os cálculos em relação a MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 86/88, sustentando que os presentes embargos haviam sido propostos tão somente em face de MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ, em face do teor da petição de fls. 460/461 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaque-se que os presentes embargos foram interpostos tão somente em relação aos cálculos da autora MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ, como expressamente alertado pela UNIÃO FEDERAL, havendo sido considerado, para tanto, o teor da petição de fls. 460/461 dos autos principais. Em que pese haver a Contadoria Judicial efetuado cálculos em relação a MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES, estes não integraram a execução, conforme o teor da petição de fls. 460/461, incidindo ao caso o teor do artigo 492 do Código de Processo Civil. Deve ser observado, entretanto, que não há qualquer prejuízo à mencionada coautora, haja vista a possibilidade de início da execução ante a demonstração, pela contadoria do juízo, de que os documentos já juntados aos autos são suficientes à elaboração da conta, diferentemente do que vinha sendo alegado pela UNIÃO FEDERAL. Feitas estas considerações iniciais, passo a proferir sentença em relação aos cálculos do quantum devido à coautora MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ. Com efeito, citada a UNIÃO e impugnados os cálculos apresentados pela exequente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 26/36, por meio do qual o Auxiliar do Juízo encontrou valores muito próximos dos considerados corretos pela embargante, ainda que menores. Neste ponto, cumpre destacar que devem ser levados em conta os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, os quais favorecem a adoção dos cálculos do Auxiliar do Juízo, ainda que estes sejam inferiores àqueles apresentados pela União Federal. Desta feita, tenho que os cálculos da contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 10.912,04 atualizados até abril de 2011. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 10.912,04 atualizados até abril de 2011. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 10.476,35, atualizados até abril de 2011, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0029387-79.1997.403.6100 P.R.I.

**0019204-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, decorrentes do equívoco na adoção da data base para atualização dos valores devidos. Sustenta que os valores já estavam atualizados para abril de 2014, havendo os autores utilizado os valores encontrados e aplicado atualização a partir de julho de 1999. Alega, ainda, que os juros de mora deveriam ter sido aplicados a partir da data da citação. Houve impugnação (fls. 13/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 19/50. Impugnados os cálculos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 69, sustentando ter aplicado ao cálculo os termos da Resolução nº 267/2013. Os autos retomaram à Contadoria nos termos do despacho de fl. 81, sendo o novo parecer juntado às fls. 84/88. As partes discordaram dos cálculos, nos termos das petições de fls. 93/112 e 113/122. É o relatório. Decido. De início, pontuo que nos embargos à execução interpostos em face dos coautores BRAS JESUS PUDO e ESMERALDINO DA CUNHA MOURA, sob nº 0021194-45.2015.403.6100, sobreveio sentença de procedência, por meio da qual restou reconhecido nada ser devido a ESMERALDINO DA CUNHA MOURA e, quanto a BRAS JESUS PUDO, foi reconhecido o direito ao recebimento do montante de R\$ 38.558,59, correspondentes ao principal. Quanto a este coautor, os honorários advocatícios estão sendo executados nesta ação. Os presentes embargos foram interpostos em face da execução iniciada às fls. 488/490 dos autos principais, por meio da qual os autores requereram o pagamento do montante de R\$ 15.131,58 atualizados até agosto de 2014, ao passo que a UNIÃO FEDERAL sustenta ser devido o montante de R\$ 5.628,33, atualizados para a mesma data. Encaminhados os autos por três vezes à Contadoria Judicial (fls. 19/51, 69 e 84/88), sobrevieram pareceres apresentando como devidos valores superiores ao montante inicialmente executado. Destaco, entretanto, que não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente executados pelos embargados, qual seja, R\$ 15.131,58 atualizados até agosto de 2014, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a dat. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0026672-27.1999.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA**

Vistos em sentença CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de ALEKSANDRA SANTANA NEIVA visando à cobrança do valor de R\$ 9.741,08 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativos a contrato de empréstimo de crédito educativo formalizado em 23 de novembro de 1993 e posteriores aditamentos. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/14. Determinada a citação da executada, após diversas tentativas infrutíferas (fls. 20, 122, 131, 142), a diligência restou positiva em 30 de julho de 2011 (fl. 167), sem que se realizasse a penhora em razão da não localização de bens. É o breve relato. Decido. O contrato particular de empréstimo de crédito educativo foi firmado pelas partes em 23 de novembro de 1993, sendo objeto de aditamentos formalizados em 29 de março de 1994 e 23 de setembro de 1994 (fl. 10), e deveria ser integralmente cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Independentemente da existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 23 de setembro de 1998. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, tendo decorrido, no caso concreto, no máximo, 04 (quatro) anos entre a data do inadimplemento (23/09/1998) e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), verifica-se que a prescrição passou a ser regulada pela lei nova. Evidentemente, para se evitar violação ao princípio da segurança jurídica, o novo prazo quinquenal é irretroativo, de modo que somente pode ser computado a partir da data em que o Código Civil atual passou a ter eficácia (11/01/2003), pouco importando o prazo prescricional já decorrido sob a égide do diploma legal anterior. A respeito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 11/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Apelação improvida. (AC 20103800002232. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA: 17/10/2011 PAGINA: 111). Desse modo, tem-se que a prescrição, na hipótese vertente, operou-se em 11/01/2008. Proposta a ação em 10/01/2003, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço da executada a ensejar a sua citação, ato processual necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interpor a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A citação da executada apenas efetivou-se em 30 de julho de 2011 (fl. 167), após o decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a executada não chegou a intervir no feito. P. R. I.

**0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA-ME e SERGIO RODRIGUES PINHEIRO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 27.719,89, atualizada para 18.07.2007 (fl. 15), referente ao Contrato n.º 0990.1199.00000002117. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 120 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de GABRIEL MARCIANO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 14.853,09, atualizada para 23.03.2011 (fl. 22), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 0110.0267.00001039592. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 95 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004405-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um mil e quarenta e um mil centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, não sendo possível a tentativa de acordo em razão do não comparecimento do executado. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei n.º 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 341,41 (fls. 04 e 28), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7))**  
TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TEXTIL SÃO JOÃO S/A ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, obtendo sentença de procedência, reformada parcialmente no órgão ad quem, com o trânsito em julgado ocorrido em 09/05/1997, conforme certidão de fl. 122. Iniciada a execução nos termos da petição de fls. 229/246, foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, sendo o parecer juntado às fls. 249/256. As partes manifestaram sua concordância com os cálculos (fls. 259/260 e fl. 262/272). A fl. 273 foi homologado o cálculo e determinada a expedição de precatório. Posteriormente, às fls. 324 e 326 comprovou-se a realização dos pagamentos. Após a realização dos pagamentos, foram as partes intimadas para efetuarem os requerimentos que entendessem necessários, vindo a exequente, às fls. 333/336, requerer a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 105.488,85. A UNIÃO FEDERAL peticionou às fls. 338/342 sustentando ser devido valor menor do que o requerido, qual seja, R\$ 28.756,79, atualizados para a mesma data. O pedido de expedição do precatório complementar foi indeferido à fl. 343. Interposto Agravo de Instrumento (fl. 345/361), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a decisão, sob o fundamento de falta de fundamentação. Em face desta determinação, foram os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos de fls. 333/334 e 338/342. O parecer do Auxiliar do Juízo foi juntado às fls. 371/376 e, intimadas as partes, estas discordaram dos cálculos apresentados. No parecer complementar de fl. 386 o Auxiliar do Juízo ratificou seus cálculos, noticiando que os cálculos da exequente incluíam juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório, sendo que para tal inclusão não havia previsão nos autos e, quanto à União Federal, sustentou o Auxiliar do Juízo que o pedido de utilização da TR como fator de correção monetária contrariaria decisões do próprio TRF, que adotava o IPCA-E. Às fls. 389/390 e fl. 392 as partes reiteraram seu inconformismo. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre destacar que, efetuado o pedido de precatório complementar, as partes em litígio divergiram apenas em relação ao montante devido, e, para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial por duas vezes, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões. Assim, visto que não há divergência quanto a ser devido ou não o precatório complementar, cumpre apenas verificar os critérios de apuração do quantum devido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. Desta forma, incidem juros até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na inexistência da oposição de tal impugnação, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sendo improcedente o pedido do exequente no que tange aos juros de mora. Quanto ao inconformismo da UNIÃO FEDERAL, verifica-se sua dissonância em relação à Jurisprudência assente no TRF 3ª Região, bem assim em relação às disposições contidas na Resolução nº 267/2013, conforme demonstra o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDATA. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA-VINCULANTE 20 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E. 2- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 3- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641677 - Processo nº 0002000-83.2007.4.03.6118 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) Acolho, assim, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 371/376, corroborado à fl. 386, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 42.703,18, atualizados até maio de 2015, descontados os valores já depositados pela UNIÃO FEDERAL à fl. 363. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a UNIÃO FEDERAL decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado como devido pela contadoria judicial, nos termos do art. 85, 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **MONITORIA**

**0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)**

Em razão dos valores ora executados, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

**0006456-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TORRES GUALTER**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006769-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0010600-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023385-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023490-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000392-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO INACIO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0003119-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0004398-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRELLA RODRIGUES COUTINHO

Com o recolhimento das custas (fls.152/164), cumpra o despacho de fl.151.

**0004404-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DESIDERA

Todos os endereços fornecidos ou obtidos pelos sistemas de buscas foram diligenciados, sem a localização do requerido. Assim, diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0019488-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0022178-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA FONTES DE JESUS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023403-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.44 para apresentação da memória de cálculo. Devendo ainda especificar as medidas executivas que pretende.

**0025155-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**0008659-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0011108-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANIA SILVA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009351-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0000443-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0003801-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0006559-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL FERREIRA DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006566-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006585-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES

Ciência à União Federal sobre a retirada de restrição do veículo de fl.171. Manifeste-se a CEF sobre ofício de fls.138/145, a petição da União de fls.148/148v e a determinação de fl.149 e seu cumprimento à fl.171. Proceda-se a busca de endereços da ré pelos sistemas disponíveis: BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD.

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Defiro como requerido. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0010142-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0010198-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0010208-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0013259-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0014947-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0017329-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0021152-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

Defiro como requerido. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0001231-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PLENS GIMENES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0003039-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o bloqueio pelo sistema Bacenjud, haja vista a não citação dos requeridos. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0004437-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS X WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0005386-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

**0006238-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ABREU(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeçam-se mandado e carta precatória apenas nos seguintes endereços encontrados pelo RENAJUD (f.134) e BACENJUD (fl.136 - Avenida Cristóvão Colombo, 1700, CJ.301, Porto Alegre/RS) únicos que ainda não foram diligenciados. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido à fl.140.

**0009105-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HVP SHOPPING VIRTUAL LTDA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0010172-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeçam-se os mandados para citação dos réus 1 e 2 nos endereços apontados à fl.127.

**0011669-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0016932-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Manifêste-se o autor sobre a petição do réu de fls.61/62.

**0017650-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifêste-se o exequente sobre as guias de depósitos juntadas pelo réu à fls.71/78, bem como executado sobre a petição de fls.69/70 pelo autor.

**0018203-33.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE SOAD JUBRAN(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel noticiado em sua petição de fl.46/48. Sem prejuízo, manifêste-se o executado sobre a referida petição.

**0019652-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0021602-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de arresto, haja vista a ausência de citação da requerida. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0021886-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.67 para apresentação da memória de cálculo atualizada. Com a sua juntada, proceda-se a busca de bens pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD).

**0021912-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro apenas a expedição de mandado e carta precatória nos endereços nos seguintes endereços Rua Miguel Pereira dos Santos, 251, C2, Jardim Guanhembu, São Paulo/SP e Rua Padre Donizate, 54, Centreville, Santo André/SP, tendo em vista que os demais endereços apresentados à fl.93 já foram diligenciados.

**0022636-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420 X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0022655-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Expeçam-se novamente os editais de fls.180/182. Após a publicação do Diário Oficial, remetam-se os autos à DPU.

**0023271-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023473-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0025199-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.214.

**0021860-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0021867-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MICHEL GOIA DE OLIVEIRA**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0021870-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA CRISTINA PARO DE ALMEIDA**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARTINS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS ZANINI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYANE MARIA MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, razão pela qual me reservo o direito de apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5115**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)** - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028828-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028828-6)** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de quinze dias para manifestação da autora, conforme requerido, independente de nova intimação.Int.

**0002027-76.2014.403.6100** - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 411/440: Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

**0010126-35.2014.403.6100** - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0010916-19.2014.403.6100** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fls. 127. Int.

**0024515-25.2014.403.6100** - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0007370-82.2016.403.6100** - BEN LAM X CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0010437-55.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TANIA MARA BATISTA(SP087809 - EDEVAL ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011358-14.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Ante o manifesto engano, torno sem efeito a certidão de fls. 169. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

**0013021-95.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Deixo de designar nova audiência, por ora. Intime-se o réu para apresentar contestação, querendo, no prazo legal, bem como para que o advogado do réu regularize sua representação processual. Int.

**0013570-08.2016.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0014683-94.2016.403.6100** - TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0015940-57.2016.403.6100** - FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0017772-28.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9)** - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 469: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao Arquivo, na baixa-sobrestado. Intime-se.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, visto que a diligência cabe à própria parte. Assim, cumpra -se o determinado às fls. 392 no prazo de quinze dias, independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5)** - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA

Intime-se Evaldo de Albuquerque Lima para o pagamento do valor de R\$ 4.023,04 (quatro mil, vinte três reais e quatro centavos), com data de 19/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005606-66.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.228,22 (( dois mil e duzentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), com data de 17/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024097-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME

Ciência à exequente do bloqueio efetivado e documentos de fls. 163/165, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5128**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9)** - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 206: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002633-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002633-7)** - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) de fls. 133/146, com os cálculos apresentados às fls. 129/130, expeça-se minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 15.476,57 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de valor principal e custas, bem como R\$ 1.547,66 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambos com data de 15 de abril de 2016. Após, tornem conclusos. Int.

**0033679-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033679-0)** - RODRIGO LUZ(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 5.862,80 (cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com data de 10/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001774-88.2014.403.6100** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 333, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 332. Dê-se ciência às partes da manifestação do perito de fls. 333, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

**0011456-33.2015.403.6100** - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018288-82.2015.403.6100** - SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0015903-30.2016.403.6100** - LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA X JULIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X PRISCILA ROSA RIBEIRO X SERGIO BONFIM MENEZES X GERSON ABREU PIRES JUNIOR X JULIETH IZQUIERDO X RONALDO GOMES MOREIRA X SUELI SILVA MATOS SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0016030-65.2016.403.6100** - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6)** - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X HELCI POVOA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELCI POVOA X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA VIANA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GATTO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERCY MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044856-44.1992.403.6100 (92.0044856-9)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MONDELEZ BRASIL LTDA

Primeiramente, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe que o valor depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181 PAB TRF3, conta nº 1181.005.50667956-9, referente ao Precatório nº 200303000747979, seja colocado à disposição deste Juízo federal, em virtude da extinção da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 710. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)** - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X ABC PNEUS LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 156. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, requeira o exequente para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6)** - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 418/421, bem como, por ora, entendo necessária para o deslinde do feito, a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SPI12360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos da exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que aplicou juros de 1% (um por cento) desde a sentença, contudo, o título exequendo que transitou em julgado determinou que juros de mora fossem aplicados após o trânsito em julgado. A parte ré efetuou o depósito do valor que entende devido às fls. 143 e 161 no montante de R\$ 103.257,00 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), atualizados até setembro de 2015. A CEF apresentou como montante que entende devido o valor de R\$ 33.545,17 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizados até setembro de 2015. A parte autora apresentou manifestação às fls. 164/168. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos por ela elaborados, no montante de R\$ 33.134,11 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos) atualizados até setembro de 2015. Esclareceu que o impugnado aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos na Resolução 267/2013-CJF, por outro lado, a impugnante elaborou corretamente os cálculos, deixando apenas de incluir as custas processuais. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. Não houve manifestação da impugnada (177). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se à atualização do valor e a aplicação da correção monetária. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo. [...] Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Condeno também a dar a quitação da dívida oriunda do contrato individualizado na inicial e a retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de 01 (um) salário mínimo (fls. 73/78). [...] Considerando a sentença acima mencionada os critérios de atualização e correção monetária são os seguintes: o crédito deverá ser corrigido nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, bem como os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado pela impugnante às fls. 140/143, no montante de R\$ 33.545,17 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizados até 009/2015. Assim, guardada as proporções deve ser acolhido o cálculo da executada, uma vez que se assemelha aos valores encontrados pela Contadoria Judicial. Diante disso, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, bem como o montante de R\$ 33.545,17 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados até setembro de 2015. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará Judicial do montante acolhido para o exequente, bem como da diferença para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/**

Intime-se a executada para que indique os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em cumprimento à parte final da sentença de fls. 464/465. Intimem-se.

**0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SPI178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPI186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos da exequente estão em desacordo com o julgado, uma vez que embasou os seus cálculos no salário mínimo vigente a época e não na época em que foi proferida a sentença, bem como aplicou juros no percentual de 250%, sem qualquer justificativa e em desacordo com o título exequendo. A impugnante apresentou o cálculo no montante de R\$ 22.792,88 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 03/2013. A CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 68.290,77 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos) (fls. 162). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 168/170. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 182/184, os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, em face das impugnações apresentadas pelas partes, às fls. 187/190. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 192/202. Às fls. 208, foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial, bem como determinado os critérios de atualização dos valores a título de danos morais e materiais. A Contadoria Judicial apresentou cálculo no montante de R\$ 30.461,79 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) em favor do exequente, já incluído os honorários advocatícios, atualizado até julho/2013. Apresentou, ainda, o montante atualizado para março de 2015 de R\$ 33.945,42, tendo em vista o montante levantado pelo exequente em março de 2015 de R\$ 23.088,65, apresentou o saldo em favor do exequente no montante de R\$ 10.856,77 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) para a mesma data. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, por outro lado, a parte impugnada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (223/225). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se aos critérios de atualização que deveram ser aplicados nos casos de dano moral e material. No tocante as impugnações apresentadas pela exequente tenho que não merecem prosperar, uma vez que este Juízo definiu, às fls. 208, os critérios de atualização dos danos morais e materiais, os quais foram definidos com base na sentença em acórdão que transitaram em julgado nos autos. O título exequendo está assim definido: Fls. 68/72- sentença(...) julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos o valor de R\$ 655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a data da compensação indevida e a título de danos morais o valor equivalente a 20 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença(...). Acórdão fls. 121/124(...) O montante arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, que arbitrou o valor da indenização (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54)(...). O cálculo que seguiu tais critérios foi o apresentado pela Contadoria Judicial, que está de acordo como o determinado nos autos às fls. 208, no montante de R\$ 33.945,42 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até março de 2015, descontando-se o valor levantado pelo exequente, obtém-se o saldo em favor do exequente no montante de R\$ 10.856,77 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) atualizados até março de 2015, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, constatado o excesso de execução alegada pela impugnante. Diante disso, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, bem como acolho como correto o montante de R\$ 10.856,77 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), saldo em favor do exequente, atualizado até março de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente e da diferença para a CEF, nos termos acima definidos. Intime-se.

**0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6)** - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METUS IND/ MECANICA LTDA

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido para manifestação da Eletrobrás. Após, manifeste-se independente de nova intimação. Int.

**0029182-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029182-1)** - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PARLANGELI

Por ora, ciência ao autor da manifestação de fls. 205/206 da União e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)** - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações de fls. 376, primeiro parágrafo, e documento de fls. 378/379, sem razão o INSS, tendo em vista o teor da certidão lavada nos embargos à execução nº 0020970-20.2009.403.6100, conforme cópia de fls. 284. Manifeste-se o exequente, Afonso Moraes Del Sole, sobre as alegações de fls. 376/377 apresentadas pelo INSS e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)** - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X WILMA MARQUES GALLUZZI X MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS X TOMAS PASCHOAL GALLUZZI X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X ANA MARIA GALLUZZI CHIESSI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios pelo Eg. TRF da 3ª Região, noticiado às fls. 1234/1257, expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios cancelados, bem como reatiquem-se as minutas de fls. 1214/1222. Após, ciência às partes e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032425-07.1994.403.6100 (94.0032425-1)** - IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 456, juntando aos autos petição de desistência da execução do título judicial, a título de valor principal, subscrita pelo Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para desistir, bem como cópias autenticadas dos seus estatutos sociais e ata de assembleia em vigor. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016410-55.1997.403.6100 (97.0016410-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRILENTES - PRODUTOS OTICOS LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0019062-45.1997.403.6100 (97.0019062-5)** - FRED ANTONIO DE SOUZA X JACKSON RONY FERNANDEZ X LUCIO MELJON CAMPOLINA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X MAURICIO ROMEIRO X NILMAR DA SILVA LIMA X VICENTE PAULO DE FARIA X VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO X WALTER CANDEIA DE SOUTO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7)** - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 695 : Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.Int.

**0011883-69.2011.403.6100** - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que, no caso de levantamento de valores, deverá indicar os dados da carteira de identidade do Advogado, CPF, RG e OAB, bem como conter procuração ad judicium, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, cumpra-se a sentença de fls. 367/369, expedindo-se o alvará de levantamento, na forma requerida. Intime-se.

**0016516-55.2013.403.6100** - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte ré.Sem prejuízo, defiro a expedição de citação por edital, conforme requerido.Traga o autor a minuta para conferência deste Juízo, no prazo de cinco dias.Int.

**0001655-30.2014.403.6100** - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

DECISÃO SANEADORA Vistos em saneador. Regularmente citados (fls. 92/92-verso e 186/187), as rés contestaram (fls. 93/102 e 191/194), e o autor replicou (fls. 135/142 e 198/199).Instadas a especificarem provas, o autor requereu: i. a realização de perícia grafotécnica para comprovação de que a assinatura aposta no contrato de Abertura de Crédito Estudantil nº 21.0236.185.0003709-72 não pertence a ele;ii. a produção de prova oral consistente no Depoimento pessoal da corré, Taciana Gonçalves Bechara, e oitiva do gerente da CEF responsável pela celebração do contrato;As rés alegaram não ter provas a produzir (fl. 203 e 206), ressaltando, a CEF, seu direito a eventual contraprova.É a síntese do necessário.Inicialmente, diante da apresentação de declaração de pobreza de fl. 198, defiro à corré, Taciana Gonçalves Bechara, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a efetiva celebração do contrato de Abertura de Crédito Estudantil nº 21.0236.185.0003709-72 (fls.106/114) pelas partes.No que tange às provas requeridas:1. defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, que incidirá sobre o contrato de Abertura de Crédito Estudantil nº 21.0236.185.0003709-72 e ficha cadastral (esta não constante dos autos). Desta forma, no prazo de quinze dias, junte a Caixa econômica Federal - CEF os originais dos documentos supramencionados necessários à produção da prova pericial.Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos. Se em termos, intime-se a perita judicial Sílvia Maria Barbeto, no endereço: silviapericias@terra.com.br, para que se manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial, consignando que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso afirmativo, requeira a perita judicial o que lhe convier para o início dos trabalhos periciais.Após a realização da perícia, analisarei o pedido de produção de prova oral, elaborado pela parte autora (item ii supra).Int.

**0000749-06.2015.403.6100** - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0015334-63.2015.403.6100** - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0025993-34.2015.403.6100** - CHRISTIANE MARIA OMETTO CASALE X CLARA APARECIDA DANIEL SOARES X ELISABETE MOSCOSO BRUNO X ESPEDITO BERNABE LEITE SOBRINHO X HELIANA TAKAKO SHIDA X ROSELI APARECIDA MARTO VEIGA X SUELI APARECIDA MALNALCICH X TIAGO COSTA MORAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0008730-44.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não exclui o pagamento de multas, conforme disposto no art. 98, parágrafo 4º do CPC.Desta forma, não há que se falar em sobretamento do pagamento.Assim, ante o disposto no artigo supramencionado, determino que o pagamento seja efetuado ao final da lide. Anote-se.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e fixando desde já os pontos controvertidos.Int.

**0043085-04.2015.403.6301** - SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 162/173: Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize o seu pedido de habilitação, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição de fls. 162, bem como junte os originais das procurações ad judicium, outorgadas por seus herdeiros necessários, bem como por Ernesto Werneck da Silva Filho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002704-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos. Int.

**0006306-37.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO SANEADORA Vistos em saneador.Regulamente citado (fls. 166/166-verso), o réu contestou (fls. 167/182), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. A despeito de intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 183/183-verso).O feito foi convertido em ação ordinária (fl. 129).Instadas a especificarem provas (fl. 184), a parte autora requereu (fls. 185/190) a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 189. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas. Impugnou o requerimento de prova testemunhal referente a Rinaldo Freire Lucena, por se tratar do condutor do veículo, tendo, portanto interesse no desfecho da demanda (fl. 182).Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa.Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Dirimida a questão preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova oral formulado pela parte autora. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida pela parte autora, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/190. Anoto que a testemunha Rinaldo Freire Lucena foi contraditada às fls. 182, sob a alegação de que se trata do condutor do veículo sinistrado, com interesse no desfecho da causa. Para julgar a contradita, necessito apreciar as respostas dadas pela testemunha contraditada, sendo assim, postergo minha apreciação sobre o valor a ser dado à prova, após o retorno da carta precatória com a sua oitiva, eis que a testemunha reside em Trindade/PE (fl. 189). Entretanto, diante da impugnação formulada pelo DNIT, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita: a) se o depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável ao autor, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora?Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal -3ª Região.Após, aguardem-se o retorno das cartas precatórias, pelo prazo de sessenta dias. Com as juntadas,conclusos.

**0009447-64.2016.403.6100** - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado dos medicamentos para tratamento oncológico denominados CARFILZOMIB (com nome comercial KYPROLIS), POMALIDOMINA e DEXAMETASONA, a serem ministrados na dosagem indicada por seu médico hematologista, nos termos do relatório e receituário médicos carreados com a inicial.Foi deferida a tutela antecipada, oportunidade em que foram deferidas a prioridade na tramitação e a gratuidade da justiça (fls. 40/42-verso). Essa decisão restou suspensa por decisão proferida no agravo de instrumento PJE 5000415-14.2016.4.03.0000 (fls. 177/180).Regularmente citados (fls. 46/46-verso e 47/47-verso), o Município de São Paulo e a União contestaram (fls. 142/162 e 181/204). Alegaram preliminares: 1) falta de interesse de agir com relação ao medicamento Dexametasona, por não ter a autora esgotado a via administrativa antes de ingressar com o presente processo (fl. 143/146); 2) ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo em relação aos fármacos Carfilzomb, Pomalidonina e Daratumumab (fls. 146/149) e ilegitimidade passiva da União tendo em vista que a execução das políticas de insumo à saúde está afeta primordialmente à direção municipal do Sistema de Saúde, e, em caráter suplementar, à sua esfera estadual (fl. 188/192); e 3) nulidade da decisão ultrapetita em relação ao fármaco Daratumumab (fls. 149/150). A União reiterou o pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo (fl. 203).A autora replicou (fls. 220/242). Instadas a especificarem provas, a União requereu a produção de prova pericial, informando já ter formulado quesitos na contestação (fls. 251/252), com o intuito de que seja demonstrada a indispensabilidade do tratamento pleiteado nos presentes autos ou se há outras alternativas que se adequem mais à moléstia da parte autora com custo mais acessível.A parte autora e o Município de São Paulo alegaram não ter provas a produzir (fls. 245/247).É a síntese do necessário.Inicialmente, passo a análise das preliminares.1.Da ilegitimidade passiva.Tanto o Município de São Paulo como a União Federal alegaram serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente feito.Não merece prosperar tal alegação. Já foi decidido que a União Federal em conjunto com os demais entes federativos é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabdomiossarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA)2. Da falta de interesse de agir.Tampouco merece prosperar a alegação de inexistência de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. É pacífico que o indivíduo é possuidor do direito de ação, podendo recorrer ao Poder Judiciário, independentemente do prévio pedido administrativo.Afastadas as preliminares arguidas pelo Município de São Paulo e pela União, passo a analisar o pedido formulado pela União, de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.Da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.Considerando a solidariedade existente entre os entes federativos em relação à responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, decorrente da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, bem como que a organização e controle da Rede de Atenção Oncológica são de responsabilidade das Secretarias de Saúde, entendo por bem acolher o pleito e incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda.Assim, ao SEDI para a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Após, cite-se na pessoa do representante judicial. Cit. Int.

**0011227-39.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/81), e a parte autora replicou (fls. 87/100). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu: i. a inversão do ônus da prova, para que a ré junte aos autos os extratos bancários de todo o período em discussão; ii. a realização de perícia contábil na conta corrente da autora; iii. pretende, ainda, produzir provas testemunhais, comprovando por profissionais da medicina que a indevida imputação agravou em muito o estado de saúde da autora. A CEF alegou não ter provas a produzir (fl. 104), ressaltando seu direito a eventual contraprova. É a síntese do necessário. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos danos materiais, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo outras preliminares e estando as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a cobrança de valores indevidos efetuados pela ré na conta corrente da autora, inerente ao cartão CONSTRUCARD, contrato nº 2994.160.000980, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange às provas requeridas: 1. defiro o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos da conta corrente da autora no período questionando, que comprovem a devolução dos valores indevidamente debitados. Desta forma, no prazo de quinze dias, junte a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos para que seja verificada recomposição da conta corrente da autora de todos os valores debitados, em decorrência do contrato de CONSTRUCARD. 2. Por ora, indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que é possível a verificação através dos extratos bancários, pois se trata de uma simples operação aritmética de débito e crédito. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos alegados poderão ser comprovados através dos documentos juntados aos autos. Int.

**0011665-65.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especificuem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016828-26.2016.403.6100 - JOSE FREIRE DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 103/104: Mantenho a decisão de fls. 62/63, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68/78. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0021694-77.2016.403.6100 - INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP367088 - MARIA LUCIA DE FRANCA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela ré, ao argumento de que se tratam de valores que não reconhece. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. O autor relata em sua petição inicial que teve ciência, por intermédio de uma ligação telefônica, de que estava com um débito junto à ré, no valor de R\$9.473,91 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), o qual teria sido inclusive objeto de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz desconhece a origem do débito, sendo que jamais realizou qualquer tipo de transação com a CEF, estando a empresa sem atividade desde 2012. Sustenta que, mesmo informando a ré sobre a ausência de qualquer contratação, não houve formalização da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que houve ato ilícito, na medida em que a empresa ré foi imprudente ao realizar transação comercial com um terceiro, sem a devida cautela de praxe, sendo a única responsável pela inclusão de seu nome no SERASA/SPC, o que lhe ocasionou sérios danos. Requer a aplicação do CDC ao caso concreto. Em sede de tutela pretende a exclusão do cadastro do SERASA e do SPC. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, com a decisão de fl. 23, houve redistribuição nesta Subseção Judiciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/25), tendo sido o autor instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 27), o que foi cumprido às fls. 28/35. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 25/35, como emenda à petição inicial. Ressalvo, por oportuno, que a parte autora faz pedidos cumulativos, quais sejam: declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$9.473,91 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), valor esse do débito impugnado na presente demanda (fl. 19-verso). Ocorre que, em relação ao pedido de condenação a título de danos morais, a parte autora deixou de fixar o valor e apenas mencionou: em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Como é cediço, em se tratando de ação indenizatória, deve a parte autora indicar, expressamente, o valor pretendido, a título de dano moral, nos termos do artigo 292, V, do CPC. Feitas tais considerações, verifico que não há como apreciar o pedido de tutela, ou ainda, o pedido de justiça gratuita, sem a manifestação da parte autora. Nestes termos, determino a emenda à petição inicial, a fim de readequar o pedido inicial com a indicação expressa do quanto pretendido a título de dano moral, bem como retificar o valor atribuído à causa, considerando os pedidos englobados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0023933-54.2016.403.6100 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0023945-68.2016.403.6100 - JOSE HENRIQUE COELHO FALCAO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a anulação do ato administrativo que determinou a restituição do valor de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como a devolução dos valores já descontados, com juros e correção monetária. O autor narra em sua petição inicial que é servidor público federal e ocupa o cargo de Analista Judiciário integrante do quadro do Tribunal Regional do Trabalho de 2ª Região, tendo sido removido do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, onde recebia valores a título de auxílio-bolsa graduação. Informa que, com a redistribuição do TRE/PR para o TRT2/SP, no interesse da Administração, foi surpreendido com a determinação do TRE/PR de devolução dos valores percebidos no total de R\$21.949,43 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com desconto em folha de pagamento. Aduz que ingressou com pedido na via administrativa requerendo a reconsideração da decisão, diante da ilegalidade da cobrança, todavia, seu pedido fora negado, mantendo o desconto no mês de março/2016, o que ensejou a interposição de recursos administrativo, ainda sem julgamento. Sustenta seu direito em não ver descontados os valores em sua folha de salário, posto que: i) não haveria previsão normativa para o ressarcimento em questão na Resolução nº 598/11 TRE/PR; ii) ilegalidade da devolução em face da violação do devido processo legal e ausência de garantia de ampla defesa e contraditório; iii) natureza alimentar da verba e a impossibilidade de restituição diante do estatuto dos servidores. Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré a imediata suspensão do desconto em folha de pagamento dos valores noticiados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50). Anote-se. Antecipação da tutela Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. O autor se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que determinou a devolução dos valores recebidos a título de auxílio bolsa graduação, em razão de sua redistribuição para o TRT da 2ª Região. Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações do autor, na medida em que comprova a sua situação de servidor público federal, originariamente do TRE/PI, removido para o TRE/PR e redistribuído no TRT/2ª Região e que na sua redistribuição por reciprocidade - Processo nº 4415/2015, o TRE/PR, pautado na Resolução nº 598/2011, art. 13, determina o ressarcimento dos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio bolsa graduação, dado o rompimento de vínculo com aquele órgão e sua redistribuição a outro tribunal. Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, denoto a urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista que houve o comunicado do desconto no valor de R\$21.949,43 (vinte e um mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo que o autor não obteve êxito, até o momento, nas instâncias administrativas, ou seja, há a iminente possibilidade de redução de sua verba alimentar. Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida. Nestes termos, DEFIRO o pedido de tutela e determino à ré que se abstenha de descontar da folha de pagamento do autor os valores referentes ao auxílio bolsa graduação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Intimem-se. Registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023823-55.2016.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP304067 - KARINA GAMA XAVIER LEITE E SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 64/65: Mantenho, por ora, a decisão de fl. 59/60, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER DE ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL**

Apesar de regularmente intimada, por duas vezes, a parte autora deixou de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 721.Fls. 732: Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Piracicaba/SP que não há nos autos, até a presente data, depósito ou levantamento de valores em favor de Waldomiro José Torres da Silva. Nada mais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifique a Secretaria a minuta da requisição de fls. 492, referente ao crédito pertencente a Arlindo Zechi de Souza, para adequação aos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

**0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL**

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP. Anote-se. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo federal, consignando-lhe que o beneficiário possui um crédito total de R\$ 4.445,95 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de 02/05/2012, a ser requisitado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 290, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos dos autores (impugnados) estão em desacordo com o julgado, uma vez que fez incidir a correção monetária sobre os valores já atualizados, bem como cometeu o equívoco em relação ao valor da condenação da cautela nº 00.013.846-0 e da correção monetária. A ré (impugnante) efetuou o depósito do valor de R\$ 280.922,27 (duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte sete centavos). A CEF apresentou como montante que entende devido no valor de R\$ 89.409,15 (oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos) atualizados até junho de 2012. Os autores (impugnados) apresentaram manifestação impugnando os valores apresentados pela ré (impugnante) (fls. 412/414). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 416/419 e persistindo a controvérsia apresentou, ainda, novos cálculos às fls. 432/435 e 447/451. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. As partes se manifestaram às fls. 424, 429/430, 438/438, 443/445, 454/465 e 474. Às fls. 472/473, foi determinada a Contadoria Judicial que elaborasse os cálculos considerando o seguinte: (...) os critérios que devem ser utilizados para atualização dos valores relativos às indenizações são os mesmos que foram aplicados para se atualizar os valores dos objetos de penhor, ou seja, apenas aplicação da correção monetária, portanto, os juros de mora deverão ser aplicados apenas nas diferenças encontradas. Dessa forma, evita-se o desequilíbrio financeira entre o encontro dos valores (...) A Contadoria Judicial apresentou o cálculo no montante de R\$ 166.503,88 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 08/2012. Esclareceu, ainda, que exclui os juros dos valores pagos administrativamente. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se aos critérios que devem ser utilizados para a atualização dos valores das indenizações previstas em contrato, as quais deverão ser deduzidas dos valores correspondentes aos valores de mercado dos bens objetos de penhor. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença constituí título exequendo. [...] Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, na forma apurada pelo Senhor. Perito às fls. 230/235, no valor total de R\$ 55.026,76 (somando-se os itens 1 a 10 da planilha), para dezembro de 2006, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas em contrato. [...] Considerando o comando do título exequendo acima mencionado, bem como a controvérsia apresentada na impugnação, entendo que na sentença foi acolhido o valor apresentado no laudo de fls. 230/236, atualizado dezembro de 2006, com certeza, o comando contido na sentença determinou a atualização do valor devido desde o evento danoso e o do Senhor Perito apresentado às fls. 230/236 já atualizou havia atualizado o valor devido desde o evento danoso até dezembro de 2006, devendo o montante encontrado pelo Perito ser atualizado a partir de dezembro de 2006 até a data do depósito efetuado pela impugnante. Caso assim não fosse, ocorria à repetição da correção monetária sobre o mesmo valor, certamente, a sentença determinou a correção monetária como instrumento de preservação do valor real da moeda ou do próprio bem redutível à pecúnia, devendo ser aplicada desta forma. Portanto, neste ponto, assiste razão a impugnante quando alega que se configura no cálculo do exequente bis in idem. No tocante alegação da impugnante em relação à incorreções nos valores de indenização, já foi afastada na decisão de fls. 472/473. O cálculo que seguiu os critérios acima mencionados, bem como a decisão que transitou em julgado foi o cálculo apresentado às fls. 475/479, da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 166.641,85 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos) atualizados até agosto de 2012, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos determinados no título exequendo. Diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO NO PRIMEIRO CÁLCULO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TAL COMO DECIDIDO. NOVOS CÁLCULOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida pelo Juiz de 1º Grau, que homologou os cálculos realizados pelo Contador Judicial. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: Com efeito, não havendo convergência entre os cálculos formulados pelas partes litigantes nos autos do processo principal, em relação à planilha de cálculo confeccionada pelo Perito Judicial, devem ser prestigiados os valores encontrados por este último, que, no particular, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum quanto a sua correção, não possui interesse particular na demanda, além do que, seguiu os parâmetros adotados pelo acórdão transitado em julgado. Desse modo, concordando que deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes, litigantes, e merecerem seus cálculos fé de ofício, entendo que o mesmo deve ser considerado. (fl. 162, grifo acrescentado). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tecer considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão do STJ no conteúdo fático-probatório. Nesse contexto, o exame dos cálculos, como quer a recorrente, não é possível ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. No mais, verifica-se que houve erro no primeiro cálculo, com a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, assim o Perito Judicial, nos cálculos objeto do presente Agravo de Instrumento, apenas corrigiu o erro. 5. Não há falar em preclusão e nem se está rediscutindo questões já decididas, mas, tão somente, se está cumprindo o V. Acórdão tal como decidido. 6. Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201503043039, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.) Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial não tem interesse na lide, bem como seguiu as determinações deste Juízo, a sentença e o acórdão prolatados nos presentes autos. Diante disso acolho como o montante de R\$ 166.503,88 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos) atualizados até agosto de 2012, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, acolho parcialmente a impugnação apresentada às fls. 393/411, em relação ao excesso de execução e tendo em vista a sucumbência mínima da impugnante, condeno os impugnados em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85 1º e 8º, do CPC, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do E.CJF. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os Alvarás Judiciais para a parte exequente, bem como para executada, nos termos acima definidos. Intime-se.

**0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO (SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 391, alegando omissão e contradição. Sustenta a embargante que a decisão acima mencionada ocorreu contradição e ou omissão quanto ao valor a ser levantado exequente. Decido. De pronto, verifico que na decisão mencionado ocorreu um erro material, quanto à determinação do valor a ser levantado pelo exequente, portanto, dessa forma passo a sanar o vício apontado para que conste o seguinte: (...) Diante disso, Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente do montante acima acolhido, ou seja, R\$ 204.301,50, devendo ser descontado deste valor o levantamento efetuado às fls. 374, pelo exequente. Após, da diferença restante do depósito efetuado às fls. 317 e 342, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. (...) No tocante ao requerimento em relação aos honorários advocatícios, intime-se a CEF para que junte aos autos a planilha do valor atualizado dos honorários advocatícios, com a juntada, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o montante requerido pela CEF. Após, com a concordância da parte contrária, proceda-se a compensação requerida. Mantenho o restante teor da decisão. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0)** - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X DORACI GASPAROTO DA SILVA X DENISE GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X DORACI GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação de fls. 262/284 apresentada pela União (Fazenda Nacional), e requeiram o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006332-34.2013.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls.186-vº, Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**BeI. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9669**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013330-25.1993.403.6100 (93.0013330-6)** - ZENECA BRASIL LTDA X STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda passando a constar SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., C.N.P.J. 60.744.463/0001-90. Excluindo-se as demais

**0013871-24.1994.403.6100 (94.0013871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-08.1994.403.6100 (94.0010781-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

**0003216-56.1995.403.6100 (95.0003216-3)** - MARIA LUCIA MORANDI X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOBREGA X MARIA TYOCO KAMIYA X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X MARIO JONAS MACHADO X MILTON FAMA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0015000-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015000-7)** - MARLENE MASSA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013425-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013425-0)** - JOSE ROBERTO PACHECO X IOLANDA DE PAULA PACHECO X SILVIA DE PAULA PACHECO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4)** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

**0000245-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000245-8)** - N&W GLOBAL VENDING LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014505-29.2008.403.6100 (2008.61.00.014505-1)** - ANA LUCIA CAMPOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020888-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020888-7)** - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0022163-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022163-6)** - YOSHIKI NIKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região anulou a sentença de fls. 109/113, determinando que a CEF forneça os extratos necessários à verificação da forma de aplicação dos juros na conta vinculada do autor. Preliminarmente, verifiquemos que o autor faleceu, como se depreende da certidão de óbito, juntada aos autos à fl. 185. Houve o requerimento de habilitação dos herdeiros, tendo sido juntadas as procurações da esposa e de um dos filhos (fls. 208 e 238). Assim, de forma a regularizar sua representação processual, deverá o procurador da parte autora juntar procuração da filha SIMONE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0007487-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007487-5)** - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

**0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9)** - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008571-51.2012.403.6100** - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009937-28.2012.403.6100** - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).  
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.  
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.  
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0022502-87.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0023581-67.2014.403.6100** - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LIMITADA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).  
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.  
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.  
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010781-08.1994.403.6100 (94.0010781-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, aguarde-se o desfecho do recurso interposto nos autos aos quais os presentes estão apensados

**Expediente Nº 9671**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0025891-42.1997.403.6100 (97.0025891-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

**0050792-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050792-2)** - FISIO HOME - REABILITACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP059558 - IVO DEL NERI E SP077674 - JARBAS BUENO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Outrossim, verifico que houve a juntada de substabelecimento de procuração sem reservas (fls. 126/127). Posteriormente, os advogados que substabelecidos informaram a revogação do mandato (fls. 150/151). O relator da apelação determinou a intimação do advogado que subscreveram a petição para que esclarecesse a discrepância da razão social da autora, no documento juntado à fl. 153. Contudo, não houve manifestação (fl. 154). Assim, determino a inclusão dos advogados mencionados na petição de fls. 126/127. Após, intímem-nos a cumprir o despacho de fl. 153. Silente, arquivem-se os autos.

**0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6)** - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0016975-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016975-6)** - ENEAS INACIO(SP139820A - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fl. 351/352, anulou a sentença de fl. 580/581 e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo oportunizada às partes a possibilidade de solicitarem esclarecimentos ao perito. Assim, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem seus pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) dias remanescentes para a ré. Após, deliberarei acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.

**0016409-79.2011.403.6100** - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0014247-77.2012.403.6100** - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010646-29.2013.403.6100** - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0026946-76.2007.403.6100 (2007.61.00.026946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 41/42); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 60/62); iii) certidão de trânsito (fl. 64), iv) cálculos (fls. 30/38). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007343-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007343-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050792-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050792-2)) FISIO HOME - REABILITACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP077674 - JARBAS BUENO DO PRADO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2)** - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 589/590. Atendem-se à sentença de extinção, de fls. 579, referente à execução dos honorários. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0)** - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por decisão lançada às fl. 309/310, anulou a sentença de fl. 281 e determinou que a executada (CEF) apresente os extratos da conta vinculada, bem como do comprovante de saque realizado no dia 28/02/1986. Após, tomem conclusos para deliberação

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017353-19.1990.403.6100 (90.0017353-1)** - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2)** - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0046266-64.1997.403.6100 (97.0046266-8)** - BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0024557-16.2010.403.6100** - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0013595-89.2014.403.6100** - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para sua impugnação, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2016.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO MARLY

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARLY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o cancelamento provisório do protesto do título nº 0139-16/09-2016-85, no valor de R\$ 1.198,00, realizado pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; o cancelamento definitivo da cobrança no valor de R\$ 1.198,00 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A autora atribui à causa o valor de R\$ 21.198,00, equivalente à soma da quantia protestada como valor da indenização pelos danos morais pretendida.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” – grifêi.*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifêi.*

Embora o condomínio não conste expressamente no rol do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, a jurisprudência tem reconhecido sua legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.*

*I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.*

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0056114-90.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se a presente decisão.

**São Paulo, 23 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento mensal da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes às alíquotas de 3,00% e 0,65% sobre o total das receitas auferidas, incluindo o ICMS em sua base de cálculo.

Informa que, em 16 de junho de 2015, protocolou Pedido Administrativo de Compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (processo administrativo nº 18186.725304/2015-11) e, no decorrer do processo, efetuou as compensações dos valores pagos indevidamente ao Fisco.

Alega que *"a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito prevista na legislação, a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada, vem intimando a Impetrante para efetuar o pagamento dos débitos suspensos e, conseqüentemente, se negando a emitir Certidão Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa"*.

Sustenta que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que as reclamações e os recursos em processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois a ausência da certidão de regularidade fiscal impossibilita o exercício pleno de sua atividade empresarial.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita imediatamente sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega que requereu a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, por meio do processo administrativo nº 18186.725304/2015-11. Contudo, embora os débitos nele elencados estejam suspensos, a autoridade impetrada recusa-se a emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O documento juntado aos autos sob id nº 381334 revela que a parte impetrante protocolou, em 16 de junho de 2015, "processo administrativo de compensação", objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS incidente na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de maio/2010 a março/2015.

A "Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" expedida em 31 de agosto de 2016 possui a seguinte informação (id nº 381339):

*"A compensação deve ser feita em regra utilizando-se o programa PGD PERDCOMP e só pode se valer do formulário em papel para obter a extinção desses débitos quando houver um impedimento justificado por telas. Tal impedimento (ex: código novo de débito ainda não incorporado ao programa). PT 18186-725.304/2015-11"*.

O Relatório de Situação Fiscal da empresa, emitido em 22 de julho de 2016, (id nº 381352), por sua vez, revela a presença de débitos/pendências na Receita Federal do Brasil relativos à contribuição ao PIS dos exercícios 06/2015 a 02/2016 e da COFINS, referentes aos exercícios 07/2015 a 04/2016.

Embora a impetrante afirme que *"no decorrer do processo administrativo de compensação, a Impetrante efetuou todas as compensações dos valores pagos indevidamente ao fisco, conforme demonstra a cópia do processo administrativo"*, os documentos juntados aos autos não permitem afirmar que os débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa efetivamente foram compensados nos autos do processo administrativo nº 18186.725304/2015-11.

Ademais, a impetrante sustenta que a interposição de recurso no processo tributário administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não comprova a interposição de qualquer recurso no processo nº 18186.725304/2015-11.

Diante disso, entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

## 6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000937-74.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA NACHREINER - SP139287  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) recolhendo a diferenças das custas, nos termos da legislação em vigor, já que a cópia da guia anexada aos autos indica que foi pago valor abaixo do mínimo legal;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte requerente.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5665**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 1983/1985: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

## **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida tutela antecipada de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.720131/2013-68, até decisão final da presente demanda.

Argumenta, em suma, que houve inequívoco cerceamento de defesa por parte da autoridade fiscal.

Informa que na ocasião do julgamento de sua impugnação foi acolhido seu pedido de realização de diligência para esclarecimentos de alguns pontos da autuação, mais precisamente a fim de elucidar alguns pontos acerca da glosa realizada pelo Fisco.

No entanto, a despeito da decisão proferida, aduz que o Agente Fiscal respondeu aos quesitos formulados por conta própria, sem qualquer intimação do contribuinte para apresentar documentos, em flagrante afronta ao direito à ampla defesa, razão pela qual a autuação não merece prosperar.

Alega que a fiscalização não fundamentou ou discriminou as despesas glosadas bem como não considerou todas as notas de subcontratação, além do caráter confiscatório da multa que lhe foi imposta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão id 373764, ante a divergência de partes.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

A parte autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo por não ter sido possibilitada a produção de outras provas perante a Autoridade Fiscal.

Argumenta que o responsável pela fiscalização não realizou a intimação para apresentação dos comprovantes de lançamentos contábeis.

Entretanto, ao menos em uma análise prévia, não se verifica a alegada nulidade no procedimento adotado.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao estabelecer que a impugnação é o momento em que deverá o contribuinte apresentar toda a prova documental acerca da infração, a não ser que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a direito ou fato superveniente ou ainda destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias que não restaram demonstradas pela parte.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte teve diversas outras possibilidades de apresentar a documentação perante o órgão responsável pela autuação.

Conforme apontado nas decisões proferidas no PAF ora questionado, o agente fiscal informou que a empresa recebeu inúmeras intimações que não foram respondidas, desde 14.06.2011 até o encerramento da fiscalização em 01.2013, sendo que optou apenas por pleitear o reconhecimento da nulidade da diligência realizada, o que impossibilita o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa no atual momento processual.

Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-60.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata análise de alteração cadastral perante o SISCOMEX, determinando-se ao impetrado que efetue a imediata alteração dos dados perante o sistema, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).

Alega a impetrante que em 17 de outubro de 2016 formalizou solicitação de alteração do representante legal junto à Receita Federal do Brasil, que ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que o artigo 17 da IN 1603/2015 determina o prazo de 10 (dez) dias para a análise dos expedientes administrativos relacionados à habilitação ou revisão da estimativa de capacidade financeira para obtenção do RADAR.

Informa que, além do descumprimento do prazo, obteve notícia acerca da greve geral dos auditores fiscais federais, iniciada em 18 de outubro de 2016, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com o presente *mandamus*.

Aduz que caso sua situação não seja regularizada com urgência, por sofrer prejuízos irreparáveis por conta de paralisação de suas operações.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar.

*O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.* (TRF 3 - REOMS 292537 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757).

Dessa forma, considerando que a paralisação dos responsáveis pelas atualizações cadastrais junto ao SISCOMEX causa evidente prejuízo à impetrante, medida de rigor o deferimento da liminar postulada.

Ressalto que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seus direitos prejudicados em razão de deflagração de greve de servidores públicos, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal.

O *periculum in mora* também resta evidenciado nos autos, uma vez que a impetrante necessita da regularização de sua situação perante a Receita Federal para prática regular de suas atividades.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de alteração cadastral perante o SISCOMEX, independentemente do movimento de greve deflagrado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, a teor do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, providencie a Secretaria as devidas retificações da autuação, retificando o polo passivo da presente demanda para que conste o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados como emenda à inicial.

Cite-se.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados como emenda à inicial.

Cite-se.

Com a vinda da resposta da instituição financeira, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que os autos aguardem sobrestados o trânsito em julgado da decisão da ação coletiva.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-46.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que encerrada a recuperação judicial da empresa ré, proceda-se à retificação da autuação para que conste LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

Após, cite-se nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a petição inicial veio devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, uma vez que o município de Itupeva/SP está inserido em seu âmbito de competência.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

## 8ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000576-57.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROMARIO ALMEIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO - SP339013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por José Romário Almeida Tavares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.726,78 (oito mil setecentos e vinte seis reais e setenta e oito centavos) correspondente ao montante apurado com a aplicação do INPC para fins de correção monetária do saldo de FGTS.

Desse modo, considerando que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Retifique-se a classe processual e o assunto conforme petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-51.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIO LUCIDIO NA VARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Mario Lucidio Navarro em face do Chefe do Departamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 28.12.1990, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

*Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: “São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

*Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:*

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;*
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;*
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e*
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.*

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 28.12.1990, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 09/10. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no §2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.”

(AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os “profissionais a que se refere este Decreto-Lei”, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.”*

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.”*

(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.)

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

*Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.*

Retifique-se a autuação conforme petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8788**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025524-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025524-7)** - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAAutos n.º 0025524-08.2003.403.6100Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para( X ) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17220**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS E SP346025 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o réu para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X CARLOS ANTONIO KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Vistos.Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo réu CARLOS ANTONIO KLINKERFUS às fls. 4882.Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação das provas.I.

**0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LIM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Vistos.Verifica-se que já houve a expedição de mandado de intimação à herdeira de WILSON SÂNDOLI no endereço informado pela parte autora, visto que extraído do sistema WEBSERVICE da Receita Federal.Com relação ao requerimento de continuidade da perícia, é necessário aguardar a devolução do mandado cumprido e o prazo para habilitação, uma vez que a saída dos autos em carga com o Sr. Perito pode comprometer o ingresso da habilitanda sem o devido acesso ao feito. Intime-se.

**0008430-27.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 438/450: defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21v.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2017, às 15h.Em vista de o arrolamento ter sido realizado pelo Ministério Público, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas, consoante dispõe o artigo 455, parágrafo 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010532-22.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Solicite-se à SUDI a inclusão no polo passivo da ação, como litisconsortes passivos: SERVIÇO SOCIAL DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DE COMÉRCIO - SESC. Considerando que não houve a intimação do Serviço Social de Comércio - SESC, conforme alegado às fls. 487/493, da sentença de fls. 218/223, bem como dos atos subsequentes, devolvo o prazo para que se manifeste sobre a referida sentença e interposição de recurso no prazo de 15 dias.Após, voltem-me conclusos.I.C.

**0024626-72.2015.403.6100** - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRACIELE BALCANTE COSTA, qualificada nos autos, em face do ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a autorização para que a impetrante possa celebrar contrato de financiamento junto à instituição credora com o fiador apresentado, Dejar Balcante Costa, CPF nº. 639.919.858-53, prorrogando-se o prazo para assinatura do contrato de FIES, eis que este se encerrou em 31.11.2015. Alega a impetrante, em síntese, que em 26.01.2012, aderiu ao Financiamento Educacional para o curso de Direito da Faculdade Pitágoras, na cidade de Ipatinga, Minas Gerais. Narra que, em 09.04.2015, pelo fato de ter de mudar de cidade, fez uma suspensão, retornando ao FIES com a transferência para a Universidade Paulista, em 19.08.2015. Relata que, ao proceder com o aditamento, informou o nome do novo fiador, qual seja, Dejar Balcante Costa, mas, para sua surpresa, ao finalizar o aditamento, surgiu no sistema do FIES a seguinte informação: o fiador está comprometido com outro financiamento. Aduz que, desde então, vem tentando resolver esta pendência e que, em 01.10.2015, protocolou reclamação, mas até o presente momento não obteve resposta. Ressalta que tanto a estudante quanto seu fiador são pessoas idôneas e cumpridoras de suas obrigações. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante manifestou-se às fls. 57/73 e 74/87. O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fls. 88). Notificado, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP prestou informações a fls. 95/110. Afirma que a Universidade, através de sua CPSA, atua meramente como uma intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitarem-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES. Alega que o aditamento requerido pela impetrante não pode ser finalizado, pois o sistema trazia a informação de que o fiador estava comprometido com outro financiamento, ficando impedida de receber a importância financiada pelo FIES referente às mensalidades do 2º semestre/2015. Não obstante ao ocorrido, informa que a impetrante estudou normalmente no semestre. Diante da não efetivação do aditamento, passou a considerar como débitos o valor das mensalidades não pagas e efetuou a cobrança até a data de 16/03/2016. A matrícula foi indeferida em razão da inadimplência da impetrante. Por fim, defende que a IES não pode ser penalizada com a inadimplência da impetrante, pelo fato de ela não ter logrado êxito em finalizar o aditamento de seu contrato de FIES referente ao 2º semestre de 2015. A impetrante se manifestou a fls. 178/183 e informou que está impedida de frequentar as aulas e não tem condições de arcar com o custo da mensalidade de sua graduação. A liminar foi indeferida às fls. 184/185, considerando que o fiador se encontra em outro contrato de financiamento e não foi possível aferir se a sua renda pessoal bruta mensal é suficiente para cobrir ambos os financiamentos. O FNDE requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 234. Informou, às fls. 190/207, que na qualidade de Agente Operador do FIES, instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, responsável pela gerência do SisFIES e obteve como resposta, com relação à impetrante, que a situação do aditamento de renovação, referente ao 1º semestre de 2015, que se encontra sob o status de reaberto para correção, foi interpretada pelo sistema como se o fiador da estudante estivesse comprometido com outro contrato de financiamento, e em razão disso não conseguiu a estudante realizar o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2015. Acrescentou que adotaria as providências necessárias à regularização da contratação, bem como, a realização dos repasses retroativos à Mantenedora da IES, no prazo de 30 (trinta) dias. Destacou, ainda, que a IES não pode impedir a estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. Manifestou-se a impetrante novamente, às fls. 209/223, informando que foi impedida de cursar o 1º semestre de 2016, incluída no quadro de devedores da universidade e seu nome foi incluso no SCPC e no Serasa. Requer a matrícula no 8º semestre e que o 7º semestre perdido, seja colocado como adaptação. Por fim, o FNDE informou, às fls. 231/233, que a conclusão dos procedimentos que competiam àquele órgão foi integralmente realizada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 237). É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No presente caso, a impetrante objetiva a autorização para que possa celebrar contrato de financiamento junto à instituição credora com o fiador apresentado, Dejar Balcante Costa, CPF nº. 639.919.858-53, prorrogando-se o prazo para assinatura do contrato de FIES, eis que este se encerrou em 31.11.2015. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora e pelo FNDE, verifico que houve um equívoco com relação aos dados do fiador da impetrante, uma vez que, constava no sistema informatizado do FIES que o fiador estava comprometido com outro contrato de financiamento, o que não era verdade. Acrescentou o FNDE que adotaria as providências necessárias à regularização da contratação, bem como, a realização dos repasses retroativos à Mantenedora da IES, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado a irregularidade e preenchido todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, é legítima a pretensão no sentido de compelir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da situação contratual da aluna. Destacou, ainda, o FNDE que a IES não pode impedir a estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. De acordo com a Portaria Normativa do MEC nº 24, de 20/12/2011, que alterou a Portaria Normativa nº 10/2010, comprovada a inscrição do aluno no SisFIES, é vedado à instituição de ensino a cobrança de pagamento de quaisquer valores a título de mensalidades, matrícula ou encargos. Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. A impetrante já estava inscrita no SisFIES, enquanto cursava Direito na Faculdade Pitágoras em Minas Gerais e não poderia sofrer as consequências por erro do sistema quando de sua transferência para São Paulo e matrícula na Universidade Paulista - UNIP. Não há dúvida de que a impetrante teve os seus direitos constitucionais violados derivado dos percalços aos quais foi submetida desde 2015, sendo certo que, em momento algum, deu causa ao desacerto verificado na operação. Não se mostra razoável que a Universidade impeça a aluna de se matricular, frequentar o curso ou realizar provas, em decorrência de irregularidades apontadas após quase três anos de contrato junto ao FIES, até porque, as falhas ocorreram pela falha do próprio sistema informatizado - SisFIES e não por culpa da estudante. O impedimento da aluna em realizar a matrícula, para além de carecer de fundamento e razoabilidade, viola a finalidade maior do programa, que é a de assegurar a formação em nível superior de seu beneficiário. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Direito na Universidade Paulista - UNIP, desde que o único impedimento seja o cadastro irregular referente aos dados do fiador da impetrante e já regularizado pelo FNDE. Asseguro, ainda, à impetrante o direito de cursar o 7º semestre conjuntamente com as disciplinas do 8º período, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. P. R. I.

**0018312-76.2016.403.6100** - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva não ser impedido de atuar como técnico de tênis de mesa.Notificada, a autoridade coatora, às fls. 86, impugnou o valor atribuído à causa, alegando que não há fundamento legal para a atribuição do valor da causa em R\$ 10.000,00, uma vez que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 292 do CPC/2015. Dessa forma, requereu a redução para R\$ 1.000,00.O impetrante, por sua vez, alega que a causa não possui conteúdo econômico e que o valor atribuído é meramente fiscal.O sistema processual vigente atribui ao autor/impetrante a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (art. 292 do Código de Processo Civil/2015).Da mesma forma, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes, apontando os equívocos perpetrados pela parte impetrante, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.De fato, a presente demanda realmente não possui um valor econômico mensurável. No entanto, a atribuição do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desarrazoado ou fora dos padrões para as causas meramente fiscais. Desse modo, não vislumbro motivo suficiente à redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).Mantenho o valor da causa tal como atribuído.Por oportuno, mantenho a decisão liminar de fls. 67/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0018347-36.2016.403.6100** - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos.Não vislumbrando novo argumento capaz de modificar a conclusão da decisão de fls. 159/163, fica mantida por seus próprios jurídicos e fundamentos.Vista ao MPF e voltem-me conclusos.I.C.

**0019630-94.2016.403.6100** - ADENILSON RONELHO PAPOTTI X ANDERSON CLEBER RODRIGUES X CARLOS ALBERTO TORRES DE ALBUQUERQUE X LUIZ ADALBERTO MARTINEZ X TIAGO CARVALHO DE PAULA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a decisão de fls. 42/44, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.I.

**0021347-44.2016.403.6100** - PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X GERENTE DE AREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO DO BANCO DO BRASIL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de que seja determinada a suspensão dos demais atos relativos à concorrência nº 2015/10800 (7419), cujo objeto é o registro de preços para futuras contratações referentes à execução de reformas e serviços de engenharia, incluindo instalação e realocação em dependências do Banco do Brasil.A autoridade coatora alegou incompetência da Justiça Federal para julgar a presente causa, falta de interesse de agir e ausência de condição da ação, uma vez que o ato impugnado se trata de ato de gestão, sem interferência externa de qualquer poder delegante (fls. 554 e seguintes).Quanto à alegação de incompetência, necessário ressaltar se tratar de mandado de segurança, em que a competência deve ser estabelecida em razão da pessoa (ratione personae), da função ou da sua categoria funcional. No presente caso, o ato atacado foi praticado em licitação pela Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio do Banco do Brasil, que declarou reprovada a proposta da parte impetrante por razões técnicas.Assim, a autoridade impetrada atuando na qualidade de autoridade federal, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista federal, atuando como administrador público, a competência para julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal. Razão não assiste, ainda, quanto à alegação de falta de interesse de agir. Atos de Gestão não são aqueles praticados por comissões e autoridades licitantes, vinculados ao quanto dispõe a legislação de regência dos certames públicos, e que podem ser sujeitos ao controle judicial pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, na forma do art. 1º da Lei 12.016/09. Trata-se de ato de autoridade. Confira-se o enunciado n. 333 da Súmula do STJ: cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Esse entendimento parte do pressuposto necessário de que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade que exerce função delegada do poder público, e, por isso, submetido às regras aplicáveis, indistintamente, aos órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta. Por fim, com relação à alegação de ausência de condições da ação por exigir dilação probatória, cabe ressaltar que, no presente mandamus, será analisado eventual vício ou ilegalidade na condução do certame, através das provas pré-constituídas, visto que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito administrativo. Intimem-se.

**0023913-63.2016.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS) X DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - DIDES/ANS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva que os depósitos efetuados judicialmente referentes ao Efetivo Pagamento do Ressarcimento ao SUS sejam considerados como pagamento efetivo para fim de apuração do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS das operadoras de saúde. Alega que foi divulgado o ranking em 23/09/2016 sem considerar tais depósitos judiciais, o que acabou por prejudicar a sua imagem perante os consumidores.Decido.No presente caso, verifica-se que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, com sede funcional na cidade do Rio de Janeiro. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).Ainda que a Agência Nacional de Saúde - ANS possua representação na cidade de São Paulo, somente a autoridade responsável pela prática do ato coator, qual seja: o resultado da qualificação de desempenho das operadoras de planos de saúde em âmbito nacional, possui atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.Isto exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da cidade do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.Ao SUDI para as providências cabíveis.Int.

**0023923-10.2016.403.6100** - FABRICIO BARRETO ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA 2016

FABRICIO BARRETO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA DE 2016, objetivando a sua reinserção, na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe.Relata o impetrante que é candidato a ser promovido à graduação de soldado de primeira classe, como estipulado na Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22 (ICA 39-22) de 04/07/2016, que equivale a um edital de concurso.Afirma de semestralmente realiza avaliação de higidez física, chamado de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF, sendo esta uma das exigências para participação do curso de ascensão.Aduz que em 2015 estava com problemas de saúde, afastado da atividade de educação física, conforme Ata de Inspeção de saúde do Hospital da Aeronáutica (fls.

55/64), mas frequentava o quartel normalmente com restrição para serviço de guarda e segurança e educação física. Alega que em 08/03/2016 foi considerado apto no TCAF (fl. 67 verso e 71), porém, a norma para frequentar o curso para ascender à graduação superior é a realização do TACF no segundo semestre de 2015, o que não foi realizado pelo impetrante em razão de seu problema médico. Defende que apesar dessa norma, afirma que está apto, conforme o último teste de avaliação de 2014 e os testes realizados em 2016 (março e outubro); que a exigência do teste físico de 2015 é injusta, pois estava afastado por motivo de saúde e afronta a Lei nº 9.784/99 e a Constituição Federal. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/101. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A portaria nº 801, de 04 de julho de 2016, editada pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, publicada em 07/07/2016, aprovou a reedição da ICA 39-22 Instrução Reguladora do Quadro de Soldados e resolveu em seu art. 1º Aprovar a reedição da ICA 39-22 - Instrução Reguladora do Quadro de Soldados. Conforme documentos acostados à inicial, a ICA 39-22/2016 tem a finalidade de estabelecer as diretrizes básicas relativas: ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI), à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD). No item 2.8.3. - HABILITAÇÃO À MATRÍCULA - mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD (fl. 28): (...) q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); (...) Como se pode observar, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado APTO. Afirma o impetrante que obteve nas duas avaliações que realizou no ano de 2016 o resultado APTO, como comprovam os documentos de fls. 67 e 71 (março/2016) e 75 (setembro/2016) e obteve o resultado APTO na avaliação realizada em 2014 (fl. 87), mas não foi selecionado para a realização do curso de ascensão com início em 16/11/2016. O resultado dos Recursos do processo seletivo de soldado para o CESD (2016), apresentado à fl. 90, especialmente no que se refere ao impetrante, restou indeferido por não satisfazer a letra q do item 2.8.3.1 da ICA30-22/2016, já que apenas o 2º TACF de 2015 foi considerado, conforme Mensagem Telegráfica nº 3/DLE/280716, de 28 JUL 2016. O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos, como no presente caso a alteração alegada através da Mensagem Telegráfica. O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TCAF), não consignando expressamente que seria o teste do segundo semestre de 2015. Considerando que a portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22 foi publicada somente em julho de 2016, não vislumbro, nesta cognição sumária, razão na motivação da autoridade coatora em exigir do impetrante, como último teste de avaliação, o realizado no segundo semestre de 2015, justificando para isso a Mensagem Telegráfica nº 3/DLE/280716 de 28/07/2016. Neste sentido: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. MILITAR COM SOBREPESO. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA QUE CONFIRMA AS CONDIÇÕES DO CANDIDATO DE EXERCER IMEDIATAMENTE AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em ação pelo rito ordinário, objetivando assegurar a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF 2010, com a consequente nomeação, em caso de aprovação, contando antiguidade como Segundo Tenente a partir de dezembro de 2009, a despeito de ter sido reprovado na inspeção de saúde, em razão de estar na condição de sobrepeso. 2. Com efeito, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. É o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 3. Na hipótese dos autos, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica inspecionou o autor, tendo constatado ser incapaz para o fim a que se destina, por apresentar obesidade (grau II), sendo esta uma das causas que ocasionam uma incapacidade para o serviço militar. Ocorre que, o autor, como suboficial da Aeronáutica, é submetido a inspeções de saúde e teste físico, anualmente, tendo sido considerado apto nas inspeções de saúde referentes aos anos de 2009 e 2010 pelo próprio Comando da Aeronáutica, não tendo havido qualquer restrição que desconsiderasse sua condição de APTO, ou mesmo que o incapacitasse para o serviço militar, nos termos do ICA 160-6. 4. Ofende a razoabilidade que seja o autor considerado apto em inspeção de saúde regular realizada nos anos de 2009 e 2010 na graduação de Suboficial e, ao mesmo tempo, seja considerado incapaz para o posto de Segundo Tenente, de forma que deve ser julgado procedente o pedido de anulação da inspeção de saúde que determinou a exclusão do demandante do concurso para ingresso no EAOF 2009. 5. Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade. 6. Ademais, já transcorreram mais de dois anos do deferimento do provimento de urgência (julho/2010) que assegurou a participação do autor no Teste de capacitação física, o qual foi concluído, com êxito, sendo certo, ainda, que já foi ele promovido ao posto de Segundo Tenente, não havendo notícias, nem mera alegação, de que ele esteja exercendo o cargo a descontento da Aeronáutica. 7. Apelação e remessa necessária conhecidos e improvidos. Agravo retido improvido. (APELRE 201051010098127, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Data da Publicação 13/03/2013. (negritei) Esclarece o impetrante que o motivo do resultado da apreciação da suficiência do condicionamento físico apresentado no ano de 2015 ser APTO COM RESTRIÇÃO foi comprovado pela Junta Regular de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Saúde (fl. 55), em razão de acidente de moto, o que o impossibilitou de realizar o TACF naquele ano. O impetrante não realizou o TACF referente ao segundo semestre de 2015, por orientação médica, devido a uma condição passageira e já superada, tanto que comprovou que os testes realizados em 2016 tiveram como resultado APTO. Diferente seria o entendimento deste Juízo caso o impetrante tivesse realizado os testes em 2015 com resultados negativos, o que não aconteceu. O impetrante não os realizou por ordens médicas. Diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifico presentes os termos da Lei n. 12.016/2009, considerando que o impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando APTO no último teste de avaliação anterior à publicação da portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22, isto é, o teste realizado no primeiro semestre de 2016, justificando, ainda, a urgência na apreciação de seu pedido, pois até dia 25 de novembro o curso constituiu-se em estudos de auto didática encerrando-se em 16 de dezembro de 2016. Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a reinserção do impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe. Intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos documentos para acompanhar o ofício de notificação, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Providencie a impetrante esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo para incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Taboão da Serra/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo, tendo em vista que foi incluído indevidamente nos autos no momento da distribuição da ação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

## DESPACHO

Providencie a impetrante esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo para incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Taboão da Serra/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo, tendo em vista que foi incluído indevidamente nos autos no momento da distribuição da ação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6737

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 579: Anote-se a penhora no rosto destes autos. Informe ao Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo que existem outras penhoras no rosto destes autos e que não há mais valores disponíveis para transferência, tendo em vista que as duas primeiras penhoras abrangeram todos os créditos já depositados e futuros. Tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da parcela subsequente.

**0059717-59.1997.403.6100 (97.0059717-2)** - ALFREDO TABITH JUNIOR X AKIKO MARIA MIZOGUTI X MANUEL PEDREIRA X MARIA DA SILVA X VALTER CIMINO X BENEDITA MORAES CIMINO X WANDERLY MORAES CIMINO NEGRAO X WAGNER AUGUSTO CIMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172432 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação dos herdeiros de VALTER CIMINO. 2. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI inclusão dos herdeiros BENEDITA MORAES CIMINO CPF 319.691.738-07, WANDERLEY MORAES CIMINO NEGRÃO CPF 149.130.778-13 e WAGNER AUGUSTO CIMINO CPF 149.076.018-08.3. Se em termos, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0018863-86.1998.403.6100 (98.0018863-0)** - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução Processo n.: 0018863-86.1998.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA e NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 DE NOVEMBRO DE 2016 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025907-56.1999.403.0399 (1999.03.99.025907-3)** - GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3)** - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 480: Os valores calculados pela União Federal às fls. 376 e subsequentes tiveram como base de cálculo para ISS os valores correspondentes ao valor principal sem juros. ( Ex: R\$639,18 x 11% = 70,31) beneficiários: SERGIO ORION DE SOUZA) e demais. Às fls. 435-436 os cálculos obtidos para desconto do ISS apontam incorreção, tendo em vista que foram usados valores compostos por (valor principal + juros), causando, no caso, prejuízo aos autores-exequentes, motivo pelo qual devem ser desconsiderados. Nesse sentido, reputo corretos os valores constantes nos ofícios requisitórios expedidos: Sérgio Orion de Souza: R\$1.144,55 (p. R\$870,43 + j. R\$274,12) - R\$250,87 (EE) = R\$893,68 / (PSS = R\$95,74). Iracélia Vilas Boas de Castro: R\$28.076,11 (p. R\$21.351,88 + j. R\$6.724,23) - R\$250,87 (EE) = R\$27.825,24 / (PSS = R\$2.348,70). Noé Dias Azevedo: R\$14.789,32 (p. R\$11.247,28 + j. R\$3.542,04) - R\$250,87 (EE) = R\$ 14.538,45 / (PSS = R\$1.237,20) Dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0014871-49.2000.403.6100 (2000.61.00.014871-5)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Compulsando os autos verifiquei que a intimação de fl. 288 foi para o procurador anterior, portanto cadastre a Secretária o novo procurador e intime-se a AUTORA do retorno dos autos do TRF3. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0023830-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023830-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O Acórdão transitado em julgado manteve a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido da autora, permanecendo a condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Indefiro o pedido de remessa ao Contador, pois compete à Exequente a elaboração dos cálculos de liquidação. Dê-se ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. Int.

**0000975-50.2011.403.6100** - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra a União o determinado na fl. 251. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Int. \*\*\*\*\*NOTA: CIÊNCIA À AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FLS. 287-294).

**0005205-67.2013.403.6100** - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 427: A UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI requer a transferência de valores disponíveis para conta daquela Instituição de Ensino. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido e condenou as rés UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e UNIÃO a restituírem à parte autora os valores requeridos, condenando-as a pagar as despesas que antecipou mais os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 em julho/2014. Requerida a execução, a Instituição de Ensino efetuou o depósito dos valores devidos, sendo expedidos alvarás de levantamento em nome da autora. Não há valores a serem transferidos à Ré. Intimem-se os advogados ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE 23.255 e JUSCILENE MOURA ALQUIMIM OAB SP 373.198 a regularizar a representação processual juntando aos autos Procuração e Substabelecimento originais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008918-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

#### **HABILITACAO**

**0022618-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fl. 112: Informe ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que não foram requisitados os valores de titularidade de FRANCISCO PAULA DA SILVA MENDES, pois conforme decisão de fl. 36, o pagamento/liberação encontra-se sobrestado e suspensa as habilitações até a juntada da documentação requerida pela UNIÃO. 2. Intime-se a Requerente da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários às fls. 118-127, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006804-03.1997.403.6100 (97.0006804-8)** - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT, DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP146837 - RICHARD FLOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT, DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 324: Em vista da manifestação da União de que não irá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 321. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4)** - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

1. Compulsando os autos verifico que o Advogado indicado à fl. 1252, bem como a advogada subscritora da petição não são mais procuradores da autora, conforme nova Procuração juntada à fl. 1150. 2. Fl. 1251: Foi determinado à fl. 1246 que o saldo remanescente pertencente à autora será levantado mediante Alvará de Levantamento, não sendo possível a transferência conforme requerido à fl. 1251. Cumpra a autora o determinado à fl. 1246 indicando o nome do advogado que efetuará o levantamento do saldo remanescente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0019702-67.2005.403.6100 (2005.61.00.019702-5)** - APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APECOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Conclusão por ordem verbal. Verifico que o advogado Ricardo Tortora está com representação irregular, apontado em substabelecimento à fl.97 sem inscrição ainda na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o substabelecimento juntado à fl.160, indica empresa outorgante e número de processo estranho à estes autos. Nesse sentido determino que Ricardo Tortora - OAB/SP 337.480 regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios e sem cumprimento, arquivem-se sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7)** - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0015141-15.2015.403.0000.2. Fls. 559 a 561: Anote-se a penhora no rosto destes autos.3. Fl. 562: Ciência às partes do pagamento do precatório em favor de Tacaoca, Inaba e Advogados - EPP.4. Informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Processo n. 0008101-07.2014.403.6114, que foi expedido precatório n. 20150120428 para Recesa Pisos e Azulejos Limitada, no valor de R\$ 796.626,94, transmitido ao TRF3 em 29/06/2015. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios sobrestado em arquivo. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3396**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023515-19.2016.403.6100** - HELENA PICCAZIO ORNELAS X RODOLFO VILAGGIO ARILHO X RODRIGO YUGI NAGAMORI X TAIS MARIA DE MOURA GOMES X DIOGO MAIA SANTOS X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO X NADILSON MARTINS GAMA X MARCIA REGINA FERNANDES COSTA X THIAGO SOARES LAMATTINA X CESAR SIMAO DE SOUSA(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em despacho. Diante da certidão lançada aos autos pela Secretaria, indicando a impossibilidade de expedição do mandado de notificação e intimação às autoridades impetradas, DETERMINO que os Impetrantes juntem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas as contrafês necessárias, sob pena de ser revogada a liminar deferida. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. Após, expeçam-se os mandados necessários. Decorrido o prazo sem a juntada, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição de 25/10/2016 como emenda à petição inicial.

Cumpra-se o item 3 da determinação judicial de 18/10/2016, notificando a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

**São PAULO, 9 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos identificados pelo ID 323644, que instruíram a petição inicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a inserção no sistema RENAJUD de restrição total para o veículo indicado, conforme requerido, bem como a expedição de Mandado de Citação da parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Em caso de devolução do Mandado sem cumprimento, defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, restando autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TARCISIO SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a inserção no sistema RENAJUD de restrição total para o veículo indicado, conforme requerido.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Em caso de devolução do Mandado sem cumprimento, defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, restando autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.**

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10515**

### **MONITORIA**

**0004608-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 142 e 145 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias requerido pela autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0020654-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DA C.AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME X MARIANO DA COSTA AGUIAR

Fls. 57/59 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0022487-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

Fls. 21/22 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4)** - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da juntada do ofício 00401/2016/PFANEEL/PGF/AGU que traz informações sobre valores das quotas do IUEE no período de fevereiro de 1982 até janeiro de 1990. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0036794-83.1990.403.6100 (90.0036794-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-21.1990.403.6100 (90.0031392-9)) SCHAEFFLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034297-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034297-5)** - DORACY APARECIDA PREVIERO X FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS X JOSE ANTONIO MENDES FILHO X JOSE RODONDO X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI X RUBENS LEITE DE CAMARGO X SANDRA DE ALMEIDA PINTO X WALLACE GORRETTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0003998-33.2013.403.6100** - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 332/373. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 243. Intime-se.

**0012662-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Diante da certidão de fl. 460, cumpra-se a decisão de fl. 459 excluindo-se o nome da subscritora de fls. 169/181 das publicações.2. Após, remetam-se os autos ao E TRF da 3ª Região.3. Intime-se.

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do teor das manifestações de fls. 109 e 110 cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, tomando-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022640-83.2015.403.6100** - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 235.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, com escritório na Rua Abraham Lincoln, 286, Centro, Guarulhos, telefone: (11) 2425-3514, email: checchio@sedulus.com.br e sedulus@sedulus.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se

**0024674-31.2015.403.6100** - CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Indefiro a produção das provas testemunhal e documental suplementar, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, cabendo a parte apresentar os documentos que comprovem a eventual procedência de seu pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015786-52.2015.403.6301** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Fls. 271/272: Anote-se. Esclareça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de desistência formulado à fl. 264 posto que a parte ré na referida petição é estranha aos autos. Intime-se.

**0000757-46.2016.403.6100** - OSEAS SILVESTRE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231/233: Prejudicado o pedido, tendo em vista os documentos juntados às fls. 185/230. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002008-02.2016.403.6100** - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 71/77. Int.

**0003562-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER SOARES CABRAL(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X MARINES MUNARETTO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004885-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO MOREIRA

Fl. 52: Indefiro, tendo em vista não haver nos autos comprovação de esgotamento dos meios de localização da parte ré.2. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.4. Intime-se.

**0005839-58.2016.403.6100** - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 104/124. Intime-se.

**0006166-03.2016.403.6100** - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o recolhimento de custas efetuado cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. 2. Intime-se.

**0011922-90.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência. Após, apreciarei o pedido de provas formulado pela parte autora na réplica de fls. 126/169. Intime-se.

**0012046-73.2016.403.6100** - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0013173-46.2016.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0018516-23.2016.403.6100** - PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO X ROZANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do desinteresse da parte ré na realização de audiência de conciliação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 100/192. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024743-63.2015.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Especifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando- as. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de produção de provas formulado pela parte ré às fls. 160/162. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008928-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 15/18: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009727-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK

1. Fl. 57 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 52/53 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intime-se o executado, por mandado, acerca da realização de penhora. 3. No silêncio, intime-se a exequente para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores constritos (fls. 52/53), de modo a contribuir com a celeridade do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014651-02.2010.403.6100** - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls.226/249: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0000578-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Fls. 50: verifico que a requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL não mais apresenta interesse na presente notificação, desta forma, tratando-se procedimento de jurisdição voluntária, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031392-21.1990.403.6100 (90.0031392-9)** - SCHAEFFLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)** - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferei despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008928-89.2016.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029676-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029676-0)** - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

A regra geral estabelecida pelo art. 516, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor, porquanto o parágrafo único do citado artigo 516 confere ao exequente a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. Assim sendo, defiro pedido de fls. 380 da União Federal para remessa dos autos ao Juízo de Itaporã/MS, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10516**

#### **MONITORIA**

**0018559-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUSA(SP081143 - NEWTON CORREA)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 137, haja vista que o presente feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (fls. 130/133 e 135vº). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012213-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 101/103 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0025170-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Fls. 359/366 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000409-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BENDINELLI

Fl. 68 - Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços da parte ré, mediante o sistema BACENJUD. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0304151-23.1995.403.6100 (95.0304151-1)** - PAULO REIJI NARITA X EDNA QUEIROZ NETO(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4)** - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos das contas fundiárias apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 211/225, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte autora acerca da liquidação integral do julgado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005927-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Tendo ocorrida a citação da parte ré (fl. 83) bem como não tendo apresentado contestação (conforme certidão de fl. 85), decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intime-se.

**0008759-73.2014.403.6100** - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 989, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 980/983. (Prazo: 10 dias). Sem prejuízo dê-se ciência as partes para manifestação, no prazo supra citado, acerca das petições juntadas às fls. 990/1011 e 1012/1040. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

**0025357-05.2014.403.6100** - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do desinteresse na audiência de conciliação manifestado pela parte ré (fl. 204) e já tendo se manifestado pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 198), reabro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0009993-56.2015.403.6100** - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 213/214. Após venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de produção de provas formulado às fls. 199/201. Intime-se.

**0013676-04.2015.403.6100** - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por quitada a obrigação. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0025085-74.2015.403.6100** - JULIA DE CAMILLIS - INCAPAZ X IVALDETE MARIA DE ALENCAR(SP326510 - LEANDRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1- Vistos, e etc. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 03 e 108. 3. Cite-se as partes rés, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. 4. Intime-se.

**0025103-95.2015.403.6100** - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013754-61.2016.403.6100** - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

1. Fls. 133/139: Ciência à parte ré (Caixa Econômica Federal e Principal Administração e Empreendimentos Ltda) sobre os documentos juntados pela parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0016867-23.2016.403.6100** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 164/195. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008064-22.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 160/164, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008159-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 160/164, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003612-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as diferenças para apuração do cálculo de fls. 68/73, em face do alegado com relação a Instrução Normativa n.º 1127 da SRF e no art. 12 e 12ª da Lei n.º 7713/88. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021909-39.2005.403.6100 (2005.61.00.021909-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007353-80.2015.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 286/288: certidão já expedida à fls. 284. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002685-66.2015.403.6100** - LUIZ MOLINARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0008168-77.2015.403.6100** - JOSE MARIA CAITANO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020360-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA X LIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46-v, expeça-se carta precatória.No mais, proceda-se à publicação da decisão de fls. 45.Int.FLS. 45: A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue ao réu em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário.Os réus foram citados, mas permaneceram inertes.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida.Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado foi cedido ao réu em decorrência de adesão ao programa de arrendamento residencial.Igualmente comprovadas a inadimplência do réu, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de intimação do réu, e a existência de despesas do arrendamento e condominiais não quitadas.Os réus foram regularmente citados, mas permaneceram inertes.Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada. DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, 351, bloco E, apartamento 13. Condomínio Residencial Vitória I, Chácara São José - Franco da Rocha, SP, CEP 07863-260, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.Após, manifeste-se em termos de prosseguimento

#### **Expediente Nº 10526**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023907-56.2016.403.6100** - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOProcesso n. 0023907-56.2016.4.03.6100Autor: MARCOS ROGÉRIO DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou a presente ação consignatória com a finalidade de obter suspensão da execução extrajudicial promovida pelo réu, especialmente dos leilões agendados para os dias 22/11/2016 e 13/12/2016, bem como futuros leilões (fls. 20). Entretanto, a ação de consignação em pagamento tem por finalidade a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0)** - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 644/645 (RPV nº 20160000120), pois este encontra-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor, a apresentação de planilha discriminada da beneficiária, ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS, contendo as seguintes informações: a) valor individualizado da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; e b) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)).4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0052438-22.1997.403.6100 (97.0052438-8)** - THEREZA MARTINS MESQUITA X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA X OSWALDO MESQUITA FILHO X NILCE SOARES DOS SANTOS X LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA X LUZIA FELIPPE CAPARELLI X ANA CELIA CARDOSO PIMENTA PEREIRA X NEUSA MARIA LOPES X RONALDO DIAS DA ROZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 410/415 (PRC nº 20160000168 e RPVs nº 20160000169, nº 20160000170, nº 20160000171, nº 20160000172 e nº 20160000173), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações:a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais; ec) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009468-79.2012.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Fls. 703/705: manifestem-se as partes embargadas, consoante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6)** - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Ante a informação constante à fl. 1512, determino: a) a manutenção da ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004570696 (fls. 1509/1511), haja vista a data e horário de seu protocolo e cumprimento integral do bloqueio de valores ser antecessor a ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004571343 (fls. 1506/1508); b) o cancelamento da ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004571343 (fls. 1506/1508), bem como o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, no importe equivalente a R\$ 3.158.810,97, em consonância com a parte final do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. No que concerne ao valor bloqueado no Banco do Brasil, equivalente a R\$ 3.158.810,97, proveniente da ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004570696 (fls. 1509/1511), intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 4. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBERT DI CARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S ã O**

Vistos.

Na petição ID 390450, de 24.11.2016, a impetrante reitera o pedido de apreciação do pedido de liminar para que as Impetradas excluam o seu nome do CADIN e que seja notificado o cartório para que proceda à baixa do protesto.

Considerando as razões apresentadas pela impetrante na petição inicial, tenho por imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora para apreciar o pedido liminar, sobretudo diante da notícia constante nos autos do Mandado de Segurança 0012356-79.2016.403.6100 de que o processo administrativo nº 10880.632859/2012-10 foi encaminhado à PRFN/3 para análise e cancelamento da inscrição nº 80 1 12 055019-81.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: KLEIDENIR RIBEIRO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

*Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.*

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016 não possuir interesse na realização de audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

*“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):*

*Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

*Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2016.4.03.6100

AUTOR: ODETE MARIA LOCH

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, transmitido em 02.09.14, bem como da Manifestação apresentada em resposta ao Termo de Intimação nº 091081806, formalizada no Processo nº 10010.000429/1114-00, protocolada em 29.10.14, com a consequente emissão da ordem de crédito do montante passível de restituição reconhecido pela decisão administrativa a ser proferida

Aduz, em síntese, que, em 20/07/2012, formulou o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 08386.44815.200712.1.3.02-0289, no valor de R\$ 6.230.314,27, sendo que posteriormente, em decorrência de apuração de novos créditos, em 02/09/2014, protocolizou novo Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, que não foi analisado até a presente data. Alega, outrossim, identificando suposta divergência de informações, a autoridade impetrada expediu Termo de Intimação n.º 091081806, para que a impetrante providenciasse as retificações necessárias, sendo que se manifestou e deu origem ao Processo nº 10010.000490/1114-00, que também não foi analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 02/09/2014, o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, que não foi analisado até a presente data.

Ademais, noto que, em 29/10/2014, a impetrante também formalizou manifestação para comprovar a regularidade do procedimento adotado para restituição, bem como para requerer o deferimento do referido pedido de restituição (Processo nº 10010.000490/1114-00), que também não teve qualquer andamento.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, bem como no Processo nº 10010.000429/1114-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 23 de novembro de 2016.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10572**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015653-31.2015.403.6100** - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fls. 322/361: Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca das informações trazidas pela Natcofarma do Brasil Ltda., no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Deverá o autor atender à solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de fl. 321, trazendo aos autos, a documentação mencionada à fl. 207, no mesmo prazo supra. Int.

**0013494-81.2016.403.6100** - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/113: Recebo os embargos de declaração do autor por tempestivos, deixando de cumprir o enunciado no parágrafo 2º do art. 1023 do CPC/15, pois ainda são se formou a relação jurídico processual netes autos. Insurge-se o autor contra a decisão que determinou fossem os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal, por incompetência da Justiça Federal Comum para julgamento do feito em razão do valor dado à causa, protestando pela permanência dos autos no juízo a quo. Alega que à época do julgamento, se procedente for, o valor da condenação extrapolará o teto do Juizado Especial, tendo este que renunciar ao valor excedente aos 60 s.m. Às fls. 114/120, junta o autor, jurisprudência nesse sentido. Isto posto, Decido: Preliminarmente, não vislumbro no despacho ora embargado, os requisitos inerentes ao seu acolhimento. No mais, o que determina a competência ou não do Juizado Especial Federal para processar e julgar uma ação, é o valor atribuído à causa no momento da distribuição do processo e não quando do seu julgamento (Lei 10.259/01), ou não haveria Juizado Especial, considerando-se que o valor da causa sofra correção monetária ao longo de todo o trâmite processual, até culminar na sentença. Em se tratando de ação indenizatória, cujo objeto, além de danos materiais, visa a condenação da ré por danos morais, este último tem caráter subjetivo e quem define o valor é o próprio autor, baseado na experiência vivida. No caso em tela, atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 47.527,80, em 17.06.2016 - ou seja: abaixo de 60 s.m. vigentes, o que desloca a competência para processar e julgar este feito, para o Juizado Especial Federal, sendo este juízo, absolutamente incompetente para tal. Ainda sobre a Lei 10.259/2001, observe o autor, que é FACULTADO (e não obrigado) à parte exequente, a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa OPTAR pelo pagamento do saldo sem o precatório (art. 17, parágrafo 4º) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração do autor, mantendo a decisão de fl. 107. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0022602-37.2016.403.6100** - ROMERO FRANCA AREJANO(SPI14577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO N.º 00226023720164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROMERO FRANÇA AREJANO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROMERO FRANÇA AREJANO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 167/168, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Quanto ao mais, anoto, por fim, que a pretensão rescisória deduzida na inicial, mediante a devolução de 90% dos valores pagos pelo autor, não pode ser declarada de forma antecipada pelo juízo sem que as corréis sejam ao menos citadas no feito, para que possam apresentar a defesa que tiverem, garantindo-se dessa forma o direito ao contraditório e à ampla defesa. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023966-44.2016.403.6100** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00239664420164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELKA PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo garanta o direito da autora a não incluir ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, os quais apresentam como base de cálculo o valor aduaneiro, sendo certo que a Lei nº 12865/2013 revogou os 4º e 5º, da Lei n.º 10865/2004 que dispunha sobre a incidência de ICMS no valor das contribuições, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/38. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e

para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 ( . . . ) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições ( o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E.STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4463**

### **MONITORIA**

**0006087-34.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010577-07.2007.403.6100 (2007.61.00.010577-2)** - UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X AFA TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA(SP168573 - MARIA HELENA SUCCI FERREIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008623-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008623-0)** - JOAO ENIO DA SILVA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005169-30.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001441-44.2011.403.6100** - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000316-07.2012.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022200-92.2012.403.6100** - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000380-11.2013.403.6317** - INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001042-10.2014.403.6100** - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004394-73.2014.403.6100** - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009986-98.2014.403.6100** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019090-17.2014.403.6100** - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017353-55.2014.403.6301** - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL X TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001092-02.2015.403.6100** - PAULO RODRIGUES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005705-65.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014410-52.2015.403.6100** - BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP347516 - HEBER HERNANDES E SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006361-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELO ATHAYDE COMITE(SP183294 - ANDRE DE CASTRO RIZZI)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012568-37.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEIXOTO BATISTA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4464**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9)** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 626. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8)** - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0002635-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 66 e o pedido de desistência formulado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo - baixa (findo). Int.

**0011000-20.2014.403.6100** - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Providencie a Caixa Econômica Federal a planilha do financiamento com os valores já abatidos do saldo da dívida, conforme requerido pela parte autora às fls. 578/586. Após cumprida a determinação supra e com a ciência da parte autora, em seguida, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0008446-78.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Ciência a parte Ré da manifestação dos Correios às fls. 235/236. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## ACAO POPULAR

**0008996-73.2015.403.6100** - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 1831/1833 e 1834/1841: A situação relatada pelos autores não constitui uma novidade para este Juízo, pois outras situações equivalentes à relatada já aconteceram durante o período em que a Municipalidade detinha a posse da área. Seria uma ingenuidade franciscana considerar que a concessionária somente tomou conhecimento da ordem judicial através do recebimento do mandado pelo Oficial de Justiça e não da publicação da mesma pelo Juízo. De se observar que o andamento do processo é acessível a qualquer pessoa e a qualquer momento através do site da Justiça Federal. Na sexta-feira (18/11/2016) o registro do recebimento do processo na secretaria com despacho e a expedição de mandados já indicava decisão do Juízo. Disponibilizado no Diário Eletrônico na segunda-feira (21/11/2016), o conteúdo da decisão já era público e acessível, inclusive através da internet, não só às partes do processo, mas a qualquer interessado. É certo que legalmente a regular intimação consiste no ato jurídico necessário suficiente para estabelecer responsabilidades, seja como desobediência a uma ordem judicial ou mesmo de alteração do estado da lide a caracterizar o apontado. Neste contexto, resta ao Juízo lamentar que, mercê de artifícios nos quais se emprega a letra fria da norma, se cometam irregularidades e por que não dizer destruição de eventual patrimônio histórico sem se dar oportunidade inclusive de ser avaliado pelas instituições competentes, pois afinal se removidos os trilhos ou se transformadas as construções em um monte de entulho de maneira a nada restar daquilo que existia, sempre se poderá empregar o argumento da segurança a fim de que o entulho seja removido. Imagina este Juízo o que aconteceria com obras realizadas no continente europeu e alhures ao se depararem com achados arqueológicos, se a solução dos concessionários desses serviços seria equivalente às adotadas e consideradas legítimas no Brasil como a de se apressarem em eliminar os vestígios. Aguarde-se, portanto, a juntada do mandado judicial aos autos, a fim de se verificar eventual irregularidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## Expediente Nº 4465

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008574-74.2010.403.6100** - DIPROART TELECARTOFILIA LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005259-96.2014.403.6100** - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024850-44.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ALIPIO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4466

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ciência aos EXECUTADOS da proposta de acordo apresentada pela Exequente às fls.168/173 (prazo disponível para adesão: 30/12/2016).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-93.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLEICIMAR TEREZINHA GRAEFF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA - PR32411  
IMPETRADO: EDUARDO ANASTASI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLEICIMAR TERESINHA GRAEFF DE OLIVEIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando “seja declarada a ilegalidade ora cometida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consequentemente seja a autoridade coatora compelida a deferir imediatamente o benefício da Impetrante”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - **O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.** III - **O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.** IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Orgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.  
(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - **Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário** (art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP384708, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária que visa em sede de tutela provisória de urgência a obtenção de provimento jurisdicional que “*autorize provisoriamente o requerente a ministrar aulas de tênis até decisão final na presente ação*”.

Alega, em síntese, que em 22.06.2016 recebeu nas dependências de um clube em São Sebastião (SP), onde ministrava aulas de tênis, a visita do requerido, representado por um fiscal e foi notificado de que o exercício de suas funções infringia a Lei Federal n.º 9.696/98.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1994 ministra aulas como instrutor de tênis, todavia “*necessita comprovar o exercício de sua função e tempo de trabalho com os documentos das academias e clubes onde trabalhou*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, **desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de **PROVISIONADO**, em virtude de exercer atividade de instrutor de tênis.

Pois bem

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º:

“*Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

**III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”**

O art. 3.º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as **diretrizes para inscrição dos não graduados**, dispõe:

“Art.1º - O requerimento de **inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física**, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria **PROVISIONADO**, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.”

“Art. 2º - Deverá o requerente apresentar **comprovação oficial da atividade exercida**, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, **por prazo não inferior a 03 (três) anos**, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - **carteira de trabalho**, devidamente assinada; ou,

II - **contrato de trabalho**, devidamente registrado em cartório; ou,

III - **documento público oficial do exercício profissional**; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de **registro de profissionais não graduados** perante o Conselho, por **declaração judicial** onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos:

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de **registro de profissionais não graduados** perante o CREF4/SP, por **declaração judicial**, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2.º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3.º da mesma lei.

No caso presente, o autor juntou aos autos Contratos de Locação de quadra de tênis datados de 2016 e Declaração da Academia “Top Sin” (ID 319672) que afirma que o autor “*locou horários de uso de quadra nesta academia desde janeiro de 1994 até dezembro de 2004 para aulas de tênis que ministrou neste período a diversos alunos*”, cuja atividade pode, de fato, ser tida como correspondente a uma das atribuições do profissional de Educação Física, qual seja, a de “**realizar treinamentos especializados**”, nos termos do art. 3.º da Lei 9.696/98.

Assim, tendo o autor juntado documento que dá conta de que **desde 1994** aluga quadras para ministrar aulas de tênis, reputo, ao menos nesta fase de cognição sumária, comprovado o exercício dessa atividade pelo tempo exigido pela Resolução CONFEF nº 45/2002, o que conduz ao deferimento do pleito antecipatório.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para *autorizar provisoriamente* o autor a ministrar aulas de tênis, até a decisão final do presente feito.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3403**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4)** - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 1007/1008: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando sanar erro material na sentença que JULGOU extinta a execução ante a homologação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 726/759 (fls. 945/946). Assevera, contudo, que os cálculos efetuados não abarcaram os juros de mora, previstos na cláusula Décima Quarta. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 1019/1021. Intimadas as partes, os mutuários alegaram que não houve a COMPENSAÇÃO dos depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar nº 0042813-61.1997.403.6100 (fls. 1035/1061), ao passo que a CEF afirma que foram aplicados alguns índices de reajuste salarial divergentes daqueles mencionados às fls. 387 e seguintes; que não houve a aplicação de encargos previstos no contrato (juros remuneratórios, juros moratórios e multa); e que foi aplicada a TR como índice de reajuste do saldo devedor (fls. 1065/1198). Diante da divergência apresentada pelas partes, os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 1206/1211. Intimadas as partes sobre os referidos cálculos, a parte autora sustentou que a Contadoria deixou de observar os índices que deveriam ser aplicados no caso em tela, o SFH/PES (Plano Equivalência Salarial) e pediu a expedição de ofício à CEF solicitando informações sobre os depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 0042813-61.1997.403.6100 (fls. 1214/1222), ao passo que a CEF REITEROU as manifestações contrárias às conclusões da Contadoria e indicou que a principal divergência seria a não aplicação do INPC como índice de reajuste do saldo devedor (fls. 1225/1231). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Assiste razão EM PARTE à CEF no tocante a aplicação do índice de correção monetária no saldo devedor. De fato, na sentença fora determinado o afastamento da incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. Contudo, a Contadoria Judicial aplicou a TR, conforme demonstra o parecer de fls. 1206/1211: As alegadas disparidades informadas pelo departamento técnico da CEF entre os nossos cálculos e os apresentados pela ré devem-se, sobretudo, à ausência de parâmetros claros para a liquidação de ações dessa natureza. ... A Contadoria Judicial, em diversas oportunidades, deixou claro que a questão fundamental era a de se apurar a diferença entre as prestações pagas e as devidas pelo mutuário, de acordo com os parâmetros da sentença. Assim, apuramos os valores que a prestação deveria ter, caso fossem aplicadas as variações percentuais indicadas nas relações do sindicato autor. Seguimos, naquilo que foi possível, os índices que foram anexados às fls. 387 e seguintes (cf cálculo de fls. 725/729-v). A CEF discordou do cálculo apresentado por esta Seção, entre outras razões, pelo fato de não ter sido computados em nossos cálculos pelo fato de o contrato não ter estipulado claramente qual taxa e capitalização esses juros deveriam ter. Às fls. 1019, procedemos em novo cálculo, aplicando juros de mora nos termos da r. decisão de fls. 10136/1013v. ... Diante de nova impugnação formulada pela CEF, acrescentando-se a isso as considerações do autor e os documentos que este fez acostar às fls. 1037/1052, revisamos todo o processo para dele extrair um parecer definitivo. ... A conta acostada pela CEF às fls. 1095/1198 apresenta três etapas distintas: na primeira, foi apurada a evolução da prestação conforme os índices de reajuste da categoria profissional do autor. Verificamos que, no caso desta conta em particular, o valor da prestação obtida é menor do que a que logramos obter em nossos cálculos. Por isso, entendemos que, por ser mais vantajosa, a prestação obtida pela CEF deve ser considerada, para todos os fins (R\$370,51 em jun/95, R\$ 669,53, em jul/2001 - fls. 1073/1124). Na segunda etapa, a Caixa elaborou um quadro onde apresenta as prestações ainda em aberto, evoluídas pelos índices que ela própria indica como sendo os dos reajustes da categoria do mutuário (fls. 1123/1124). Aí encontramos divergências na conta da ré: os valores apresentados na correção monetária das prestações (4ª coluna do demonstrativo de fls., 1123/24) não consistem com a variação dos índices de correção do saldo devedor, a saber, a TR. Outrossim, a Caixa faz incidir, além dos juros demora, os juros contratuais de 10% a.a. (6ª coluna). A dívida encontrada pela ré, neste caso, corresponde a R\$603.302,75. Na terceira etapa a CEF apresenta uma planilha em que apura a diferença entre as prestações devidas e pagas, com saldo final em favor do autor de R\$11.661,32 (fls. 1125/1129). ... Além dessas três etapas, a ré ainda apresenta uma conta de evolução do financiamento (fls. 1073/1122), a nosso ver, desnecessária, haja vista o fato de o contrato prever a cobertura pelo FCVS, restando apenas a apuração das prestações revisadas a serem quitadas pelo autor. Com base nesses dados, elaboramos os nossos cálculos. Partimos dos valores das prestações até a de número 180 tal como indicados pela CEF, como já havíamos dito, mesmo porque os índices de reajuste apresentados pelo autor vão até 1997 somente. As prestações em aberto foram relacionadas mês a mês, até a última parcela, em jul/2001. Cada prestação foi corrigida monetariamente conforme TR-BCB, desde seu termo inicial até a presente data. Antes procedidas as atualizações, foram feitas as deduções, decorrentes dos pagamentos ou depósitos efetuados pelo devedor. Sobre as parcelas atualizadas, foram aplicados juros remuneratórios de 10% ao ano e juros de mora, de 0,03333% ao dia (1% ao mês), ambos sobre a parcela corrigida da prestação, evitando-se a sobreposição de juros. Assim, logramos obter o montante de R\$ 465.863,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), para julho de 2016. ... No mais, TENHO que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os índices de reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário principal (fls. 843/845), bem como os encargos contratuais (juros remuneratórios e juros de mora, sem a capitalização), conforme anteriormente determinado (fls. 945/946 e 1019/1021 e 1206/1211). Não PROCEDE o pedido de aplicação de multa requerida pela CEF, eis que não estipulada no contrato de financiamento habitacional. Por fim, conquanto tenha a contadoria judicial efetuado a amortização do valor dos depósitos judiciais (fls. 1037/1052), ESCLAREÇA o agente financeiro se houve a efetiva amortização dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 0042813-61.1997.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a elaboração do parecer conclusivo com a devida aplicação do INPC como índice de correção monetária do saldo devedor, conforme determinado na decisão judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para APRECIACÃO dos embargos de declaração opostos pela CEF. Int.

**0004217-80.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16/12/2016, às 09h, para o início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 366 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União Federal veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 280/299), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018939-17.2015.403.6100** - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação proposta por CHARLES SACRAMENTO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TecBan - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Narra possuir conta corrente perante a instituição financeira CEF (agência nº 1004), bem como utiliza cartão de crédito (nº 4009.70\*\*.\*\*\*\*.6768). Todavia, nunca perdeu ou extraviou os cartões fornecidos pelo banco. Sustenta que, em 11.04.2015, foram efetuados vários saques em equipamento da corré TECBAN, no valor total de R\$ 3.850,00, sem que o autor fizesse uso de seu cartão de crédito. Aduz haver solicitado o bloqueio do cartão de crédito, todavia, o banco requerido insiste em cobrar os débitos que foram gerados com o cartão clonado, no entanto, como o autor cumpriu com todas as formalidades desconsiderou as cobranças. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (53/72) sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega que não foi comprovada a falha nos serviços prestados por esta ré. Assevera que a responsabilidade pelas operações realizadas mediante uso de senha é do titular do cartão. Assim, pugna pela improcedência do pedido. A TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A ofertou a contestação (fls. 92/104) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que não é responsável pela administração da conta corrente mantida entre o usuário e a instituição financeira e muito menos pela emissão de cartão bancário, cabendo-lhe apenas processar as transações eletrônicas. Relata que não foi comunicada sobre a alegada clonagem ou extravio do cartão magnético do autor. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 109), ao passo que a parte autora e a TECBAN não se manifestaram (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares alegadas pelas rés confundem-se com o mérito, sendo analisadas em sentença de mérito. Passo a análise do pedido de inversão do ônus da prova requerida pela parte autora. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de INVERSÃO do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de INSTRUÇÃO. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2012 RSTJ VOL. 00227 PG: 00391 .DTPB.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverto o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB). Desse modo, requeiram as rés o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011920-23.2016.403.6100 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com pedido de tutela provisória proposta pelo BANCO DE INVESTIMENTO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança correspondente ao IRPJ, juros de mora e multa de ofício, lançados com base em suposta dedução indevida de perdas apuradas em operações de opções flexíveis, objeto do Processo Administrativo nº 16327.002088/2003-11. Sustenta que nos anos calendário 1998 e 1999, visando reduzir os riscos inerentes à variação do Dólar Norte-Americano a que estava exposto, realizou com dois Fundos de Renda Fixa de Capital Estrangeiro, denominados Samba e Tiradentes, na antiga Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&F, operações de opções flexíveis de compra da referida moeda estrangeira. Aduz que ao constatar que havia reduzido as referidas perdas da base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 77, incisos III e V, da Lei nº 8.981/95, a fiscalização glosou os respectivos valores e lavrou Auto de Infração a fim de exigir o montante do Imposto de Renda supostamente pago a menor, alegando ser inaplicável esse dispositivo legal, mas sim o art. 76, 4º, da Lei nº 8.981/95, que na sua visão vedaria a dedutibilidade das perdas em questão. Afirma haver apresentado impugnação e recurso demonstrando que não se aplica ao caso concreto o disposto no 4º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, cujo recurso foi julgado em 12.09.2005 pela C. 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes que por maioria deu integral provimento, cancelando a glosa fiscal. Porém, a CSRF deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda, restabelecendo a exigência fiscal ora combatida. Em contestação (fls. 255/289), a UNIÃO ofertou Impugnação sobre o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a empresa autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 324), ao passo que a UNIÃO requereu julgamento antecipado do mérito (fl. 326). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Inicialmente, passo a análise da IMPUGNAÇÃO da UNIÃO. Alega que o valor indicado pela empresa autora não é o valor econômico discutido e pretendido pela presente demanda. PROCEDE a impugnação. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No caso presente, a empresa autora pleiteia a anulação da cobrança dos juros e multa de ofício lançados com base em suposta dedução indevida de perdas apuradas em operações de opções flexíveis, objeto do PA nº 16327.002088/2003-11. Todavia, DEIXOU de atualizar o valor que pretende cancelar, eis que o Auto de Infração ocorreu em junho de 2003, conforme demonstrado pela UNIÃO à fl. 277. Dessa forma, tal pedido revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda principal. Assim, deve a empresa autora indicar valor certo à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, com base na estimativa do montante que considera devido, ao teor dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Isso posto, ACOLHO a preliminar de impugnação ao valor da causa para determinar à empresa autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito. PRODUÇÃO DE PROVAS DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente ESTIMATIVA de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por BANCO SAFRA S.A. em face da UNIÃO e INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a não disponibilização e não contabilização dos benefícios contestados ou recorridos nos anos de 2014 e 2015 e sua possível contabilização para o FAP de 2017, ou, caso já tenha ocorrido a contabilização para fins de apuração da alíquota FAP 2017, que seja determinada a exclusão das ocorrências listadas, sendo recalculada a alíquota divulgada. Narra o autor, em suma, que dentre os vários benefícios previdenciários contestados nos anos de 2013 e 2014 (período referente ao FAP 2016), 32 (trinta e dois) permanecem sem conclusão administrativa, mas, foram contabilizados na apuração do FAP 2016. Sustenta que os dados dos referidos processos administrativos, mesmo não concluídos, serviram de base para o cálculo do FAP de 2016, o que não poderia acontecer, haja vista que a União ou o INSS não tem como afirmar a natureza acidentária dos casos em discussão. Narra que nos anos de 2014 e 2015 insurgiu-se administrativamente contra a atribuição acidentária de alguns benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados (55 benefícios contestados), por discordar da aplicabilidade ou da existência do nexo que a autarquia entendeu pertinente e, até a presente data permanecem sem resposta da autarquia previdenciária ou da Junta de Recursos, o que extrapola o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99. Por esta razão, requer que este juízo impeça que o INSS os defina como acidentários e nesta condição os inclua no sistema informatizado (sistema utilizado para cálculo do FAP), assim como impeça o MTPS/DPSO de computá-los para fins de cálculo da alíquota FAP a ser divulgada em setembro de 2016 para vigência em 2017, uma vez que os respectivos processos administrativos não foram concluídos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido. Ademais, considerando que o cálculo do FAP é feito tendo por base os benefícios acidentários, que no presente caso, ainda estão sendo discutidos administrativamente, haja vista a interposição de recurso administrativo, não há como o INSS incluir referidos dados no sistema informatizado do FAP, para fins de cálculo da alíquota do mesmo, isso porque os processos administrativos ainda não foram concluídos. Em outras palavras, a situação jurídica ainda não foi definitivamente constituída. E nesse sentido o art. 116 do CTN dispõe que Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para assegurar que os benefícios contestados ou recorridos nos anos de 2014 e 2015 pela autora e não concluídos até a presente data não sejam contabilizados no cálculo do FAP de 2017. Determino, ainda, que, caso já tenha ocorrido a contabilização para fins de apuração da alíquota FAP 2017, as rés providenciem a exclusão das ocorrências listadas, sendo recalculada a alíquota divulgada. P.R.I. Cite-se.

**0022951-40.2016.403.6100** - ROBERTO MALICHESKI FERREIRA(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 08/03/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0023731-77.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I) a regularização da representação processual, uma vez que a procuração foi outorgada apenas em nome do coautor (fls. 21/22);II) a apresentação da declaração da coautora de que não dispõe de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Fls. 272-296: Indefiro, à vista de não se tratar de objeto da presente demanda. À vista do solicitado, por meio do Ofício nº 13/PP1-3/5575 (fl. 270), do Ministério da Defesa, Comanda da Aeronáutica, para cumprimento do Ofício nº 498/2015-SEC-NBD, que determinou a penhora, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado (fl. 266 e 267), expeça-se novo Ofício, reiterando os termos do anteriormente expedido, complementando-o com os dados indicados na petição de fls. 311-312. Int.

**0015437-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

À vista do comunicado extravio da carta precatória pela CEF, fl. 411, expeça-se nova carta precatória. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a retirar a nova Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada, comprove a parte autora a distribuição da referida carta, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para ciência do ocorrido e eventuais providências. Int.

**0016935-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Conforme se verifica na planilha acostada à fl. 47, foi proferido no juízo deprecado (Comarca de Peruibe) o seguinte despacho: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa juntada aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, a Carta Precatória será devolvida à origem. Dessa forma, o executado deve se manifestar, com urgência, perante o Juízo Deprecado acerca da certidão negativa, e não neste Juízo, como fez à fl. 45.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004508-46.2013.403.6100** - CONSORCIO GALVAO - SERVEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO GALVÃO SERVEN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outros, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciária e sociais salários (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; (iii) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário, (iv) férias gozadas; (v) férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; (vi) salário maternidade; (vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); (ix) auxílio-transporte. Requer, ainda, que seja assegurado ao impetrante (diretamente pelo Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação, ficando afastada a limitação de 30% frente a revogação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 efetivada pela Lei nº 11.941/2009, bem como as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005). Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 63/174). Houve aditamento da inicial (fls. 179/201 e 206/225). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 202/203). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 237). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 238/265). No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem aos fins previdenciários. O pedido de liminar foi deferido em parte quanto às verbas intituladas como aviso prévio indenizado, reflexos de 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais e terço constitucional de férias. (fls. 266/273). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 280/296), o qual teve seguimento negado (fls. 300/302). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 298/298v). Sentença proferida às fls. 303/321, que julgou parcialmente procedente o pedido. A impetrante interpôs apelação (fls. 339/381), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União Federal às fls. 385/389. A União Federal também interpôs apelação (fls. 390/405), tendo a impetrante apresentado as contrarrazões (fls. 408/430). Parecer do Procurador Regional da República (fl. 437/447). Acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do TRF3, no qual a sentença foi anulada de ofício (fls. 450/455), por entender que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Citados, o SEBRAE manifestou-se às fls. 485/520, sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O SESI e o SENAI, por sua vez, apresentaram contestação (fls. 566/648), alegando o não cabimento de mandado de segurança preventivo. O INCRA e o FNDE deixaram de contestar o feito, sob a alegação de ausência de interesse (fls. 667/668 e 669/670). O Procurador da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito como representante do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 678). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 451/455, que determinou a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE. Passo à análise do mérito. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-

se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do salário maternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).FÉRIAS GOZADAS:Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.Nesse norte:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias

usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das férias indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do abono pecuniário de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: f) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Do Aviso Prévio indenizado e respectivos reflexos (férias, terço de férias e 13º salário): O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado aos reflexos - férias, terço de férias e 13º salário - incidentes sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Das horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras,

de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Logo, como o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), não há que se falar em restituição dos valores pagos a tal título. Auxílio pré-escolar (auxílio creche): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Auxílio Transporte: Como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 478.410, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, conforme se verifica da ementa da decisão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Cumpre salientar, ainda, que no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições

previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciária e sociais salários (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; férias indenizadas (respectivo terço) e abono de férias; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e auxílio-transporte, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0019691-52.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos vencidos até 30 de novembro de 2008, parcelados pela Lei n.º 11.941/2009, bem como dos débitos vencidos entre 01 de dezembro de 2008 à 31 de dezembro de 2013, parcelados pela Lei n.º 12.996/2014. Afirma, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no qual foi concedida às empresas a possibilidade do pagamento dos débitos federais vencidos até 30 de novembro de 2008, em até 180 meses com desconto de multa e juros, cujas parcelas estão sendo pagas mensalmente, sem que tenha sido notificada acerca da consolidação dos débitos. Sustenta haver aderido, também, ao parcelamento da Lei n.º 12.998/2014 que deu nova possibilidade das empresas parcelarem os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013. Narra, todavia, que ao ser intimado a efetivar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, verificou que os débitos já incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 constavam disponíveis para inclusão. Assevera que não há como concordar com tal procedimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos até 31/11/2008 encontram-se suspensos nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual tais débitos devem ser excluídos do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada por após a vinda das informações (fl. 408). A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 420). Notificado, o DERAT apresentou informações pugnano pela inexistência de ato coator, vez que no âmbito da RFB nenhum dos débitos em cobrança tem vencimento anterior a 2013 (fls. 421/428). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União noticia que em relação aos débitos sob a administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que NÃO há débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, ou seja, que seriam parceláveis no âmbito da Lei n.º 11.941/2009 ou na Reabertura Lei n.º 12.865/2013. Há apenas débitos com vencimento entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, parcelados na Lei n.º 12.996/2014, e também débitos com vencimentos posteriores aos citados períodos, que não são passíveis de parcelamento em tais programas (fls. 429/490). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o noticiado pelas autoridades coatoras em suas informações, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o. Int.

**0023422-56.2016.403.6100** - JOHN PAUL BESTER(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOHN PAUL BESTER em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das taxas administrativas referentes ao processamento do Pedido de Permanência (R\$ 168,00), do Registro de Estrangeiros (R\$ 106,45) e à 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$ 204,77) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Narra o impetrante, em suma, ser proveniente da África do Sul e, ao requerer o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro, fora informado que deveria arcar com o valor acima mencionado. Afirma, contudo, que não possui condições financeiras para arcar com referidas taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispendo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento de seu Pedido de Permanência, o Registro de Estrangeiro e a primeira via da Carteira de Estrangeiro. Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da parte impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem os documentos objetos do presente feito, o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o Pedido de Permanência, o Registro de Estrangeiro e a primeira via da Carteira de Estrangeiro do impetrante independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

**0023700-57.2016.403.6100** - YVES KAPEPA MUTEAMA X PAMELA LONGONGO X MOSSE KAPEPA X ASTRIDE KAPEPA X JOSEFINI KAPEPA X ANNI KAPEPA X GEMIMA KAPEPA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por YVES KAPEPA MUTEA, PAMELA LONGONGO, MOSSE KAPEPA, ASTRIDE KAPEPA, JOSEFINE KAPEPA, ANNI KAPEPA, GEMIMA KAPEPA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de permanência com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Narram os impetrantes, em suma, serem provenientes do Congo e ao requererem o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro foram informados que deveriam arcar com os seguintes valores: Pedido de Permanência (R\$ 168,00), do Registro de Estrangeiros (R\$ 106,45) e à 1ª via da Carteira de Estrangeiros (R\$ 204,77) para cada integrante da família. Afirmando, contudo, que não possuem condições financeiras para arcar com referidas taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustentam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem a garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento de seu Pedido de Permanência, o Registro de Estrangeiro e a primeira via da Carteira de Estrangeiro. Por sua vez, os impetrantes sustentam a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da parte impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a legalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem os documentos objetos do presente feito, o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de permanência dos impetrantes com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006876-91.2014.403.6100** - GLOBAL TAXI AEREO LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A (SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A (SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

1. Fls. 1946 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$8.141,65 em 10/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4498

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0023999-34.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Primeiramente, tendo em vista que as Procuções de fls. 26/75, foram outorgadas por quem não é parte no presente feito, determino o desentranhamento das mesmas. Intime-se a autora. Intime-se, também, a autora para que junte a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) E, tendo em vista que o valor recolhido (fls. 156) a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se, por fim, a autora para que recolha a diferença. Prazo: 15 dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014420-38.2011.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 dias, acerca das alegações da autora de que houve erro no laudo pericial com relação ao não reconhecimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.156,98 (fls. 660). Após, dê-se ciência às partes dos referidos esclarecimentos. Esclarecimentos juntados às fls. 697/699.

**0011415-66.2015.403.6100** - SALMA HAUAD X SAMI BECHARA AOUAD(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/294. Intime-se a Parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0019091-65.2015.403.6100** - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/294. 296/297. Defiro o assistente técnico indicado pela União e os quesitos formulados pelas partes, exceto os de números 2, 3 e 4 da União (fls. 296v/297), por não serem questões de matéria técnica a ser analisada pelo perito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intime-se-o para que apresente, de forma justificada, a estimativa do valor de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, devendo na publicação desse despacho constar o valor estimado pelo perito. Valor estimado pelo perito (fls. 299/301): R\$ 15.000,00.

**0019427-69.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/233. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela União. Fls. 221 e 225. Intime-se o perito para ciência dos quesitos da União e para que esclareça a divergência existente entre o valor justificado, R\$ 6.000,00, e o valor pedido, R\$ 61.600,00, a título de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Valor estimado pelo perito (fls. 235): R\$ 6.000,00.

**0024648-33.2015.403.6100** - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0006956-84.2016.403.6100** - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nomeiro perito do juízo o Dr. PAULO CESAR PINTO, médico urologista, telefone: 98181-9399. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 235v), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

**0007131-78.2016.403.6100** - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 85 verso, republicue-se a sentença de fls. 81/84.SENTENÇA DE FLS. 81/84:TIPO BAÇÃO Nº 0007131-78.2016.403.6100AUTORA: KSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE METAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos, em dobro, desde o ano de 2010, e/ou a compensação dos valores em caso de existência de débitos da mesma espécie.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/77. Nesta, alega, inicialmente, prescrição quinquenal das parcelas recolhidas antes de março de 2011. No mérito propriamente dito, afirma que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique assistir razão à autora.A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.No entanto, a devolução não pode ser em dobro, como pretende a autora, por não haver previsão legal para tanto. E deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 30/03/2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso

repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/03/2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011921-08.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 235/240. Intimem-se as partes da Videoconferência agendada para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Int.

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo MarquesSão Paulo, 24 de novembro de 2016 \_\_\_\_\_(Técnico / Analista Judiciário)REG. Nº \_\_\_\_\_/16Processo nº 0016551-10.2016.403.6100Vistos etc.Fl. 460/475. Trata-se de pedido de tutela de urgência, apresentado por EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS, na ação que move contra a CEF e a Caixa Seguradora S/A, visando à suspensão de eventual alienação do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada em nome da CEF. Requer, ainda, autorização para retomar o pagamento das parcelas vincendas.Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a quitação do financiamento pelo seguro imobiliário, por apresentar invalidez permanente, decorrente de um câncer que a acometeu.A tutela de urgência, inicialmente, foi indeferida, por decisão de fls. 177/178. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.As rés apresentaram contestação e foi deferida a produção de prova pericial, a fim de comprovar a invalidez permanente da autora.Ora, entendo ser razoável acolher o pedido da autora para suspender a realização de eventual leilão extrajudicial, a fim de impedir que o imóvel seja adquirido por terceiros, até que se decida sobre a cobertura securitária, objeto do pedido da presente ação.No entanto, entendo que tal suspensão deve ser deferida independentemente do depósito das prestações vincendas, uma vez que, com a consolidação da propriedade, não há mais parcelas vincendas a serem pagas.Assim, diante do risco de a parte autora ficar sem o imóvel e de terceiros adquirirem imóvel sub judice, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.O perigo da demora também é claro, já que se iniciaram os procedimentos para o leilão extrajudicial do bem.Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender atos que acarretem a alienação extrajudicial do imóvel, devendo a CEF abster-se de promover a desocupação do imóvel.Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 455.São Paulo, 24 de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0019293-08.2016.403.6100** - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SOCETE GENERALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado contra ela o procedimento administrativo fiscal nº 16327.721292/2012-17, que mantido o lançamento, acarretou na interposição de recurso voluntário. Afirma, ainda, que, antes da decisão administrativa, sobreveio a Lei nº 13.043/14, que instituiu o programa voltado à anistia e remissão parcial de débitos de IRPJ e de CSLL, decorrentes de ganho de capital auferido até 31/12/2008 na alienação das ações originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, no qual ela se enquadrava. Alega que foram editadas a Lei nº 13.097/15 e as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 20/14 e 148/15, que regulamentaram o pagamento ou o parcelamento dos débitos, onde ela concluiu se enquadrar, por seu débito dizer respeito a ganho de capital ocorrido em 31/12/2007, oriundo de alienação de ações da Bovespa Holding S/A, originadas da conversão de títulos patrimoniais da Bovespa, associação civil sem fins lucrativos. Alega, ainda, ter aderido ao Programa em 04/02/2015, dando origem ao processo administrativo nº 16327.720160/2015-11. Acrescenta que, em 03/03/2015, informou a quitação à vista dos débitos de IRPJ e CSLL, enquadrados no art. 42 da Lei nº 13.043/14, manifestando, ainda, sua desistência e renúncia às alegações em que se fundava o recurso voluntário e requerendo a extinção dos débitos. Aduz que, em 20/07/2016, recebeu a carta cobrança nº 119/16, por meio da qual foi intimada a recolher os débitos de IRPJ e de CSLL, acompanhada do despacho decisório que concluiu pelo não enquadramento dos débitos, objeto do PA 16327.721292/2012-17 no Programa. Assim, prossegue, apresentou manifestação de inconformidade, mas esta foi recebida como Recurso Hierárquico, mantendo-se a cobrança dos débitos de IRPJ e de CSLL, com encaminhamento para a DIFIS para análise. Sustenta ter direito à desconstituição do débito remanescente, seja pelo reconhecimento do seu enquadramento no Programa, seja pela improcedência da autuação. Pedir, em caráter antecedente, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL, oriundos do PA 16327.721292/2012-17, mediante depósito judicial do seu montante integral. Às fls. 29/46, a autora comprovou a realização do depósito judicial. Às fls. 73, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo por prevenção ao mandado de segurança nº 0017826-91.2016.403.6100. Às fls. 77/180, a autora apresentou pedido principal. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bem como do depósito realizado. Publique-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022634-42.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A (SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 253. Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela autora. Int.

**0023910-11.2016.403.6100 - CAROLINA GABRIEL GOMES X ELIANA PEREIRA X GILMARA DE CARVALHO MELO X MICHELE CRISTIANE PISSINATI X MILVEA APARECIDA DA COSTA SILVA X MOISES NASCIMENTO X RENATA DE OLIVEIRA ALVES X ROGERIO BERES X SANDOVAL CARVALHO PEIXOTO X VANESSA DE ARAUJO LEANDRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CAROLINA GABRIEL GOMES E OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO para que deixe de ser descontado do APH - Adicional por Plantão Hospital - dos autores o PSS - Plano de Seguridade Social - e o IR - Imposto de Renda. A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

**0023930-02.2016.403.6100 - ERICA DE ANDRADE (SP118738 - JAIR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que promova a juntada de contrafé, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento da determinação, cite-se. Int.

**0023943-98.2016.403.6100** - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0024005-41.2016.403.6100** - DANIELA CRISTINA JUVILLAR MARTINS(SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0024050-45.2016.403.6100** - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o valor financiado em junho de 2012 foi R\$ 4.990,20 (fls. 46/54), intime-se a autora para que esclareça o valor de R\$ 122.447,39 pedido a título de atualização do valor contratual. Intime-se, também, a autora para que esclareça o pedido de lucros cessantes, uma vez que não foram mencionados nem demonstrados na inicial. Intime-se, por fim, a autora para que promova a juntas das contrafês. Prazo: 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4520**

#### **DEPOSITO**

**0017517-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CLAUDINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0022203-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PEDRO VIEIRA NETO(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0013914-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0017423-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0003123-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0005517-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0017283-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0006275-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0014928-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0001485-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo embargado, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para outubro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório, nos termos em que requerido às fls. 129/133, observadas as formalidades legais. Para tanto, nos termos do Comunicado 38 do NUAJ, solicite-se ao SEDI que a Lazzarini Advocacia seja cadastrada no sistema processual com parte - 96 - Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0022888-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-18.2016.403.6100) RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para:- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios;- retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias. Por fim, defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para que a parte embargante regularize a sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Int.

**0023426-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-88.2016.403.6100) NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial: - qualificando com exatidão todos os embargantes e juntando procurações, se for o caso; - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; - atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005359-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 190/191 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Fls. 192 - Intime-se a CEF para que comprove que o Dr. Renato Vidal de Lima tem poderes para representá-la, no prazo acima fixado, sob pena de o mesmo não receber as próximas intimações. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Cumpra-se o despacho de fls. 228, expedindo-se a minuta do ofício requisitório e intimando-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0009849-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0022891-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em 18.07.2013 foram bloqueados, pelo Bacenjud, valores superiores ao total executado (fls. 171/173). Os valores permaneceram bloqueados em razão da interposição do agravo de instrumento n. 0020725-34.2013.403.0000.Posteriormente, foi proferida sentença nos embargos à execução n. 0008577-24.2013.403.6100, julgados parcialmente procedentes, determinando que a CEF recalculasse o débito (fls. 310/319).A exequente, então, foi intimada a recalcular o débito, para a data em que houve o bloqueio dos valores e, às fls. 369/380, apresentou nova planilha do débito, nos termos da sentença dos embargos à execução, totalizando R\$ 206.013,48 para 18/07/2013.Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, a CEF requereu o levantamento dos valores (fls. 510).Às fls. 511/513, os executados alegam que a quantia devida e a quantia depositada vêm sendo corrigidas de modo diverso, o que demonstra intenção da exequente de enriquecer-se às custas dos executados. Alegam, ainda, que a exequente descumpriu a sentença dos embargos à execução ao não recalcular o débito e continuar exigindo a quantia inicialmente executada. Pedem a apresentação de cálculos pormenorizados das atualizações dos valores bloqueados, bem como da planilha do débito recalculado e após, a remessa dos autos à contadoria judicial.Não assiste razão aos executados. Com efeito, a exequente trouxe aos autos a planilha do débito, em cumprimento ao determinado nos embargos à execução, às fls. 396/380, apontando como devido em 18.07.2013 o valor de R\$ 206.013,48, inferior ao inicialmente executado que, para a mesma data era R\$ 237.190,04.Além disso, os valores a serem considerados são aqueles devidos na data em que houve o bloqueio, ou seja, 18.07.2013, quando cessou a incidência de juros e multas. E o extrato da conta dos valores bloqueados, com a indicação de sua correção está juntado às fls. 402/403. Portanto, não há que se falar em correções diferentes para valor do débito e quantia bloqueada.Indefiro, assim, os pedidos de fls. 511/513.Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão, ou seja, R\$ 206.013,48 em favor da CEF (quantia devida em 18.07.2013) e R\$ 31.176,56 em favor da parte executada (diferença entre valor devido e valor bloqueado também para a data de 18.07.2013). Para tanto, as partes deverão informar o nome dos beneficiários, bem como seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Determino, ainda, o levantamento, em favor dos executados, das demais quantias bloqueadas às fls. 260/262, bem como da penhora dos bens de fls. 144, ficando o depositário intimado do levantamento, por esta publicação, vez que possui procurador constituído nos autos.Com a liquidação dos alvarás, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007747-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0003134-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0003439-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 178/180, na qual os executados alegam que valor do imóvel penhorado nos autos é superior ao débito executado e propõem a consolidação da propriedade do bem em nome da exequente.Em não havendo interesse na adjudicação do bem, a CEF deverá, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de fls. 172, apresentando a matrícula atualizada do bem, sob pena de levantamento da penhora.Int.

**0005468-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Às fls. 246/248 foi constatado e reavaliado o veículo Renault/Clio penhorado às fls. 124. Às fls. 253, a CEF requer a realização do leilão do bem. Assim, considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/03/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:Dia 10/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 24/05/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:Dia 31/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 14/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.Int.

**0007284-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Às fls. 68/69, a CEF apresenta resultado de pesquisa junto ao CRI de Franco da Rocha e requer a citação editalícia. Indefero, no entanto, o pedido. Com efeito, a exequente deixou de trazer as pesquisas junto aos Cartórios de São Paulo. Ademais, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereço da parte executada, como expedição de ofício às concessionárias de serviço público. Assim, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 66, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0008670-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Fls. 177/179: Recebo como pedido de reconsideração. Verifico que assiste razão à exequente. Com efeito, em 30/08/2016 foi juntada petição protocolada junto ao juízo deprecado em 10/08/16 (fls. 160/163) e o despacho de fls. 159 foi proferido em 22/08/2016 e publicado posteriormente em 05/09/16. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 159 e determino o reenvio da carta precatória n. 321/2015 ao juízo deprecado, juntamente com as custas devidamente regularizadas de fls. 162. Deverá, ainda, a CEF, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados já citados. Int.

**0025471-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o determinado às fls. 109, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, 1º do CPC.

**0002608-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGRIDOCE ALIMENTACAO LTDA - ME X GIUSEPPE BELTRACCHI X NEUSA DAS GRACAS PAIVA

Às fls. 67, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0007741-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008445-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO ROCHA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 43, para que cumpra os despachos de fls. 36 e 42, diligenciando em busca da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0012239-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento. Int.

**0014880-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento. Int.

**Expediente Nº 4521**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022691-31.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANIELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2357/2358 - O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 24.500,00 para seus honorários. O requerido concordou com o valor apresentado e pediu o parcelamento do pagamento em 5 parcelas mensais e iguais, no valor de 4.900,00 (fls. 2372/2373). O autor deixou de se manifestar acerca do valor estimado e não se opôs ao pedido de parcelamento do pagamento (fls. 2378). Fls. 2370/2371 - O requerido informou que possui contas na CEF e Banco do Brasil, que permanecem com valores bloqueados em decorrência da decretação de indisponibilidade exarada nestes autos. Pediu a expedição de ofícios aos referidos bancos, a fim de que os bloqueios sejam levantados. Pediu, ainda, diligências junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e indisponibilidade.org para o desbloqueio de todas as contas bancárias, imóveis e demais bens que ainda permaneçam indevidamente bloqueados. É o relatório. Decido. Diante das manifestações das partes, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 24.500,00, devendo o requerido depositá-los em 5 parcelas mensais, comprovando o depósito da primeira parcela no prazo de 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito do valor integral, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Tendo em vista que os valores bloqueados em cumprimento à ordem de indisponibilidade de bens já foram desbloqueados, conforme ofícios de fls. 2309 e 2310, bem como que não há, nos autos, notícias de bloqueios nas contas mencionadas às fls. 2370/2371, preliminarmente, intime-se o requerido para que comprove que existem valores na conta n. 42.540-5, agência 0356, da CEF e conta n. 12.822, agência 3687, do Banco do Brasil, bloqueados por determinação deste juízo, no prazo de 15 dias. Providencie, a Secretaria, o cumprimento da decisão de fls. 2253/2254, também por meio do site [www.indisponibilidade.org](http://www.indisponibilidade.org), ou seja, mantendo a indisponibilidade tão somente sobre os imóveis de matrículas ns. 5180, 5181, 5182, 183.065 - SP e 23 lotes situados em Sorocaba, matriculados de n. 186.311 a 186.333. Deixo de determinar diligências junto ao sistema Renajud, vez que não há veículos bloqueados nos autos. Por fim, verifiquei não ser possível abrir os arquivos juntados em mídia digital pelo autor, às fls. 2375/2377, vez que estão gravados com a extensão .exe. Portanto, intime-se-o para que junte os referidos arquivos em formato compatível com a leitura, no prazo de 15 dias. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Converte em definitivos os honorários provisórios arbitrados às fls. 860 e depositados às fls. 858. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

## **MONITORIA**

**0021090-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 65, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0023418-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 121, para que cumpra o despacho de fls. 120, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtidos endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

**0022508-26.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

Às fls. 37/39, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0023722-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MUNIZ FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 108/129: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0024126-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fls. 82/87: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0003120-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAMA COMERCIO DE VINHOS E LICORES LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0003445-78.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HN ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0009039-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO FERNANDO FARIGO

O requerido foi citado por hora certa, nos termos do art. 701 do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos às fls. 115/119. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Indefero, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0016084-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0018209-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA(SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA(SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos às fls. 67/84. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em não havendo interesse na audiência, ou restando infrutífera, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas e, no tocante à pessoa jurídica, intime-se-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004024-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 134/147: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0019105-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-81.2016.403.6100) ROSELI ACACIA BUENO DANGLIO BATTAGLIA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 31.446,81, ou seja, o valor entendido como prescrito, devidamente atualizado conforme fls. 24, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação de execução de título extrajudicial n. 0014076-81.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, ou na ausência de acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0023714-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014880-49.2016.403.6100) GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO X CARLA OLINDA DA SILVA X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 46.326,02 (ou seja, R\$ 94.157,55 valor executado - R\$ 47.831,53 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Intime-se a embargante GXP Laser e Informática para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios para a pessoa jurídica. Em relação aos demais embargantes, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008160-03.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Às fls. 59/61, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0010926-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Às fls. 287 e 297, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud, em relação à coexecutada Caroline Tatiana da Silva. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade desta coexecutada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de CAROLINE. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a exequente a juntar planilha de cálculo atualizada, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução n. 0014194-57.2016.403.6100 (fls. 288/293), no prazo de 15 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0014767-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 75), não pagando o débito no prazo legal. A diligência junto ao Bacenjud restou parcial (fls. 95/96), sendo os valores levantando às fls. 135/136. Não houve êxito na diligência junto ao Renajud (fls. 108). Apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 113/117) e juntadas as informações do Infôjud (fls. 123/128), a CEF requereu a suspensão do feito. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0019484-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0002069-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0005120-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURRALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURRALDE

Às fls. 52, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0006420-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0010625-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013947-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014971-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012982-35.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

O exequente, às fls. 739/747, opôs embargos de declaração da decisão de fls. 737/738, alegando que incorreu em omissão ao indeferir a alienação do imóvel que engloba as matrículas n. 18.898 e 18.899, por este juízo entender que o art. 843 do CPC não é aplicável ao caso, bem como pelo fato de o produto de eventual arrematação não ser aproveitado nestes autos. Alega que a penhora anterior incidente sobre o imóvel de matrícula n. 10.898, registrada sob número AV. 08, foi cancelada mas o cancelamento não foi averbado pelo executado na matrícula do imóvel. Alega, também, que a outra penhora anterior, registrada sob número AV. 10, incidente sobre 1/3 do mesmo imóvel e para a garantia de R\$ 30 mil para janeiro/2010, refere-se à quota-parte de Manoel Justino de Paula e sua cônjuge, de modo que tal constrição equivale a R\$ 69.835,16, quantia mais que suficiente para quitação da obrigação representada pela penhora averbada sob número 10, restando saldo de R\$ 34.917,58 a ser aproveitado nesta execução. Pede que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada. Às fls. 748/765, o exequente reitera o seu pedido de reforço de penhora, com a penhora dos direitos precatórios EP nº 3416/09, cedidos por Innocenti Advogados Associados à empresa executada, oriundos da sentença condenatória nos autos n. 0008582-93.2011.8.26.0053, da 14ª Vara Estadual do Foro da Fazenda de São Paulo. Junta os documentos de fls. 752/762 para comprovar a existência do crédito e planilha do débito atualizado. Por fim, pede prazo para comprovar a existência de crédito precatório em outro processo. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 739/747 como pedido de reconsideração, vez que o embargante pretende na verdade a modificação da decisão de fls. 737/738, e não o seu esclarecimento, ao trazer novo elemento aos autos: o cancelamento da penhora averbada sob nº 08. No entanto, a pretensão do embargante é de ser indeferida. Vejamos: A penhora anterior que remanesce sobre 1/3 do imóvel em questão (AV. 10), de propriedade de Manoel Justino de Paula e sua cônjuge, é para garantir o débito de R\$ 30 mil para janeiro/2010, como se vê às fls. 720. Assim, o saldo remanescente do valor da arrematação, após a dedução do débito atualizado não poderá ser integralmente aproveitado nesta execução. Isto porque naqueles autos a fração penhorada do bem compreende 1/6 de propriedade de Manoel Justino e 1/6 de propriedade de sua cônjuge. Portanto, eventual saldo remanescente será de propriedade de ambos, 50% para cada um. Somente poderá ser utilizado nesta execução, o valor equivalente à quota-parte de Manoel Justino. Assim, diferentemente do que afirma o exequente, o valor a ser aproveitado nesta execução seria R\$ 17.458,79 (50% do produto da arrematação, deduzido o débito executado nos autos nº 1012/021272/98), e não R\$ 34.917,58. Isto, considerando-se o valor de R\$ 30 mil para janeiro/2010 e a arrematação pelo preço da avaliação. Desta maneira, ainda que a penhora averbada sob número AV. 08 tenha sido cancelada, quando da atualização dos valores em questão para a data atual, o prosseguimento dos atos de execução deste bem, muito provavelmente, continuará não trazendo resultado útil ao credor. E, conforme já exposto na decisão de fls. 737/738, a expropriação forçada de dois imóveis sobre os quais está edificado bem indivisível, por penhora incidente sobre 4,25% do total do bem não se mostra razoável, ainda que o produto da arrematação seja integralmente aproveitado nesta execução, visto que afetará 6 coproprietários alheios à execução que, juntos, possuem mais de 95% do bem indivisível. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 737/738. Defiro os pedidos de fls. 748/765. Expeça-se mandado para a 14ª Vara Estadual do Foro da Fazenda de São Paulo, para a penhora no rosto dos autos dos direitos precatórios EP nº 3416/09, cedidos por Innocenti Advogados Associados à empresa executada Paula Indústria de Calçados LTDA., oriundos da sentença condenatória proferida nos autos n. 0008582-93.2011.8.26.0053. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pelo exequente, para indicar outros bens penhoráveis. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da empresa executada para Paula Indústria de Calçados LTDA. Por fim, dê-se ciência às partes da juntada das peças de fls. 766/775 e 776/786, da carta precatória n. 0002839-45.2015.403.6113, referente à arrematação dos imóveis de matrículas n. 70.023 e 70.024, e aguarde-se a devolução da referida carta precatória pelo juízo deprecado. Int.

**0016148-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1.102B e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 48) do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal. Os valores constritos pelo Bacenjud foram desbloqueados às fls. 193. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Renajud (fls. 174). Apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 57/86) e diligenciado o Infojud (fls. 176/178), a CEF permaneceu silente. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

**Expediente Nº 5662**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005184-37.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

(...) Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de Memoriais, no prazo de 05 dias, e, em seguida, intime-se a defesa com a mesma finalidade. (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS).

**Expediente Nº 5663**

## **CARTA DE ORDEM**

**0011245-11.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-78.2016.403.6181) DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fl. 203: defiro. Intime-se a defesa para que junte o original do atestado médico, bem como informe se o investigado permanece doente, posto que o atestado data de 20/10/2016. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5664**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002632-02.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUSTIN EMEKA OKOYE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fl. 259: ciente. Intime-se o defensor constituído para que expressamente renuncie os poderes a ele concedidos pelo acusado, ficando, desde já, a Defensoria Pública da União nomeada para atuar em sua defesa. Dê-se ciência à DPU. Providencie a serventia a pesquisa necessária sobre eventual prisão do acusado. Por fim, quanto ao item 2 do pedido ministerial, esclareça o Ministério Público Federal o destinatário do ofício a ser expedido. Dê-se vista ao MPF.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7156**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005297-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARINALDO CLEMENTE DA COSTA como incurso nas penas do artigo 29 1º, III, 4º, I e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 c.c artigo 296 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de outubro de 2016 (fls. 87/87v). O réu foi citado (fl. 101 /102) e constituiu advogado nos autos. A Defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 104/109, pugnano pela inocência do réu por ausência de autoria e dolo. É o relatório. DECIDO. Neste momento inicial, de cognição sumária sobre os elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Outrossim, não vislumbro q existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal a fim de justificar a absolvição sumária. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas a viabilizarem o acolhimento da tese defensiva. O argumento da defesa sobre a ausência de materialidade dos delitos previstos no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, em razão de ser o acusado titular de licença concedida pelo Ibama, assim como da ausência de materialidade do delito previsto no art. 32 da referida Lei sob o argumento de não ter sido o réu responsável pelos maus tratos aos animais, o que teria ocorrido com o transporte destes na ocasião da apreensão, não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Tratam-se, neste momento, de meras alegações desprovidas de provas, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução. Melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito previsto no art. 296 do Código Penal, sob o argumento de ausência de conhecimento do réu sobre a falsidade das anilhas. Isto porque, para que o acusado seja absolvido sumariamente com base na ausência de dolo, necessário estar tal fato provado de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, pois não se teria oportunizado ao acusado acompanhar a perícia realizada, esta se encontra desamparada de qualquer fundamentação jurídica. Segundo os artigos 159 e 160 do Código de Processo Penal, o único requisito legal colocado para validade do laudo pericial é a confecção por peritos oficiais, o que ocorreu na espécie, pois os referidos laudos foram assinados por peritos criminais federais, com as respectivas anotações das matrículas (fls. 53/70). Ademais, as provas periciais obtidas na fase policial independem de manifestação do indiciado porque o inquérito é marcadamente inquisitório, podendo o réu, na ação penal, impugnar a perícia, requerer novo exame ou pedir esclarecimentos aos peritos. Realiza-se, assim, um contraditório diferido. Desta forma, não cabe à defesa simplesmente requerer a invalidade da perícia com base em normas de processo civil, mas sim apresentar impugnações técnicas, específicas e com fundamentos, impugnando, requerendo novo exame, ou esclarecimentos, o que deve fazer a partir de agora, pois a instrução processual se encontra no início. Outrossim, no que se refere às nulidades, vigora no processo penal o princípio segundo o qual não há decretação de nulidade sem a comprovação do efetivo prejuízo para qualquer das partes, o que não foi comprovado no caso em apreço. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CRIMINAL. HC. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS. PERÍCIA DE NATUREZA CRIMINAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A ausência de indicação de assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia não constitui nulidade, uma vez que se trata de providência prevista no Código de Processo Civil, inaplicável na hipótese, que trata de exame pericial de natureza criminal. II - Ressalte-se, ainda, que, no tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de oitiva do Ministério Público e do advogado, bem como a falta de resposta aos quesitos não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, e não podem ser tema de decisão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem denegada. (STJ, HABEAS CORPUS n. 32543, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, Fonte DJ; Data: 02/08/2004, Página: 447). Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de março de 2017, às 14:15 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, assim como do interrogatório do réu. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final e em caso de condenação, sendo despicando falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4231**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014798-13.2009.403.6181 (2009.61.81.014798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 93/94: Em vista da informação acerca da localização do veículo cuja constatação e avaliação foi determinada à fl. 83, deprequem o ato para a Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém/SP. Com o retorno, intimem as partes para manifestação assim como a Advocacia Geral da União.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)**

Instando a se manifestar acerca de nova avaliação procedida nos veículos apreendidos que compõem o objeto do presente incidente, o interessado declinou sua irrisignação sob o argumento de que a Srª Oficial de Justiça deixou, tal qual na primeira perícia, de considerar o elemento quilometragem na elaboração do laudo de fls. 69/81. Conforme seu entendimento tal variável tem significativa importância na valoração dos bens, motivo por que insiste na realização de nova avaliação. Ao se adotar essa premissa como verdadeira (relação quilometragem x valor), infere-se que quanto maior a quilometragem menor será o valor, eis que o uso intenso do veículo tem como consequência um maior desgaste e custo de manutenção/repairo. Emerge desse entendimento, portanto, que o componente quilometragem repercute no preço de forma negativa ou positiva, a depender do quantum indicado no hodômetro. Não obstante, observa-se que a segunda perícia (fls. 69/81) valorou os bens de forma mais benéfica do que a primeira (fls. 30/44). A par disso, consta dos autos o laudo da avaliação procedida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 16/23), no qual há expressa menção à quilometragem dos automóveis em questão. Como dita avaliação foi feita no local em que os bens estão desde sua apreensão (Pátio da Água Branca - Depósito da Polícia Federal), determino que os dados relativos à quilometragem sejam emprestados para o fim de complementação da segunda avaliação (fls. 69/81). Nesse passo, a fim de debelar quaisquer alegações de cerceamento de defesa ou subestimação dos bens alvo do presente incidente, desentranhem o laudo de fls. 69/81 e remetam-no à Oficial de Justiça Avaliadora Federal subscritora para que o reformule considerando os dados relativos à quilometragem dos veículos. Substituam-no por cópia. Instruam o original (a ser remetido) com o laudo do SETEC (Polícia Federal) de fl. 16/23. Assino o prazo de 10 (dez) dias, período no qual haverá de ser encaminhado a este Juízo devidamente retificado. Após, manifestem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4234**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000130-27.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-96.1999.403.6181 (1999.61.81.000485-6)) FRANCISCO OLIVEIRA NEVOLA(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP196634E - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de valor bloqueado na conta corrente do Requerente, em razão de investigação da prática do crime de roubo em prejuízo à Caixa Econômica Federal. O Requerente formula seu pedido sob o fundamento de que a respectiva investigação ter sido arquivada, não subsistindo qualquer prática delitiva de sua parte. Instando a se manifestar (fls. 15/17), o MPF opina pelo indeferimento do pedido. Após manifestação da CEF às fls. 27, o MPF reiterou a sua manifestação anterior (fls. 28-verso). O requerente, por sua vez, não se manifestou. DECIDO. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, verifica-se o interesse em manter o bem atrelado ao processo, em primeiro lugar (utilidade). Em sendo negativa a resposta, deve-se observar se o bem é de uso permitido, e a quem pertence, para, por fim, fazer a devolução. Entendo que assiste razão ao MPF. Em que pese o arquivamento fundado na inexistência de autoria, a materialidade do crime restou comprovada na referida investigação. Por sua vez, este juízo concedeu ao requerente nova oportunidade (eis que, durante a investigação, não houve comprovação) para que fosse demonstrada a origem lícita por meio de documentação que julgasse adequada, o que não foi feito. A este respeito, o próprio MPF destaca o depoimento do requerente em sede investigativa (fls. 76 do inquérito policial), em que este afirma não ter obtido êxito na localização de qualquer documento do veículo. Ainda que se saiba que as relações comerciais envolvendo veículos sejam relativamente simples se comparadas, por exemplo, à comercialização de um imóvel, por outro lado não se afigura minimamente crível a versão apresentada pelo Requerente de que não dispunha de um documento sequer. Por fim, destaque-se que a própria CEF informa nunca ter recebido qualquer prova quanto à regularidade destes valores (fls. 27). Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Intime-se as partes e, após, não havendo oposição, adotem-se as providências necessárias para a devolução destes valores à Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4235**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Chamo o feito à ordem. Expedidas às fls. 1404-1419, as cartas precatórias para a intimação das últimas testemunhas de defesa a serem ouvidas, a fim de que compareçam pessoalmente a este Juízo na data designada, em razão da ausência de sala equipada e horários disponíveis em data próxima para videoconferência, VERIFICO a possibilidade de oitiva televisual de uma testemunha residente em Sorocaba em virtude de coincidente agendamento anterior de videoconferência a ser realizada entre a respectiva subseção judiciária e este fórum criminal, em ação penal daquele juízo, com a possibilidade de aproveitamento do restante do horário reservado, bem como links e conexões já agendadas. Assim, DESIGNO o mesmo dia 12 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, para oitiva de testemunha de defesa residente em Sorocaba por meio de videoconferência. No tocante à testemunha de defesa Paulo Speller, Secretário Geral da Organização dos Estados Ibero-Americanos, antes da expedição de Carta Rogatória ou Auxílio Direto e intimação das defesas para tradução de peças necessárias e dos quesitos apresentados para sua oitiva no exterior, OFICIE-SE ao escritório do órgão no Brasil para que se informe, no prazo de 2 (dois) dias, a agenda do Secretário constando as próximas datas em que este se fará presente no Brasil, a fim de que possa ser ouvido como testemunha nos autos da presente ação penal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se aditamento. Oficie-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5858**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000458-69.2006.403.6181 (2006.61.81.000458-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDER WANDER QUEIROZ(SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, determino:1) Intime-se a subscritora a retirar a certidão requerida em Secretaria.2) Tornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5859**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004410-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004410-3)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

Vistos em decisão.Fls.395/398: Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça dos autos, formulado pelo acusado LEONEL BAPTISTA CARNEIRO, vez que a regra é da publicidade dos atos, não havendo justificativa alguma para que se excepcione tal regra, não bastando alegações genéricas e sem devida comprovação para tanto. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 5 da determinação de f. 380.Intime-se.

**Expediente Nº 5860**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARANI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEICÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

(despacho referente ao requerente PAULO SOARES BRANDÃO): Considerando a manifestação ministerial de fl. 5060, defiro o requerimento de fls. 5033/5059.No entanto indefiro o acesso direto aos autos, que tramitam sob sigilo e envolvem vários outros acusados. Os subscritores deverão providenciar uma mídia para gravação digital, que será retirada em prazo a ser combinado com a Secretaria deste Juízo, que se encarregará da localização e gravação das declarações requeridas, referentes aos sentenciados PAULO THOMAZ DE AQUINO e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA.

#### **Expediente Nº 5861**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012164-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS E SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/10/2016, em face de EVERTON DE PAULA, nascido aos 19/10/1986, natural de São Paulo/SP, filho de João José de Paula e Nerci Ferreira Campos, RG n.º 43.245.303-9/SSP/SP, CPF n.º 393.075.238-78; FÁBIO LOPES DE SOUZA, nascido aos 28/02/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Osvaldo Lopes de Souza e Maria Lúcia de Souza, RG n.º 41780703-X/SSP/SP, CPF n.º 385.590.098-17; BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA, nascido aos 04/08/1988, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Jorge Takashi Numata e Rosemary Candido da Silva, CPF n.º 378.764.538-13 e VAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA, nascido aos 19/06/1988, natural de Castro Alves/BA, filho de Manuel Pereira e Maria Bispo dos Santos, RG n.º 45.988.959-X/SSP/SP, CPF n.º 340.666.768-63, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls.210/213).Segundo a inicial acusatória, os denunciados, no dia 05/10/2016, na Agência dos Correios localizada na Rua Matias Aires, n.º 404, Consolação, São Paulo/SP, voluntária e conscientemente, agindo com unidade de desígnios e mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários e clientes da mencionada agência e subtraíram para si dinheiro que se encontrava nos caixas, bem como os valores, celulares e relógios de alguns dos clientes.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, estendendo-se para os crimes conexos, por força da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que se extrai do auto de prisão em flagrante de fls.02/31, dos autos de apreensão de fls.20/22 e fls.23/26, dos autos de restituição de fls.60/62, fls.87, fls.90, fls.100, fls.103 e fls.114, das declarações e reconhecimentos fotográficos de fls.97, fls.98/99, fls.101/102, fls.109/110, fls.111, fls.112/113 e fls.122, dos autos de reconhecimento pessoal de fls.116/119 e fls.126/129, bem como dos interrogatórios em sede policial de fls.130/131, fls.132/133, fls.134/135 e fls.136/137.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista a descrição detalhada da conduta, inclusive da violência e grave ameaça exercida com arma de fogo em detrimento de funcionários e clientes da agência dos Correios.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.210/213.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.A fim de proporcionar ao feito mais celeridade e economia, autorizo, desde logo, a realização de teleaudiência para a citação e intimação dos acusados, caso seja possível.Oficie-se ao SETEC/DPF, requisitando, com urgência, haja vista que os acusados encontram-se presos, a elaboração e envio a este Juízo do laudo pericial relativo à mídia apreendida nos autos, referente às imagens colhidas na agência dos Correios na data dos fatos.Diante da representação da autoridade policial contida no item a do relatório de fls.149/151, autorizo o acesso de todos os dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos pertencentes aos acusados. Comunique-se à autoridade policial, com urgência.No tocante às representações contidas nos itens b e c de fls.151v, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente Nº 5862**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Maria do Socorro da Silva, pelo sistema de videoconferência, bem como realizado o interrogatório do acusado, neste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Arcoverde/PE a fim de intimar a referida testemunha no endereço indicado à fl. 172, que será ouvida por meio de videoconferência. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4278**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013141-70.2008.403.6181 (2008.61.81.013141-9)** - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 701/702: intime-se a defesa do requerente Wilson Roberto Rosilho, para especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os documentos originais que possuem interesse na retirada e extração dos presentes autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**0013142-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013142-0)** - KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 612/613: intime-se a defesa da requerente Kayonara Sory Medeiros de Macedo, para especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os documentos originais que possuem interesse na retirada e extração dos presentes autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4279**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001513-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

R. DESPACHO DE FLS. 551/552: Ação penal - autos nº 0001513-40.2015.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DARCI JOSÉ HECKLER, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 71 do Código Penal. Afirma o parquet que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária Heckler Importação e Exportação Ltda, promoveu, sem autorização legal, a saída de US\$ 17.802.544,17 (dezessete milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro dólares e dezessete centavos de dólar) do país, entre maio de 2010 e julho de 2011. Aduz que, no período de 19.05.2010 a 30.06.2011, a sociedade empresária Heckler Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 09.071.778/0001-66, contratou e liquidou 187 operações de câmbio para pagamento de importações à vista - 95 delas com o Banco Bradesco S/A e outras 92 com o Banco Santander (Brasil) S/A -, apresentando conhecimentos de embarques para as instituições financeiras, mas não constam informações sobre o efetivo ingresso das mercadorias correspondentes no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, nem informações acerca das repatriações de divisas no Sistema de Informações do Banco Central / Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN / Câmbio ou no Novo Sistema de Câmbio - SISCAM/DW (fls. 21/27).Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído. Alega que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na denúncia, tendo sido vítima do ocorrido, conforme será demonstrado na instrução processual [...] eis que o denunciado em momento algum praticou qualquer conduta típica, devendo ser absolvido de todas as imputações. Requeru a absolvição sumária e arrolou duas testemunhas (fls. 548/549). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra DARCI JOSÉ HECKLER. A tese genérica de inocência desenvolvida pela sua defesa demanda maior dilação probatória, notadamente porque não veio acompanhada de quaisquer documentos ou indicação precisa de eventuais equívocos na análise da documentação que instrui os autos. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de DARCI JOSÉ HECKLER e DESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14h30, a bem da oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria o necessário para agendamento e realização do interrogatório por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Intimem-se as testemunhas Marco Fernando Doi, Isabel Maristela Cordeiro e Arivaldo França (fls. 479 e 549). A testemunha da acusação residente em Barueri/SP, Erick Dutra Melo, será ouvida presencialmente por este juízo, por se tratar de comarca contígua, notadamente porque não há indícios de hipossuficiência (fls. 482). Expeça-se carta precatória para a sua intimação. Intimem-se o acusado (fls. 485) e a defesa constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de novembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

\*\*\*\*\*R  
DESPACHO DE FLS. 571: Ante a certidão de fls. 570, adite-se a Carta Precatória nº 223/2016, distribuída à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, sob o nº 5007700-65.2016.4.04.7005, a fim de intimar o réu DARCI JOSE HECKLER da designação da audiência de oitiva de testemunhas no mesmo dia do seu interrogatório, 20 de fevereiro de 2017, às 14h30, a ser realizada neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. São Paulo, 18 de novembro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. \*\*\*\*\* CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP (CP Nº 222/2016) E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR (CP Nº 223/2016).

#### **Expediente Nº 4280**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013091-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)**

1. Fls. 224/226: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime a defesa do réu ROGÉRIO DA SILVA REZENDES para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, sob pena de declaração de revelia. 2. Sem prejuízo, intime o réu, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2017, às 14h00, neste Juízo.

#### **Expediente Nº 4281**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014293-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 408, a qual indeferiu o pedido de expedição de certidão explicativa dirigido à autoridade policial que preside as investigações. Sustenta a defesa de WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS, em breve síntese, que não houve a pretensão de inverter o procedimento investigativo, de modo que não teria a medida o condão de repercutir sobre a condução das diligências em curso, bem como não está atrelado a fatos atuais ou a serem apurados. Colacionou julgados e teceu considerações acerca da postura adotada pelo delegado de polícia federal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 427 verso, aduziu não haver fato novo e reiterou a manifestação desfavorável ao pedido da defesa. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de inquérito policial oriundo do desmembramento das investigações realizadas nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 que tramitaram perante a 1ª Vara de Jau/SP, a fim de apurar os indícios de lavagem de capitais, utilização de contas de passagem e evasão de divisas, em tese, praticadas por GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outros, que integrariam organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Pois bem. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma não haver fato novo capaz de alterar o teor da decisão proferida às fls. 408 pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Dr.ª Bárbara de Lima Iseppi. Consoante mencionou a autoridade policial, as certidões as quais a Constituição da República assegura a expedição são aquelas que retratam a situação e refletem o conteúdo de onde foram extraídas. Aqui, confirmaria que as investigações permanecem em curso ou eventualmente esclareceria a origem de algum dado já documentado. Não obstante a defesa tenha esclarecido os motivos pelos quais entende pertinente o pedido, tenho que tal não merece guarida. É cediço que o curso do inquérito policial é revestido pelo contraditório diferido, de modo que ampla defesa somente será assegurada quando da deflagração efetiva de uma ação penal. Observo que as perguntas direcionadas à autoridade, no mínimo, ao contrário do alegado, se mostram impertinentes, buscam interpretar a linha investigativa, e mais, vincular fatos sobre as acusações perpetrados pela eminente autoridade no âmbito de outros procedimentos e notadamente nas medidas assecuratórias inicialmente adotada no IPL 510/203, restringindo a ver melhor esclarecido a partir do término das referidas apurações em autos apartados e apensos diversos, quais seriam de fato as situações indiciárias ou provas encontradas. (...) Além disso, tecem considerações sobre o prazo das investigações, buscam destacar eventuais fatos contido em outros autos, descortinar fontes de informação ou outros dados que poderiam ser pesquisados em consulta aos próprios autos ou sem interferência da autoridade policial, como exemplo, se há outra investigação que envolva WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS. Ainda que não tenha sido possível acessar os autos por estarem em trânsito, não disponível às partes ou mesmo acobertado por nível de sigilo mais rigoroso, o que já foi alterado, conforme decisão de fls. 378, o pedido não se prestaria a tal mister. Ao que tudo indica, busca, também, limitar, em certa parte, a atuação do delegado de polícia ou até mesmo antecipar as teses defensivas. Impende, destacar, que a autoridade tem como baliza os fatos que constam dos autos, ou ainda que não estejam documentadas, porquanto sigilosos, que as provas tenham sido obtidas dentro da legalidade e nos ditames de legislação pátria. Além disso, a atuação da polícia judiciária deve respeitar sua atribuição constitucional, cujos elementos colhidos - e a própria atuação - serão levados à análise do Ministério Público Federal e, posteriormente, ao judiciário, de modo que deverão ser observadas todas as garantias em favor do investigado. No caso, e se entender que há qualquer prejuízo, deverá a defesa se socorrer dos recursos cabíveis ou até mesmo trazer aos autos, por meio de petição, informações que entenda seja benéfica ao investigado. Ainda que assim não fosse, não compete a esse Magistrado compelir a autoridade à expedição do tipo de documento que deseja WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS. Assim, indefiro o pedido de reconsideração deduzido pela defesa. Intime-se a defesa de WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS, da presente decisão. Traslade-se para os presentes autos cópias digitais dos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e 000426.81.2014.403.6117 enviadas pela 1ª Vara Federal de Jau/SP. A fim de conferir celeridade ao andamento do feito, providencie a digitalização do presente inquérito, com urgência, cuja cópia deverá permanecer acatueada em secretaria para eventual consulta deste Juízo. Tudo cumprido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá encaminhar, após, os presentes autos ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. O presente inquérito deverá ser remetido ao Parquet juntamente com os apensos que dele guardam dependência. Não obstante à posterior remessa deste inquérito à delegacia de Polícia Federal para prosseguimento das investigações, tais apensos deverão ser restituídos a este Juízo. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 24 de novembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4282**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009375-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Antes de decidir sobre a restituição dos bens, verifico, conforme teor da decisão de fls. 79, que pode haver, em tese, uma responsabilidade solidária de LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE pelos tributos não recolhidos no período incidente sobre as operações comerciais realizadas, o que justifica, por si, a intimação da Fazenda Nacional. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para que para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do interesse sobre os bens apreendidos em nome de LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE. 4. Expeça-se mandado de intimação com cópias desta decisão e da inicial, ficando os autos em cartório à disposição do d. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo sem que a Fazenda tenha se manifestado, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009456-74.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Antes de decidir sobre a restituição dos bens, verifico, conforme teor da decisão de fls. 63, que pode haver, em tese, uma responsabilidade da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA pelos tributos não recolhidos no período incidente sobre as operações comerciais realizadas, o que justifica, por si, a intimação da Fazenda Nacional. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para que para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca do interesse sobre os bens apreendidos em nome de ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. 4. Expeça-se mandado de intimação com cópias desta decisão e da inicial, permanecendo os autos em cartório à disposição do d. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo sem que a Fazenda tenha se manifestado, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 22 de novembro de 2016.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Autos nº 0009877-51.2009.403.6103 Registro nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e outro SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA (MAURÍLIO), SEBASTIÃO DE JESUS ALMEIDA (SEBASTIÃO) e ANDERSON DOS SANTOS BUENO (ANDERSON), sendo MAURÍLIO como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; SEBASTIÃO como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal; e ANDERSON como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e como incurso no artigo 19, parágrafo único, c.c art. 14, II, do Código Penal, ambos nas formas dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 18 de maio de 2009, MAURÍLIO, com auxílio material de ANDERSON, apresentou-se como Celso Ricardo de Carvalho e forneceu comprovante de residência e documento de identidade adulterados, bem como Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) fictícia, firmando, assim, contrato de financiamento CONSTRUCARD junto à Agência da Caixa Econômica Federal no Jardim Satélite em São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais). Aduz, ainda, que, em maio de 2009, SEBASTIÃO, com auxílio de ANDERSON, tentou obter financiamento CONSTRUCARD, mediante apresentação de Declaração Comprobatória de Percepção de rendimentos (DECORE) fictícia, comprovante de residência adulterado e documento de identidade com suspeitas de multiplicidade de uso. O MPF requereu a conversão da prisão temporária de MAURÍLIO em prisão preventiva. Segundo a acusação, o auxílio material de ANDERSON consistiu na elaboração de fichas DECORE adulteradas para os demais corréus. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2014 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na decisão de fls. 260/261. Na ocasião do recebimento da denúncia a prisão temporária de MAURÍLIO foi convertida em prisão preventiva. Em 12.08.2014, os autos foram redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por força do Provimento 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Citado pessoalmente (fls. 362), MAURÍLIO ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas (fls. 363/365). O MPF deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo e o do curso do prazo prescricional em razão do não preenchimento de condições subjetivas (fls. 367/369). ANDERSON foi citado às fls. 345 e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando genericamente sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 374/374v). SEBASTIÃO foi citado por edital em 06.11.2015, conforme certidão de fls. 432. Foi determinado o desmembramento do feito com relação a SEBASTIÃO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, prosseguindo estes autos para MAURÍLIO e ANDERSON. Ademais, na oportunidade, determinou-se o arquivamento do inquérito policial em relação a Roberto Pereira de Melo Júnior e Daniel Guedes (fls. 433/433v). Confirmou-se o recebimento da denúncia em desfavor de MAURÍLIO e ANDERSON (fls. 441/441v). Na oportunidade, determinou-se que a DPU se manifestasse sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas, porquanto não foram arroladas testemunhas pela acusação. A DPU nada requereu (fls. 441v). O interrogatório de MAURÍLIO foi realizado em 27 de junho de 2016. Diante do não comparecimento de ANDERSON, a DPU requereu vista dos autos para tentativa de localização do mesmo, o que foi deferido por este Juízo (fls. 483/484). Em audiência realizada em 26 de agosto de 2016, foi decretada a revelia de ANDERSON, por não ter sido localizado no endereço onde foi citado. A Defensoria Pública da União informou que não possui novo endereço. Indagado ao Ministério Público Federal, bem como à defesa de MAURÍLIO se tinham alguma diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Ademais, abriu-se prazo para que a defesa de ANDERSON no manifestasse na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal no prazo de 48 horas (fls. 499). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação por entender que a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas. Alega que a falsidade dos documentos apresentados por MAURÍLIO, em nome de Celso Ricardo de Carvalho, é atestada por Boletim de Ocorrência feito pela vítima, comunicando a prática do crime de estelionato, sendo desnecessária a realização de perícia documental. Registra, ainda, que ANDERSON admitiu ter confeccionado a DECORE exibida por MAURÍLIO e por SEBASTIÃO (fls. 519/527). Requer a condenação de MAURÍLIO nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e de ANDERSON nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tanto em sua forma consumada quanto tentada, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 529/527). A Defensoria Pública da União, na defesa de ANDERSON, pugna pelo reconhecimento da inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado em razão da insignificância da conduta, pela desclassificação do crime imputado para o de estelionato (artigo 171 do Código Penal), porque o CONSTRUCARD teria natureza de empréstimo, ou do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, porquanto ANDERSON não teria aderido às condutas praticadas por MAURÍLIO e SEBASTIÃO. Por fim, requer, em caso de condenação, que a pena imposta permaneça no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 523/534). A defesa constituída de MAURÍLIO afirma que as provas trazidas pela acusação são frágeis, sustentando que MAURÍLIO não é Celso, pessoa que figura nos documentos apresentados para obtenção do CONSTRUCARD (fls. 540/543). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia é apta ao fim a que se destina, pois descreve o delito com todas as suas circunstâncias e individualiza as condutas de cada um dos acusados. O pedido de desclassificação para o delito de estelionato (artigo 171, caput, do CP) não merece acolhida. A Defensoria Pública da União, na defesa de ANDERSON, entende que o programa de estímulo à aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) teria natureza de empréstimo, porquanto o crédito seria disponibilizado para aquisição de materiais de construção em geral (gênero), e não para aquisição de objeto definido ou com destinação finalística, o que justificaria a classificação da conduta como estelionato (art. 171 do CP), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme classificação das operações de crédito descrita na Circular BACEN nº 1273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliárias. Por sua vez, Fábio Ulhoa define financiamento como mútuo bancário em que o mutuário tem a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade. O contrato de empréstimo bancário sempre tem alguma destinação específica, pois o tomador certamente obtém recursos para aquisição de bens e serviços e não para manutenção da moeda em seu poder, notadamente porque os recursos estão sujeitos à incidência de juros até sua restituição integral à instituição financeira. Tal constatação nos leva a refletir sobre o real conceito da expressão destinação específica que fundamentaria o agravamento da pena no caso de fraude do mútuo bancário. Não se trata da destinação específica que o tomador sempre atribui ao contrato de mútuo celebrado perante instituição financeira, mas sim na destinação específica revestida de interesse público, estabelecida pelo Estado em determinadas linhas de crédito. O delito de fraude em financiamento guarda semelhança com o estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica (destaquei). Parece-me que a principal justificativa para previsão de penas mais altas para fraudes em financiamentos reside no pano de fundo que envolve este tipo de operação de crédito, consistente na atividade estatal voltada para a busca de algum interesse público ou coletivo. Conforme sítio da Caixa Econômica Federal, o CONSTRUCARD é uma linha de crédito para compra de material de construção em lojas credenciadas pela Caixa, que possibilita a compra de materiais de construção mais comuns (como tijolos, esquadrias, pisos, telhas e tintas), armários não removíveis, piscinas, elevadores, caixas-d'água, aquecedores solares, aerogeradores e equipamentos de energia fotovoltaica. A linha de crédito concedida pela Caixa Econômica Federal fomenta o direito à moradia, que integra o direito a um padrão de vida adequado, previsto como direito social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, uma vez que visa possibilitar melhores condições de moradia a seus tomadores. Nas hipóteses em que há uma finalidade pública

de fomento ou de busca de determinados interesses públicos, não há dúvida quanto à caracterização dos mútuos como contratos de financiamento, que possuem previsão de penalidades maiores em caso de fraude, pois estas condutas não se limitam a lesar o patrimônio da instituição financeira, havendo também a lesão adicional ao interesse coletivo materializado na política pública de fomento realizada por meio do Sistema Financeiro. A expressão destinação específica referida no texto normativo e no entendimento doutrinário sobre financiamento encontra-se abrangida nos materiais de construção para finalidade de habitação, e não apenas a determinados tipos de materiais de construção, como defende a Defensoria Pública, que parece vislumbrar contrato de financiamento apenas se houvesse linha de financiamento específica para compra de tijolos ou tubos hidráulicos. A liberdade de escolher quais materiais de construção serão adquiridos com os recursos, sejam eles tijolos, cimento, telhas ou madeiras, por exemplo, não descaracteriza a especificidade da finalidade do mútuo. Neste contexto, considerando a finalidade fomentadora do CONSTRUCARD, entendo descabida a desclassificação da imputação para o crime de estelionato e consequente declínio de competência para o juízo estadual. Ademais, não havendo possibilidade de desclassificação de fraudes em financiamentos para o delito de estelionato, por se tratar de tese contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não me parece lícito ao Judiciário tomar atípica a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento de R\$ 29.900,00, simplesmente por se considerar o valor baixo, e manterem-se típicas as condutas de obtenção fraudulenta de empréstimos bancários de cifra equivalente. A inconveniência da competência das varas especializadas para delitos que envolvem fraudes de menores valores não pode ser o fundamento para se afastar a tipicidade de condutas que guardam grande semelhança com outras que se mantêm típicas e envolvem a mesma lesão ao patrimônio da instituição financeira. O princípio da insignificância vem sendo acolhido pela jurisprudência como causa supra legal de exclusão da tipicidade. Aplica-se nos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). O Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99), patamar muito abaixo do prejuízo causado nas condutas apuradas nestes autos. Por essa razão, não reconheço a incidência do princípio da insignificância neste caso. No mais, a pretensão acusatória não merece acolhida. Os fatos descritos na denúncia subsomem-se aos tipos penais previstos no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A consumação do tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Os elementos colhidos nos autos apontam para a existência de conduta prevista no artigo 19, da Lei 7.492/86. Com efeito, constam nos autos os documentos falsos que foram utilizados para obtenção de financiamento CONSTRUCARD junto à agência Jardim Satélite da Caixa Econômica Federal, quais sejam: (i) documento de identidade (fls. 09), comprovante de residência na Rua Carlos Carnevali, 81, apto 82 (fls. 08) e Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE (fls. 10). Além disso, há documento demonstrando que o crédito obtido por Celso Ricardo de Carvalho (R\$ 29.900,00) foi destinado a Melo Guedes Com LTDA (fls. 105). Cópia da carteira de identidade de fls. 19, em nome de Celso Ricardo de Carvalho, e comprovante de residência com endereço na Rua Santana Q de A Martinez, 116, JD Comunitário, Taboão da Serra/SP (fls. 20) demonstram a divergência entre estes e os documentos utilizados na solicitação do financiamento. O original do prontuário de Celso Ricardo de Carvalho, encaminhado aos autos pelo Instituto Ricardo Gumbleton Daunt, confirmou que o documento de identidade utilizado na obtenção do financiamento em nome de Celso Ricardo de Carvalho era falso (fls. 36/38). Foi juntada consulta ao site da Companhia Bandeirantes Energia S.A., em que se verificou que o número de instalação 150019686 referente ao comprovante de residência apresentado na solicitação do CONSTRUCARD dizia respeito a outro endereço (fls. 08 e 40). Documento encaminhado pela Caixa Econômica Federal aponta que o crédito obtido por Celso Ricardo de Carvalho (R\$ 29.900,00) foi destinado a Melo Guedes Com LTDA (fls. 105). Diligências realizadas pela polícia constatarem que a referida empresa era de fachada, tendo em vista funcionar no endereço cadastrado empresa diversa (Panambi Madeira) fls. 80. As provas acima confirmam que houve fraude na obtenção dos recursos do CONSTRUCARD e dão prova da materialidade do delito de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 (materialidade). Vê-se que terceiro se fez passar por Celso para obter fraudulentamente o financiamento CONSTRUCARD, porém, não há provas cabais de que o acusado tenha sido o responsável pelo delito (autoria). O acusado negou a acusação e disse que teve ciência da fraude em razão desta ação penal (fls. 484/485). Não foi realizado exame pericial para confirmar que alguma informação manuscrita aposta nos documentos (fls. 07, 10-11) ou no RG falso (fls. 09) tenha partido do punho do acusado. Não foi realizado exame pericial para se confirmar se a fotografia que consta no RG falso é a fotografia do acusado. A opinião de leigos sobre a fotografia tem ainda menos valor do que a percepção visual de quem deve valorar o documento judicialmente. Além disso, ainda que se confirmasse que a fotografia é do acusado, não há como afastar a possibilidade de qualquer outra pessoa, semelhante ou não, tenha utilizado sua foto para perpetrar o delito, inclusive inimigos ou pessoas de contato próximo que queiram prejudicá-lo, algo bastante factível tendo em vista que seu próprio pai afirmou que teve uma briga séria com MAURÍLIO, em que este ameaçou botar fogo em seu apartamento (fls. 137). A gerente de relacionamentos da agência Jardim Satélite, Eliana Pereira Gonzalez, foi ouvida na polícia afirmou apenas constar em ofício 084/2010 que a proposta de Celso Ricardo foi entregue pessoalmente, e não por intermédio de facilitador, bem como que a responsável pela recepção dos documentos de Celso foi a funcionária Ana Paula (fls. 161). A funcionária Ana Paula não foi ouvida em sede policial e não há quaisquer provas produzidas judicialmente que confirmem que o acusado compareceu à agência da Caixa para obter o financiamento. O MPF pretende imputar responsabilidade penal com base exclusivamente em diligências colhidas na fase policial que não foram repetidas na esfera judícia e que apenas apontam pela possível residência de MAURICIO no endereço que constou no contrato CONSTRUCARD. Observe-se, neste ponto, que nem mesmo a residência no local é certa, pois a prova documental aponta que o imóvel foi locado para Marcio Augusto José de Santana e que se destinava ao uso de Rafael Donizete Cardoso, os quais não foram ouvidos em juízo (fls. 86-91). Neste ponto, consigno que o corréu ANDERSON não reconheceu a fotografia do documento de fls. 09 como sendo o suposto Celso que compareceu em seu escritório para solicitar a elaboração do DECORE: QUE reconheceu ter emitido as DECORES de fls. 32, 34 e 36 em 14 de janeiro de 2009; QUE não tá recordando dele ter ido lá no escritório, que foi um rapaz com CELSO, mas por essa foto, não tô recordando (fls. 110/114). Além da fragilidade das conclusões sobre autoria, não há como olvidar que o MPF sequer diligenciou para rastrear o numerário obtido por meio do financiamento, provas de fácil obtenção que poderiam confirmar quem efetivamente foi o beneficiário do financiamento fraudulento, sendo perfeitamente possível que não seja o acusado. A mera possibilidade de que MAURÍLIO residisse no endereço que constou no comprovante de residência adulterado impede que se forme juízo de certeza sobre autoria, notadamente porque não se justifica que não tenha havido exame pericial para confirmar a identidade fotográfica (fls. 09) e a autoria gráfica das informações manuscritas nos documentos apresentados a CEF (fls. 07, 09-11), bem como apuração sobre o destino do numerário obtido por meio da fraude. Com relação a ANDERSON, não há dúvidas de que a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) fictícia foi por ele elaborada, tendo em vista que, além da assinatura posta nos documentos, ANDERSON confirmou em sede policial que as declarações foram por ele emitidas (fls. 107/114). Contudo, não se comprovou que ANDERSON sabia que as informações constantes nos documentos que embasaram a elaboração da DECORE eram inverídicas, tampouco que este sabia das intenções criminosas do indivíduo que se fez passar por Celso Ricardo de Carvalho para obtenção do financiamento. Com efeito, nas declarações prestadas à polícia, ANDERSON afirmou que para emissão de DECORE apenas pede cópia simples da identidade, CPF, comprovante de endereço, que pode ser cópia simples ou autenticada - declaração de imposto de renda da pessoa física atual ou do último ano e RPA (recibo de pagamento de autônomo), exclusivamente aos autônomos e dados da empresa - cartão CNPJ, contrato social, notas fiscais (talões) ou livro de entrada e saída aos sócios proprietários. Neste contexto, é possível que ANDERSON tenha sido enganado pelo indivíduo que se passou por Celso Ricardo e emitido DECORE com base em documentação que desconhecia ser inverídica. O réu não foi ouvido em juízo e a acusação não fez qualquer prova a respeito do seu dolo ou do conhecimento das intenções criminosas do suposto Celso ou de SEBASTIÃO e da falsidade dos documentos apresentados. Aliás, não há provas nem de quem teria se apresentado como Celso para obter o financiamento. Assim, inperiosa a absolvição dos acusados por ausência de prova de

autoria (artigo 386, inciso V, do CPP). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, brasileiro, nascido aos 10.10.1980, RG 32.291.747-5 SSP/SP, CPF 218.999.798-40, da imputação de prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e ANDERSON DOS SANTOS BUENO, brasileiro, nascido aos 18.04.1972, RG 24.561.236-1, CPF 162.821.268-35, da imputação de prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, ambos com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e ANDERSON DOS SANTOS BUENO - ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 11 de novembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2865**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020045-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020045-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 542/544. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

**0044751-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vista à embargada por 15 dias úteis, tendo em vista a juntada de novos documentos pela embargante a fls. 111-117. Após, conclusos com vistas à prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA SC LTDA X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE (SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 278 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, considerando a decisão da folha 271 e certidão da folha 272 verso. Intime-se. Após, retomem estes autos ao arquivo, com sobrestamento.

**0511630-65.1994.403.6182 (94.0511630-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGNUS SERVICOS CONTABEIS SC LTDA X MATHEUS SABATINO (SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI)

Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, tome-se indispensável que seja conferido ao representante da parte em Juízo, poderes específicos para receber e dar quitação. Entretanto, na procuração acostada na folha 218, não foram conferidos os poderes para receber e dar quitação. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0518322-12.1996.403.6182 (96.0518322-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X GIOVANNI MANASSERO X JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

A parte executada, por meio da petição que se tem como folhas 227/251, informou a existência de imóvel em nome da empresa executada, visando à garantia do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a parte exequente não concordou com tal penhora, alegando que não obedecia a ordem legal (artigo 11, da Lei 6830/80) e seriam de difícil alienação. Pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, e em caso negativo, aceitaria os bens oferecidos. Delibero. Indefiro o requerido bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, pois, em que pese a penhora de bem imóvel não ser a primeira na ordem descrita no artigo 11, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, segundo o artigo 805, do Novo Código de Processo Civil. O argumento de difícil alienação, apresentado pela exequente, é frágil, pois o imóvel indicado localiza-se na cidade de São Paulo - Bairro Belenzinho e devidamente registrados no 7º Ofício de Registro de Imóveis, inclusive tendo sido alvo de outra penhora. Quanto ao mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para o coexecutado JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER carrear aos autos, matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como demonstrativo de que a penhora prévia é inferior à garantia apresentada. Com a juntada dos documentos supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Uma vez que a Fazenda Nacional concordou com a substituição do depositário, intime-se o subscritor da petição da folha 77, a fim de que providencie o comparecimento do Sr. José Luiz dos Santos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para que por termo nos autos assumo o encargo de depositário fiel. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a notícia de parcelamento do débito (folha 105-verso).

**0535723-53.1998.403.6182 (98.0535723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 291 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 290). Remetam-se estes autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 290. Intime-se a parte executada.

**0049809-18.2000.403.6182 (2000.61.82.049809-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X AMIRAH SABA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X JAIR EDISON SANZONE X SANDRA MARIA SANZONE

F. 262/269 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Na mesma oportunidade se manifeste a parte executada em relação ao contido na folha 271, apresentando documentos pertinentes que comprovem o parcelamento da DEBCAD n. 35.003.440-0. Intime-se.

**0042591-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA PREVIDENCIA S/C(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

A empresa executada pleiteou o início da execução dos honorários devidos pela Fazenda Nacional, entretanto, em sua petição da folha 392, indicou como beneficiária a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A. Compulsando os autos verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa CASA PREVIDENCIA S/C que, conforme os documentos das folhas 65/79, alterou a sua denominação para CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça a sua manifestação da folha 392, sendo o caso, apresentando eventuais documentos que demonstrem a alteração da denominação da empresa executada para aquela a qual pretende que seja beneficiária (CARGILL AGRÍCOLA S.A.). Intime-se.

**0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

A parte executada, em sua manifestação das folhas 95/97, requereu a extinção do feito, alegando que o débito em cobro estaria quitado. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, demonstrou que ainda há saldo remanescente, conforme os documentos contidos nas folhas 112/116. Assim, considerando os documentos trazidos pela parte exequente que demonstram que há valores ainda a serem cobrados, deve a presente execução fiscal prosseguir na busca da integral satisfação da dívida. Entretanto, tendo em vista que a empresa executada propôs a ação ordinária n. 0008874-65.2012.4.03.6100 em tramite na 17ª Vara Federal Cível, onde ali realizou depósito para garantia do débito, estando assim suspensa a sua exigibilidade, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo nos autos daquela ação. Intemem-se.

**0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 76: suspendo o processo em decorrência do parcelamento. Desapensem-se e remetam-se ao arquivo sobrestado, competindo às partes peticionar quando desejarem seu desarquivamento, pois este Juízo não se presta a servir de agenda das partes ou seus advogados, cf. requerido pela exequente. Int.

**0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A parte executada pediu a substituição da carta de fiança por seguro garantia e apresentou minuta do instrumento de seguro. A parte exequente, manifestando concordância, pediu que a parte executada fosse intimada a apresentar a garantia. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

**0052320-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIALOGO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - M(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA)

A parte exequente, na petição da folha 205, afirmou que foi celebrado acordo de parcelamento do débito desta Execução fiscal em data anterior ao do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e, por isso, não se opõe com a liberação desses valores constritos. Assim, determino o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 201/202. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Depois, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2308**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051728-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023388-68.2012.403.6182) CARLOS ALBERTO SANNA(RS080869 - RAFAEL CORREIA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por CARLOS ALBERTO SANNA contra a UNIÃO, com vistas a desconstituir as exigências formalizadas nas CDAs ns. 80.1.11.022760-20, 80.1.11.086738-54 e 80.1.11.029863-48. Por meio da r. decisão de fls. 110-verso/112-verso, a presente demanda foi redistribuída, de ofício, da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS para esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Transcrevo seu principal excerto: Como a competência do juízo especializado em Execuções Fiscais possui natureza absoluta em razão da matéria, notadamente atraindo o julgamento das causas conexas ao processo executivo. (fl. 111) É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. I. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O i. magistrado que decidiu às fls. 110-verso/111-verso, afirmou que (...) outra não é a conclusão senão a de que existe conexão entre a presente ação ordinária e as execuções mencionadas, independentemente da existência de embargos, constituindo-se aquela uma questão prejudicial externa a esta. (grifos no original) Com a devida vênia, não entendo da mesma forma. Ainda que se pudesse sustentar, como feito pelo nobre magistrado da Subseção Judiciária de Capão da Canoa, a existência de relação de conexão entre elementos da presente ação declaratória e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuido de competência relativa (art. 54, do NCPC), critério este que admite a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (arts. 57 e 58, do NCPC), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes entre si. Considerando que, de acordo com o já mencionado provimento normativo de organização da Justiça Especializada do E. TRF da 3ª Região, que segue em anexo, este Juízo não possui competência material para julgar ações declaratórias ou cautelares inominadas, injustificável o envio dos autos da Vara Federal de Capão da Canoa/RS para esta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, pois os processos não podem ser reunidos. Assim dispõe referido provimento: [...] IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., (grifei) A competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 54 do NCPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode, in casu, cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Entender em sentido contrário seria permitir que qualquer magistrado de primeira instância do país derogasse as normas de organização interna do E. TRF da 3ª Região, o que afrontaria o art. 96, I, a, da Constituição Federal e não pode ser admitido. Há de se observar, ainda, que a declaratória proposta se exaure em si mesma, e embora cronologicamente anteceda a demanda de execução fiscal, não se relaciona com ela a ponto de haver risco de decisões conflitantes a justificar a reunião dos processos. Tal risco inexistente. Ora, se a finalidade da norma de reunião não se aplica ao caso concreto, há razões para se remeter o feito ao Juízo Cível. Tanto que, em casos como o presente, o C. STJ tem perfilhado o entendimento ora exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.545 - DF (2014/0152595-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de lançamento fiscal proposta por Sunshine Produção de Eventos Ltda. contra a Fazenda Nacional. O Juízo suscitante afirmou que a demanda é conexa com os autos da Execução Fiscal 0026812-84.2013.4.03.6182, uma vez que nesta última encontram-se as CDAs cujos créditos tributários se pretende anular. Por essa razão, declinou da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo. Por motivos que não foram adequadamente esclarecidos, os autos foram remetidos diretamente para o juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, o qual igualmente declinou da competência com base

principalmente no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, mediante a assertiva de que, na organização judiciária interna, as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência absoluta exclusivamente para o julgamento de Execuções Fiscais e dos incidentes a ela relacionados (Embargos do Devedor). Consequentemente, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo in casu, a 19ª Vara Federal (juízo suscitado). Nesta última, determinou-se a devolução dos autos ao juízo suscitante, tendo em vista que, verificada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade de reunião das demandas, os autos deveriam ser devolvidos diretamente ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente competente. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos para o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, para que decida a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 202-204, e-STJ). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que no estágio atual são conflitantes os juízos da 5ª Vara Federal da JF/DF e da 19ª Vara Federal da JF/SP. Digo isto porque, com a devida vênia, não há como fixar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da JF/SP à sua revelia note-se que este juízo jamais teve ciência da tramitação do presente Conflito. O STJ possui entendimento de que, embora possível, em tese, a reunião dos processos quando a Ação Anulatória tem por objeto pretensão que a torna equivalente ao que seria deduzido nos Embargos do Devedor (isto é, quando visa a afastar a cobrança, em Execução Fiscal, dos valores inscritos em dívida ativa), deve ser afastada tal medida quando, por critérios estabelecidos na organização judiciária, houver Vara Especializada em função da matéria (critério de definição de competência absoluta, improrrogável). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2010). Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 08/05/2015) Nota-se que os dois precedentes do C. STJ, CC 105.358 e CC. 134.545, aplicam-se perfeitamente ao caso concreto, pois lidam com situação idêntica. II. De outra parte, o ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de atrair a competência deste Juízo para julgar o processo ordinário, pois, ao contrário do afirmado pelo i. magistrado da 1ª Vara de Capão da Canoa, não está configurada a competência absoluta da Justiça Especializada para o julgamento do processo (fl. 111). Ressalte-se que a conexão só permite o deslocamento de um dos processos caso exista possibilidade de reunião, o que inexistiu no caso concreto, em se tratando este de Juízo especializado incompetente para demandas puramente cognitivas. Em síntese, o E. Juízo Federal de origem, ao declinar sua competência, assim o fez sem observar: a) o art. 327, 1º, II, do NCPC; b) o princípio da *perpetuo jurisdictionis*; c) o art. 96, I, a, da Constituição Federal e d) importantes precedentes do Tribunal da Cidadania, a exemplo dos Conflitos de Competência 105358 e 134545. III. Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente: Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifêi). No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo a retirada do seu nome dos sistemas SISBACEN, SCR, CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, assim como sejam suspensas as execuções fiscais em curso, o requerente não demonstrou qual o dano juridicamente irremediável que justificaria a concessão da medida por juiz absolutamente incompetente, sem a oitiva da parte contrária, de modo que não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui. Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, não enxergo risco de perecimento de direito ou dano irremediável imediato, sendo possível aguardar pela decisão do Juízo materialmente competente a respeito do pedido de tutela antecipada. É possível que a regularidade fiscal seja importante para desempenho das atividades desenvolvidas pelo requerente, porém, ante a excepcionalidade do provimento jurisdicional a ser proferido por Juízo potencialmente incompetente para tanto, é necessário que o *periculum in mora* seja concreto e esteja devidamente demonstrado nos autos, o que não ocorreu no caso em apreço. Isso porque as execuções fiscais mencionadas pelo Juízo declinante foram ajuizadas nos anos de 2012 e 2013, conforme se depreende de sua numeração, fato que por si só afasta a alegada urgência, haja vista a presunção, não ilidida pelo requerente neste processo, de que as referidas restrições vigoram desde a data do ajuizamento, no mínimo. Logo, o suposto óbice à obtenção de recursos financeiros para as suas atividades na lavoura não surgiram de repente ou, ao menos, não foi demonstrado impedimento concreto e atual que justifique a concessão da medida pleiteada. Logo, indefiro a tutela de urgência. IV. Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do NCPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias integrais destes autos, bem como desta decisão. Solicito ao C. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo de origem, reconhecendo-se o Juízo Cível competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do próprio STJ (faça-se constar este trecho do Ofício). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021033-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0046101-13.2007.4.03.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir DOIS lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 751). Na mesma decisão, datada de 26 de junho de 2015, concedeu-se prazo de quinze dias, sob pena de extinção. A parte se manifestou às fls. 752/755 e esclareceu que os bens apresentados na execução eram suficientes para garantir a execução fiscal, bem como afirmou que os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Mencionou, ainda, que a Serventia havia certificado a tempestividade dos embargos (fl. 740). Por fim, apresentou reforço de penhora, consubstanciado no imóvel descrito no documento encartado às fls. 756/756-verso. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Compulsando os autos, verifico que foi expedida a Carta Precatória n. 040/09, com vistas a penhorar bens em nome da executada (fl. 196). Na ocasião, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora, pois os bens imóveis ali indicados não pertenciam à Embargante. No entanto, a sociedade executada teria indicado dois imóveis de sua propriedade que poderiam ser objeto de constrição (fls. 204/209). A embargada se manifestou contrariamente à penhora dos bens indicados, pois eles seriam insuficientes para garantir o montante integral do débito, motivo pelo qual requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da embargante (fls. 215/220), pedido acolhido na decisão de fls. 241/245. Realizado o procedimento, houve o bloqueio parcial de valores em duas contas da embargante, consoante minuta de fls. 249/259. Diante do quadro fático acima delineado, não foi possível observar a existência de formalização da penhora apta a ensejar o manejo dos embargos à execução, pois não foi demonstrada, pela embargante, a existência de formalização da constrição dos imóveis oferecidos, tampouco a conversão em penhora dos valores bloqueados. Do mesmo modo, a Embargante não se desincumbiu de comprovar a data da suposta intimação para fins de verificação da tempestividade do recurso. Ressalto que, embora tenha sido certificado à fl. 740 que os embargos foram opostos no prazo legal, a decisão judicial de fl. 751 deve prevalecer, pois além da autoridade judicial competente não ter vislumbrado a presença de todos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, ela foi proferida em momento posterior à lavratura da certidão, razão pela qual a parte embargante deveria ter providenciado a emenda no prazo assinalado. De todo modo, é importante consignar que questões relativas à garantia devem ser dirimidas na ação fiscal em curso (reforço, substituição etc.), de modo que o pedido formulado pela embargante em relação ao oferecimento de novo bem imóvel apto a garantir a execução não será apreciado nesta seara. Nesse contexto, aguarde-se o retorno dos autos da execução a fim de que se possa apreciar a existência ou não de penhora formalizada e suficiente, o que não é possível afirmar, impedindo, por ora, o recebimento e o processamento dos embargos. Intime-se.

**0000297-96.2011.403.6500** - SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NORTUA ELETRO MECANICA LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)

NORTUA ELETRO MECÂNICA LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0000102-14.2011.4.03.6500. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir DOIS lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 32). Na mesma decisão, datada de 19 de fevereiro de 2014, concedeu-se prazo de quinze dias, sob pena de extinção. A parte requereu a devolução do prazo, pois o processo executivo estava em carga com a exequente (fl. 33), pedido deferido à fl. 35. Oportunizado o cumprimento da decisão, a embargante informou que já havia indicado bens a penhora à fl. 18 da execução fiscal e, de forma tempestiva, havia oposto os embargos à execução. Esclareceu, ainda, que não juntou as cópias, pois o processo executivo estava concluso e não teria sido permitido o acesso aos autos. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Ante a inércia da parte autora mesmo após oportunidade concedida pelo Juízo, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos. Embora a parte embargante tenha mencionado que os autos estavam conclusos para despacho e, por isso, teria sido impedida de extrair as cópias necessárias ao cumprimento da decisão, não houve comprovação do alegado, motivo pelo qual sua justificativa não pode ser acolhida. Ainda que tivesse acontecido o fato narrado pela embargante, ela deveria ter dirigido petição a este Juízo expondo eventual óbice e requerido acesso aos autos, ante a necessidade de cumprir a determinação judicial proferida nestes embargos, porém, ela assim não o fez. Nesse contexto, é flagrante o descumprimento das determinações deste Juízo e, considerando a ausência de documentos essenciais ao prosseguimento da ação, o indeferimento da inicial é medida de rigor. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, parágrafo único, do NCPC, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485, do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0009004-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Fls. 53/55: nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do NCPC, terá a parte embargante, no mesmo prazo para a réplica, a oportunidade de demonstrar documentalmente que o espólio não tem bens a ponto de justificar a gratuidade requerida. À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

**0015651-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos. À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

**0057942-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8)) MARISTELA DE CARVALHO SANTOS(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

**0026221-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) ALLI FAYRDIN(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado.Haja vista a juntada de documento sigiloso na impugnação de fls. 69/80, decreto o sigilo de documentos, com fundamento no art. 773, parágrafo único, do NCPC, devendo a Serventia proceder às anotações pertinentes. Intimem-se.

**0033834-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506480-64.1998.403.6182 (98.0506480-8)) EIDE MELMAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se.

**0035288-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-20.2006.403.6182 (2006.61.82.007943-4)) ESTUDIO TOM BRASIL LTDA X SOLON SIMINOVICH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.À réplica, oportunidade em que a embargante deverá especificar provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse em produzir novas provas, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se.

**0040048-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041350-07.2012.403.6182) LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 70/95 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, é medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, ficando obstada, contudo, a conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.Antes de oportunizar a manifestação da parte contrária, ao compulsar os autos da execução fiscal verifiquei que há notícia de parcelamento do débito executado, pendente de consolidação. Nesse contexto, deverá a parte embargante se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido parcelamento, bem como acerca do interesse em prosseguir com a demanda, haja vista a incompatibilidade entre a opção manifestada e o continuidade da discussão em sede de embargos.Certifique-se nos autos da execução fiscal respectiva a oposição destes embargos. Intime-se.

**0044139-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033185-97.2014.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 344/388 como emenda à inicial.Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária/seguro-garantia suficiente. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva (art. 111, I, do CTN). Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em relação à fiança (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a garantia prestada não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao terceiro, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução. Determino o apensamento destes autos à execução fiscal respectiva, certificando-se naquele processo a oposição destes embargos. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0049954-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051395-70.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Recebo a petição e documento de fls. 112/114 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, é medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.Neste caso, verifica-se que houve pedido de suspensão e a execução se encontra garantida por inteiro, ao menos de acordo com o valor da avaliação dos bens penhorados. Resta, então, analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos para tutela provisória, nos termos do NCPC.De acordo com seu art. 300, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já seu art. 311, diz que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.In casu, a venda antecipada de alguns dos bens aparentemente integrantes do estoque da empresa não é apta a gerar grave dano ao particular, não se verificando, ainda, plausibilidade nos argumentos apresentados, em especial por serem genéricos. Tampouco a embargante demonstrou especificamente qual o dano irreparável que adviria com o prosseguimento da execução, motivo pelo qual seus argumentos não podem ser acolhidos nesta oportunidade.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, ficando obstada, contudo, a conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.A parte embargada para impugnação.Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal correspondente. Intime-se.

**0060395-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-51.2012.403.6182) L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. O patrono da embargante peticionou à fl. 114 e renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, por questões de foro íntimo.O art. 112, do NCPC, assegura ao advogado a possibilidade de renunciar o mandato outorgado a qualquer tempo, desde que comprove ter comunicado o mandante acerca de sua decisão, com vistas a possibilitar a nomeação de um sucessor no prazo assinalado no 1º do dispositivo. De outra parte, o 2º dispensa referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados.Vale ressaltar que, quando do protocolo da petição, estava vigente o CPC/1973, que tinha previsão semelhante em seu artigo 45 e exigia a necessidade de comprovação da comunicação da renúncia ao mandante. Pois bem No caso dos autos, verifico que a embargada outorgou procuração a diversos advogados (fl. 08) e, portanto, numa primeira análise, seria aplicável a dispensa prevista na lei, nos termos do novo CPC. No entanto, ao compulsar os autos, é possível observar que o Dr. Cristian Colonhese é o subscritor de todas as petições da parte embargada (fls. 02/07, 61, 64 e 114), além das folhas serem timbradas com a denominação COLONHESE SOCIEDADE ADVOGADOS, a denotar que, embora a procuração tenha sido outorgada a vários advogados, todos eles estão vinculados à referida sociedade que carrega o sobrenome do patrono que noticiou a renúncia.Nesse contexto, não é possível ter certeza se a renúncia manifestada à fl. 114 é individual, ou seja, somente do subscritor, ou se abrange todos os advogados do referido escritório. Desse modo, o patrono da embargante deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias: a) se a renúncia é individual, isto é, restrita a ele, situação que dispensa a aludida comunicação; b) se a renúncia abrange todos os advogados mencionados na procuração de fl. 08 e, nessa hipótese, deverá regularizar a petição e comprovar que comunicou à embargada, nos termos da legislação processual vigente. Intime-se.

**0064205-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-57.2014.403.6182) ELETROCHOQUE COMERCIO DE MATERIAIS E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 19/38 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, é medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.Neste caso, verifica-se que houve pedido de suspensão e a execução se encontra garantida por inteiro, ao menos de acordo com o valor da avaliação dos bens penhorados. Resta, então, analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos para tutela provisória, nos termos do NCPC.De acordo com seu art. 300, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já seu art. 311, diz que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.In casu, a venda antecipada de alguns dos bens aparentemente integrantes do estoque da empresa não é apta a gerar grave dano ao particular.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, ficando obstada, contudo, a conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos. À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0064362-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009040-9)) JOAO SIDNEI DUTRA(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E SP192409 - CLAUDIO APARECIDO TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

JOÃO SIDNEI DUTRA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0009040-21.2007.4.03.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir os lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 22). Na mesma decisão concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de extinção, conforme sistemática processual então vigente. A parte, contudo, confirmou que não houve a penhora de seus bens, porém entende que a juntada do mandado seria suficiente para iniciar o prazo para embargar à execução (fls. 23/24). Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando as cópias referentes aos autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, estando a parte litigar contra precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, NCPC. Por fim, ressalto que em decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo da demanda, em atendimento ao pedido formulado pela exequente naquele processo. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º, da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485, do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0027365-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048010-85.2010.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN (SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EUREKA INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0048010-85.2010.4.03.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir SEIS lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 35). Na mesma decisão, datada de 12 de junho de 2015, concedeu-se prazo de quinze dias, sob pena de extinção. A parte requereu a dilação do prazo por 10 (dez) dias para providenciar a emenda, conforme petição protocolada em 31/08/2015 (fl. 37). E passados meses desde então, não se manifestou mais nos autos. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Ante a inércia da parte autora mesmo após oportunidade concedida pelo Juízo, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos. Embora a parte embargante tenha requerido a dilação do prazo por 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 35, não há necessidade de que o Juízo conceda previamente o prazo requerido para que ela cumpra o que fora determinado, mormente quando passado mais de um ano desde o pedido formulado. Quer-se dizer com isso que, ante a grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara Federal, o que fatalmente ocasiona certa demora na apreciação das petições, poderia a embargante, independentemente do deferimento da dilação de prazo, ter providenciado a juntada dos documentos reputados como indispensáveis ao prosseguimento da ação, porém ela assim não o fez e preferiu permanecer inerte. Em adendo, verifico que não houve qualquer justificativa para o pedido de dilação, isto é, não houve demonstração de que haveria óbice ao cumprimento da decisão no prazo assinalado. Nesse contexto, é flagrante o descumprimento das determinações deste Juízo e, considerando a ausência de documentos essenciais ao prosseguimento da ação, o indeferimento da inicial é medida de rigor. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, parágrafo único, do NCPC, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485, do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0059312-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031335-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031335-9)) LUIZ KARLOVIC (SP089603 - SERGIO BOSSAM) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a petição de fls. 254/255 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se concluir que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, é medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, ficando obstada, contudo, a conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. À parte embargada para impugnação. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal correspondente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041474-44.1999.403.6182 (1999.61.82.041474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0046910-37.2006.403.6182 (2006.61.82.046910-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X LUCY GASPAR SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0048010-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X SANDRA WISSMANN(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, porquanto ela renunciou à intimação da decisão que acolheu o seu pedido (fl. 114). Cumpra-se.

**0041350-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)**

Vistos. Fl. 78: INDEFIRO o pedido formulado, porquanto a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo somente será possível após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (0040048-69.2014.4.03.6182). Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0033185-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)**

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3830**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029148-92.1975.403.6182 (00.0029148-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X C C A CIA/ DE CONSTRUCOES ASSOCIADOS X CONRADO DE CARVALHO ALVES(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIGAS IND/ E COM/ LTDA SUCESSORA DE UNIGAS MONT CONSTR E SANEAM LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA RIBAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0519607-11.1994.403.6182 (94.0519607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509372-48.1995.403.6182 (95.0509372-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AIR POWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0510790-21.1995.403.6182 (95.0510790-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP006884 - JOSE DE OLIVEIRA MESSINA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0547900-83.1997.403.6182 (97.0547900-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA ALONSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0571225-87.1997.403.6182 (97.0571225-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JOZEFA CORREIA DE VASCONCELOS FILHA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0584876-89.1997.403.6182 (97.0584876-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0532386-56.1998.403.6182 (98.0532386-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECCOES E TEXTEIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA X ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X RENILDE BERTINO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0542839-13.1998.403.6182 (98.0542839-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREAZIONE MARCUCCI CALACADOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0003841-96.1999.403.6182 (1999.61.82.003841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA -(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN X NOEL FERNANDES DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0035040-39.1999.403.6182 (1999.61.82.035040-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD SOARES & CIA/ LTDA X EDGAR SOARES X EDGARD SOARES(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0036083-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036083-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0037775-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILLIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0040865-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040865-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X GIUSEPPE GIERSE - ESPOLIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0055328-08.1999.403.6182 (1999.61.82.055328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0021693-02.2000.403.6182 (2000.61.82.021693-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0027876-86.2000.403.6182 (2000.61.82.027876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0021809-66.2004.403.6182 (2004.61.82.021809-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0027477-18.2004.403.6182 (2004.61.82.027477-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L&N COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X LILLIAN SALVADORI STURLINI X NARCISO STURLINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0048146-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051505-50.2004.403.6182 (2004.61.82.051505-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006414-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEPLIN PRESTACAO DE SERVICOS IND COM FERRAMENTAS LTD ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X MARIA APARECIDA BARBEIRO DE MEDEIROS X ANTONIO PEREIRA DE MEDEIROS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007954-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007954-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0028742-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028742-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052048-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052048-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS SERGIO SAINI ELIAS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0027313-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0055438-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA X FAUSTO EMILIO COLOMBINI X NORIVAL PINTO DIAS X CELSO LUIZ COLOMBINI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009150-83.2008.403.6182 (2008.61.82.009150-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0033523-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033523-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**002058-83.2010.403.6182 (2010.61.82.002058-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GET PROMOTION LTDA - ME. X CARLOS MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X KATIA LUCIANA MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0036648-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIN CAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP164894 - WILIAM ZINGARO DOS SANTOS) X NELSON SOARES X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X DIRCEU MOREIRA ROCHA

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0044829-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0050276-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM ADCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0055899-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBLE UCHE(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0065803-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIALE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0074517-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0019330-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0021357-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA LABORATORIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO AMB(SP124514 - ANDRE MATUCITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041146-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTHYA DE MELO MALAFATI ARQUITETURA(SP314877 - REALDO CORREIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0050438-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052232-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO D PEDRO LTDA SC(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0005089-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOC SERVICE LTDA - EPP(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X MICHEL FARAH

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0015180-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICEA MOURA SANTOS(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0015702-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0047957-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0050899-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADCER PRODUTOS AUXILIARES LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0055083-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0018016-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0027510-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLTOL SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP276498 - ADÃO LUIZ DE AGUIAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0047441-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0012852-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE SAUDE DE SERVICOS E BENEFICIOS MUTUOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041136-11.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBEKA GARCIA MARCEANO(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0047639-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBIL MARKET COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2460**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045803-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 42/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 2461**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001016-78.2011.403.6500** - MARIA PEREIRA ZUKAUSKAS(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 209 v., item II.1. Defiro. Determino a tramitação destes autos e dos de execução fiscal nº 0000123.87.2011.403.6500 sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1657**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006628-25.2004.403.6182 (2004.61.82.006628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)

Após, cumpra-se o determinado na fl. 253, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente nos termos do determinado na fl. 253. Int.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-79.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCONDES VIEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de dano moral. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, insurgindo-se, por fim, contra a configuração de dano moral, pugando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Afasto, ainda, a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicção da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as conseqüências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvesse, ainda que mediatamente, o benefício em si.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais** após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 43, 44 e 67/113 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 26/06/2014 – na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 27/06/2014 a 18/08/2015**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 26/06/2014 – na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2014 – fls. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 50000-79.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCONDES VIEIRA EVANGELISTA

NB: 42/171.410.205-7

DIB: 11/09/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 26/06/2014 – na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2014 – fls. 62).

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10964**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8)** - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3)** - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1)** - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011780-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011780-5)** - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4)** - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 174 a 182, no valor de R\$ 28.342,53 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para agosto/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0003266-60.2014.403.6183** - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002050-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MITSUKO YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6)** - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 1232 a 1242 verso, no valor de R\$ 556.174,73 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004585-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004585-1)** - JOSE CARLOS ARJONI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CARLOS ARJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 230 a 232, no valor de R\$ 119.120,31 (cento e dezenove mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), para fevereiro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007421-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 472 a 480, no valor de R\$ 96.875,88 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007649-86.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 579: manifeste-se o INSS. Int.

**0004083-95.2012.403.6183** - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0002053-53.2013.403.6183** - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**Expediente Nº 10965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7)** - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)** - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1)** - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)** - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)** - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2)** - ELDER MOLINA DE OLIVEIRA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)** - MARCOS VINICIOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0048453-38.2008.403.6301** - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011581-87.2009.403.6301** - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)** - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005305-69.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010973-21.2010.403.6183** - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001029-58.2011.403.6183** - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003379-19.2011.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005346-02.2011.403.6183** - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0049706-56.2011.403.6301** - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)** - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)** - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNA DA CONCEICAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8)** - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1)** - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012680-24.2010.403.6183** - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10966**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)** - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002552-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002552-7)** - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)** - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)** - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)** - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)** - OSMAR ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000581-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000581-6)** - GERALDO JOSE DA CRUZ(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)** - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6)** - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004791-19.2010.403.6183** - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008227-83.2010.403.6183** - MANOEL CORREA NETO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010954-15.2010.403.6183** - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8)** - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006975-45.2010.403.6183** - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009343-27.2010.403.6183** - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014533-68.2010.403.6183** - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011339-26.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10967**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9)** - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0001456-50.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0010579-38.2015.403.6183** - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0002643-25.2016.403.6183** - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 203-215, apresentada pela Contadoria Judicial. Considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, o exequente, no prazo de 05 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001317-4) - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001443-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001443-9) - LAURO KOTARO ABURAYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURO KOTARO ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº. 0001443-03.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LAURO KOTARO ABURAYAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais.Na fase de execução, o autor informou que o tempo de contribuição foi averbado corretamente.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8) - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HISSAO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 2006.61.83.007079-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HISSÃO AOKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Fl.s. 194-215: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006912-25.2007.4.03.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º: 0006912-25.2007.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da demanda (fl. 254). Às fls. 412-416, o autor manifestou o interesse em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, sem renunciar, contudo, ao prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0004826-47.2008.4.03.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008088-05.2008.4.03.6183 (2008.61.83.008088-0) - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004678-02.2009.4.03.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005927-85.2009.4.03.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006835-45.2009.4.03.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005914-52.2010.4.03.6183 - REINALDO VINAGRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011580-97.2011.4.03.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado na petição de fls. 228-236 (BENEFÍCIO REVISTO), e considerando o disposto no item 5 do despacho de fls. 189-190, solicitando, destarte, que fosse informado se a renda mensal inicial revisada/implantada estava correta, com o objetivo de evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos, esclareça, a parte exequente, no prazo de 3 dias, o pedido de fl. 267. Alerto, por oportuno, que o retorno à fase de obrigação de fazer causa um grande tumulto à ação, devendo, sempre que possível, ser evitado esse tipo de situação. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, tomem os autos ao arquivado sobrestados até notícias neste feito do pagamento da requisição de fl. 259. Int.

**0012013-04.2011.403.6183** - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer de fl. 195, apresentado pela Contadoria Judicial. Após, tomem imediatamente os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005988-38.2012.403.6183** - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002654-59.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334-335: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos encontra-se em Secretaria. Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos de fls. 324-331, apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**Expediente Nº 10997**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-04.2015.403.6183** - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004231-04.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SERGIO NEVES DACCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora comprovou o recolhimento de custas às fls. 97-99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-124, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a

constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de

13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a

Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese

fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 58-59 e decisão à fl. 66. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/11/1987 a 05/09/2013, foi juntada a cópia do PPP de fls. 72-73. Nesse documento, há informação de que o autor manteve vínculo com a empresa POSTO 22 LTDA., realizando atividades de abastecimento de veículos e serviços administrativos em geral. Não obstante do cargo do autor ser de assistente administrativo, pelo ramo de atividade da referida empresa e descrição das funções desempenhadas, percebe-se que a profissão do autor era, na verdade, a de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO.) Como a documentação apresentada demonstra a exposição a hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais apenas de 03/01/1997 a 10/06/2013 (data de emissão do PPP), não havendo comprovação de que, após a emissão do PPP, as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, somente o período de 03/01/1997 a 10/06/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Os intervalos de 01/11/1987 a 02/01/2013 e 06/09/2013 a 29/08/2013 devem ser mantidos como tempo comum. Rejeito do pedido de utilização do laudo de fls. 130-261 como prova emprestada, eis que os períodos avaliados naquele documento já foram reconhecidos por este juízo (06/03/1997 a 13/04/1999 e 01/04/2003 a 11/05/2010). Ademais, como já mencionado, para a comprovação da especialidade do labor da atividade de frentista é necessário que se demonstre a existência de contato no exercício do labor, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool, havendo, portanto, a necessidade de avaliação do local em que o segurado efetivamente trabalhava. Reconhecidos o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (29/08/2013), totaliza 16 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2013 (DER) Carência POSTO 22 03/01/1997 10/06/2013 1,00 Sim 16 anos, 5 meses e 8 dias 198 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/08/2013) 16 anos, 5 meses e 8 dias 198 meses 50 anos e 8 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o período especial reconhecido e somando-o ao lapso já computado administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2013 (DER) Carência BIOALENICA 02/01/1984

30/06/1985 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18CONTRIBUIÇÕES 01/07/1985 30/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17MERCK 25/04/1983 19/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 9POSTO 22 01/11/1987 02/01/1997 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 2 dias 111POSTO 22 03/01/1997 10/06/2013 1,40 Sim 23 anos, 0 mês e 5 dias 197POSTO 22 11/06/2013 29/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 5 meses e 22 dias 178 meses 36 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 9 meses e 20 dias 189 meses 36 anos e 11 mesesAté a DER (29/08/2013) 35 anos, 11 meses e 20 dias 354 meses 50 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 9 meses e 21 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 29/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/01/1997 a 10/06/2013, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29/08/2013 (fl. 30), num total de 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, em face de sua parcial sucumbência, reembolsar 70% das custas recolhidas pela parte autora para o ajuizamento da ação (fls. 97-99), nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno-a ao pagamento, ao INSS, de 3% sobre o valor da condenação e o INSS ao pagamento, ao autor, de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência das partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Neves Dacca: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.035.239-2; DIB: 29/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/01/1997 a 10/06/2013. P.R.I.

**0007348-03.2015.403.6183** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007348-03.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDILSON ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 222. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 226-241, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerimento de produção de provas, a parte autora requereu prazo, o que foi deferido (fl. 266). Juntou documentos (fls. 268-272 e 276-278). A parte autora informou sobre a impossibilidade da obtenção de novos documentos (fls. 280-284). Dada oportunidade para esclarecer sobre o interesse na produção de prova pericial requerida à fl. 264 (fl. 285), a parte autora se manifestou pelo não interesse (fl. 286-287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à prescrição, verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/01/2009, tendo ajuizado a presente demanda em 19/08/2015 (mais de 05 anos após o pedido administrativo). Contudo, como o benefício foi concedido em 04/12/2012 (fl. 169), entendo que houve a interrupção do prazo prescricional, de modo que afasta a ocorrência da prescrição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo

inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante

não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMENÇ(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 38 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 165 e carta de concessão de fl. 169. Cabe ressaltar, que foram considerados incontroversos em relação à especialidade, os períodos de 22/10/1973 a 02/10/1979, 01/10/1980 a 09/06/1985 e 01/08/1989 a 08/02/1990, conforme documento de fl. 76. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 12/08/2003 e 01/10/2003 a 31/10/2008, conforme recurso parcialmente provido pela Décima Quarta Junta de Recursos (fls. 145-149).Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos quanto à especialidade. Pleiteia, a parte autora, o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1986 a 10/04/1987, laborado na Empresa Montepino, dos períodos 28/09/1990 a 15/09/1995 e 27/05/1996 a 22/05/1997, laborados na Empresa de Vigilância e Tecnologia Eletrônica, bem como do período 08/11/1995 a 21/05/1996, laborado na Empresa Prosegur Transportadora de Valores e Segurança.No que diz respeito aos períodos de 28/09/1990 a 15/09/1995 e 27/05/1996 a 22/05/1997, laborados na Empresa de Vigilância e Tecnologia Eletrônica e Prosegur, o PPP de fl. 207 demonstra que o segurado exercia a função de vigilante armado, portando revólver calibre 38. Da mesma forma, o período de 08/11/1995 a 21/05/1996, laborado na Empresa Prosegur Transportadora de Valores e Segurança, conforme o PPP de fl. 209-210. Não há anotação de agentes nocivos.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como os períodos pleiteados são de 28/09/1990 a 15/09/1995, 08/11/1995 a 21/05/1996 e 27/05/1996 a 22/05/1997, é possível o reconhecimento da especialidade somente no interregno de 28/09/1990 a 28/04/1995. Quanto aos demais lapsos, posteriores à 28/04/1995, não restou demonstrado que havia exposição a agentes nocivos. Portanto, os lapsos de 29/04/1995 a 15/09/1995, 08/11/1995 a 21/05/1996 e 27/05/1996 a 22/05/1997, devem ser mantido como tempo comum. Destarte, o período de 28/09/1990 a 28/04/1995, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01/04/1986 a 10/04/1987, em que a parte autora exerceu a função de esmerilhador na Empresa Montepino Ltda., havia a exposição ao agente químico manganês e seus compostos (poeiras). Dispensável as anotações de registros ambientais pelo profissional responsável no mencionado período. Outrossim, não constou, no documento, que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos. Logo, o lapso de 01/04/1986 a 10/04/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.7, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 30/01/2009, totaliza 25 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/01/2009 (DER) CarênciaInd. e Com Vidros Sana Terezinha 22/10/1973 02/10/1979 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 11 dias 73Comercial Dumont Ltda. 01/10/1980 09/06/1985 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 9 dias 57Montepino Ltda. 01/04/1986 10/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13Comercial Dumont Ltda. 01/08/1989 08/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica 28/09/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56CI 01/02/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20CI 01/11/2001 12/08/2003 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22CI 01/10/2003 30/01/2009 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64Até a DER (30/01/2009) 25 anos, 6 meses e 21 dias 312 meses 49 anos e 7 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1986 a 10/04/1987 e 28/09/1990 a 28/04/1995, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.329.786-1 em aposentadoria especial desde a DIB, em 30/01/2009, num total de 25 anos, 06 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edilson Alves da Silva; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 149.329.786-1; DIB: 30/01/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1986 a 10/04/1987 e 28/09/1990 a 28/04/1995. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10998**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)** - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4)** - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8)** - JOSE FELIPE FELIX X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5)** - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2585**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069065-84.2014.403.6301** - MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004034-49.2015.403.6183** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/58). Houve réplica (fls. 60/63). Foi realizada prova pericial com neurologista, em 10/06/2016. Laudo médico acostado às fls. 77/86. Intimadas as partes, não houve manifestação da parte autora (conforme certidão de fl. 89 vº). O INSS nada requereu (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade neurologia. De acordo com o expert do Juízo, a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual declarada. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Portanto, ausente a incapacidade laborativa atual, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004557-61.2015.403.6183** - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005782-19.2015.403.6183** - FATIMA APARECIDA MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0010842-70.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0011531-17.2015.403.6183** - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA CORNACHIONI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O autor recolheu as custas judiciais (fl.42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/174). Houve réplica (fls.179/188). O pedido de realização de perícia contábil restou indeferido (fls. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que a parte autora formulou pedido de revisão em 02.04.2008 (fl.142/159), o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, não demonstrando o instituto réu que analisou e concluiu referido pleito. Passo ao mérito. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 213º, DA LEI 8.880/94. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 estabelece que: Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário- de -benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários- de -contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Esse artigo é constitucional e atende ao princípio de manutenção do equilíbrio financeiro a atuarial do sistema. Extrai-se de suas regras que a diferença entre a média apurada nos termos do dispositivo supra e o limite máximo do salário-de-contribuição é reintegrada à renda do segurado no primeiro reajustamento, naquilo que não supera o teto para pagamento de benefícios. O cotejo entre o caput e o 3º, acima transcritos, evidencia que a reposição a que alude o artigo limita-se aos benefícios concedidos após 01.03.1994 e que foram limitados ao teto, como é o caso do benefício objeto da presente demanda. De fato, consoante se extrai da carta de concessão de fl. 13 e verso, o autor percebe aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/139.076.581-1, com DIB em 17.02.2006 e RMI no importe de R\$ 2.668,15, exatamente o valor do teto máximo da época, o que impõe a aplicação do índice de reposição após a incidência do fator previdenciário, o que não se verificou no presente caso. Assim, faz jus ao reajustamento previsto no 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 287, I, do CPC/2015), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/139.076.581-1, com aplicação do índice de reposição, nos termos do artigo 213º, da Lei 8.888/94, a partir da DIB em 17.02.2006. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas advindas do índice de reposição, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0012037-90.2015.403.6183** - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000273-73.2016.403.6183** - MARGARETH EIKO SAKAI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000347-30.2016.403.6183** - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000820-16.2016.403.6183** - JORGE DE AQUINO BRUM(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001013-31.2016.403.6183** - NELSON MARSOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001354-57.2016.403.6183** - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

**0002951-61.2016.403.6183** - JOSE TELXEIRA FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003204-49.2016.403.6183** - EDSON RETTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004714-97.2016.403.6183** - DIOGENES DO PRADO VIANA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0004741-80.2016.403.6183** - JOSE DONIZETI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005575-83.2016.403.6183** - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0008012-97.2016.403.6183** - MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar procuração atualizada e não recolher custas. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002964-36.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SPI37600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe movem ERNA FEINIG, MOSCHE LADISLAV NEUMANN, PAULO PASCOWITCH, THEODOR EDGARD GERHRMAN e WILMA PASCHOA KOVACEVICK (processo nº 0903911-42.1986.403.6183) argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 156.993,40 para competência 07/2010 não podem ser aceitos, visto que o valor realmente devido é de R\$ 46.932,14 para mesma competência (fl. 115) para os embargados ERNA REINIG, PAULO PASCOWITCH e WILMA PASCOA KOVACEVICK (fls. 02/136). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos (fls. 153/154). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo das diferenças devidas pela revisão da RMI pelos índices da OTN/ORTN nos termos da Resolução 134/2010, apresentando o montante de R\$ 174.044,61, para 08/2009 e de R\$ 204.470,26, para 04/2012 para todos os embargados. Analisou as contas das partes e verificou que a parte autora efetuou o cálculo dos juros incorretamente e o INSS efetuou cálculos aplicando a Súmula 260, não deferida no r. julgado (fls. 157/235). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e informou que o exequente THEODOR EDGARD GEHRMANN desistiu da presente execução do seu crédito, vez que irá receber seus haveres nos autos do processo sob nº 0029897-42.1994.403.6183, em curso perante a 2ª Vara Previdenciária (fls. 247/248). O INSS não concordou com os cálculos e fez os seguintes esclarecimentos: para a segurada WILMA PASCHOA KOVACEVICK, a RMI foi revista a partir de 12/2007 através da ação 2005.63.01.128537-3; para o segurado MOSHE LADISLAV NEUMANN, a RMI foi revista a partir de 05/2006 através da ação nº 2005.63.01280887-0 e; para o segurado THEODOR EDGARD GERHMANN, a RMI deverá ser revista a partir de 11/2005 na ação nº 0029897-42.1994.403.6183. A Autarquia ainda informou o falecimento dos exequentes ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH. Apresentou nova planilha de cálculo apurando diferenças no valor total de R\$ 95.399,90, para 04/2012 para todos os embargados (fl. 288) e requereu o retorno dos autos ao Contador Judicial para análise das questões apontadas (fls. 252/290). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este informou que diante da existência de processos de mesma natureza para alguns segurados, os cálculos foram retificados no que tange às datas de cessação das diferenças. Quanto à atualização monetária das parcelas em atraso, usou a Resolução 134/2010, conforme o r. julgado. Apresentou o montante de R\$ 118.384,84, para 04/2012 (fls. 298/323). Intimadas as partes, a embargada requereu a suspensão do processo, em agosto de 2013, em relação aos citados embargados falecidos, até que haja a regularização das habilitações dos seus eventuais sucessores. Informou que o embargado THEODOR EDGARD GEHRMANN deverá ser excluído do cálculo, como já requerido, vez que irá receber seus haveres nos autos de nº 0029897-42.1994.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária e manifestou sua concordância relativamente aos cálculos pertinentes à embargada WILMA PASCHOA KOVACEVICK (fls. 328/329). À fl. 331, considerando a inexistência de habilitação de eventuais herdeiros de ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, foi mantida a suspensão do feito para os mesmos nos termos do artigo 265, I, do CPC e determinada a vista ao INSS acerca dos cálculos elaborados às fls. 298 e seguintes, com o fito de dar prosseguimento à execução de WILMA PASCHOA KOVACEVICK. O INSS não concordou com os cálculos judiciais, visto não ter sido aplicada a Lei nº 11.960/09 com relação aos juros moratórios. Requereu a homologação da memória de cálculo ora apresentada no montante de R\$ 103.023,65, para 04/2012, para os cinco autores embargados, porque condizente com a coisa julgada e a legislação que a sucedeu (fls. 333/385). Retornados os autos ao setor de cálculos judiciais para elaborarem novos cálculos, este apresentou dois cálculos: o primeiro atualizado com juros e correção monetária conforme a Res. 134/2010, com aplicação da Lei 11.960/09, e o segundo cálculo atualizado com juros e correção monetária de acordo com a Res. 267/2013 (fls. 388/408). À fl. 412 o embargado manifestou sua concordância com os cálculos relativos à embargada WILMA PASCHOA KOVACEVICK. O INSS apresentou concordância com os cálculos do Contador do Juízo em relação ao valor de R\$ 110.809,96 pela Res. 134/2010 (fl. 414/416). À f. 417 foi determinada a promoção nos autos principais de expedição de edital a fim de intimar eventuais herdeiros de ERNA REINIG, PAULO PASCOWITCH e MOSHE LADISLAV NEUMANN. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Chamo o feito à ordem para esclarecer que, em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inicialmente, ressalto que para a embargada WILMA PASCHOA KOVACEVICK, restou comprovada a propositura de ação com o mesmo objeto, ou seja, a percepção das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal pelo art. 1º da Lei 6.423/77, índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, com a ocorrência de dois provimentos jurisdicionais procedentes e transitados em julgado. Contudo, o caso não comporta o reconhecimento da ocorrência da litispendência por esbarrar no obstáculo do trânsito em julgado de ambas as

sentenças, e nem da coisa julgada, porque esta deixou de ser arguida no momento processual adequado. Resta claro que referida autora recebeu, nos autos dos processos nº 2005.63.01.128537-3, que tramitou perante o JEF, os valores correspondentes ao crédito relativo à integralidade da revisão da renda mensal do seu benefício (NB 070977440-0 - Wilma Paschoa Kovacevick ), por meio de requisição de pequeno valor, levantado em 13/08/2008, conforme consulta processual de fl. 320 e cópia da sentença anexa. Por conseguinte, ao optar por propor nova ação naquele Juizado Especial Federal e concordar com a expedição da requisição de pequeno valor, renunciou inclusive ao crédito referente às diferenças apuradas no presente feito, por constituir este valor o crédito excedente em relação ao mesmo objeto. Ao ser expedida a requisição de pequeno valor, opera-se o instituto da renúncia ao crédito, por força do que dispõe 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001. O recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 128, 1º da lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Dessa forma, diante dos fundamentos apresentados, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados para referida embargada. Ademais, este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELES AUTOS. COISA JULGADA. RENÚNCIA TÁCITA DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. 1. Embora ajuizada em data posterior à ação principal do presente recurso, a ação tramitada perante o Juizado Especial Federal obteve decisão de procedência com trânsito em julgado certificado em 16/07/2007, ou seja, anteriormente à decisão monocrática das fls. 62/69, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2010. 2. Desse modo, ocorre na espécie a coisa julgada, passível de ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual e grau de jurisdição, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, 3º, 2ª parte e 467, ambos, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, impende reconhecer que a opção da parte autora pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implica a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Federal. 4. Referida hipótese de renúncia se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007680-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Em que pese a lide mencionada tenha sido formada no JEF quando já se encontrava em trâmite a ação de conhecimento originária dos presentes embargos, entendo, inapropriado, neste momento, perquirir sobre prevenção ou litispendência, pois aquele feito não mais se encontra em curso, tendo produzido, inclusive, efeitos concretos. II. A opção da parte embargada pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, caput, e no artigo 17, ambos da Lei nº 10.259/2001. III. A renúncia ao excedente atinge o direito material em que se funda a ação, abrangendo, portanto, tanto a execução de quantia superior ao limite de alçada dos juizados como também a cobrança de diferenças relativas a parcelas que não foram incluídas na condenação do JEF por força da prescrição. IV. Extinção da execução nos termos do inciso I do artigo 924 do CPC/2015. V. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452943 - 0032459-94.2009.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ). Nesse passo, com relação à embargada WILMA PASCHOA KOVACEVICK, nada lhe é devido, pois já obteve a revisão de seu benefício e os valores em atraso já foram pagos na ação judicial acima mencionada (fl. 320) Mantenho a suspensão do processo para os embargados falecidos ERNA REINIG, PAULO PASCOVITCH e MOSHE LADISLAU NEUMANN. Desta forma, no momento, apenas merece acolhida a alegação de excesso de execução para WILMA PASCHOA KOVACEVICK, visto que o embargado THEODOR EDGARD GERHRMAN informou (fl. 247) a desistência da execução do seu crédito nesta ação, vez que irá receber seus haveres nos autos de nº 0029897-42.1994.403.6183. Requereu a exclusão do seu cálculo (fls. 247 e 328). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 247, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a THEODOR EDGARD GERHRMAN, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil de 2015. Com relação à embargada WILMA PASCHOA KOVACEVICK, julgo procedentes estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer que referida embargada teve seu benefício revisto em outra ação judicial, inclusive com pagamento de atrasados, não havendo diferenças a serem executadas judicialmente. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão com seu anexo, assim como das peças de fls. 247/249 e 320 para os autos principais (processo nº 0903911-42.1986.403.6183). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004192-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007015-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000721-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010514-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL BERNARDO MIURA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010984-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000037-24.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001730-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AUREO NASCIMENTO MARTINS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000040-76.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000574-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI (processo nº 0010460-19.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 181.552,29 para 03/2015 é em razão da condenação da autarquia à revisão do NB 42/088.143.010-2 para aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03. Preliminarmente, alegou o INSS que não foi citado no processo de origem, vez que a sentença de fls. 28/52 indeferiu a petição inicial e os autos subiram ao TRF por força de apelação interposta pelo autor. Na decisão de fls. 69/71, o Tribunal deu provimento à apelação para anular a sentença e julgar procedente o pedido da parte autora. Entende que o Tribunal incorreu em grave erro, vez que, como o réu não foi citado, não poderia julgar procedente o pedido, mas apenas anular a sentença. Por esta razão, fica evidente que não houve condenação válida e, portanto, impossível a execução. Requereu a total procedência destes embargos para que se reconheça a inexigibilidade do título judicial (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou todas as alegações do embargante (fls. 20/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 124/127 dos autos principais, no valor de R\$ 181.552,29, atualizado para 03/2015, está dentro do limite do r. julgado (fl. 24). Intimadas as partes, a embargada diante do parecer da contadoria requereu a improcedência dos presentes embargos (fl. 36/37). O INSS reiterou os termos da petição inicial destes embargos à execução (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando que inexistiu citação e, portanto, não houve condenação válida, sendo impossível a execução. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial. Compulsando os autos principais, verifico que, muito embora não tenha havido a citação do réu, por ter sido a sentença extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial; em sede recursal, houve a ciência da parte ré do provimento da apelação pelo Tribunal (fl. 72), o que convalidou a relação processual. Ademais, este assunto já foi apreciado no despacho de fls. 104/105 dos autos principais. A Contadoria Judicial informou à fl. 24 que o cálculo da parte exequente está dentro do limite do r. julgado. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela embargada às fls. 124/127 dos autos principais, no montante de R\$ 181.552,29 para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, ou seja, de R\$ 181.552,29 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 124/127, dos autos principais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 24, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010460-19.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, despensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)** - ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o exequente ADEMAR FRANCO informou à fl. 264 que já obteve a revisão de seu benefício por força da ação judicial nº 0029897-42.1994.403.6183 e que receberá naqueles autos as diferenças correspondentes. À fl. 424, noticiado o falecimento dos exequentes ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, foi determinado ao patrono dos autores falecidos a habilitação de seus sucessores. Considerando a suspensão do processo para referidos exequentes desde agosto de 2013, houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros, conforme despacho de fl. 432. Expedido edital à fl. 434, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 435. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência manifestado à fl. 264, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a ADEMAR FRANCO, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o desinteresse dos exequentes ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

**0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5)** - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8)** - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8)** - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5)** - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0)** - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL X ELZENI DE SOUSA LEAL X MARIA ANUCIADA DE SOUSA LEAL X LUCIO FLAVIO DE SOUSA LEAL X LUCINALDO DE SOUSA LEAL X JOSINALDO DE SOUSA LEAL X LUCIANO DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 350/351de solicitação de pagamento de dls. 434/435 e Alvarás de Levantamento de fls. 422/430.Considerando o levantamento dos valores requisitados, vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1)** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor e a reconhecer o período especial compreendido entre 01/12/84 a 30/09/94.Houve o cumprimento da decisão judicial com a devida averbação, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 277/278.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 279 vº, vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4)** - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.327/330: Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes , no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0002666-78.2010.403.6183** - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO X MONICA ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MONICA ANGELI desde a data da DER (19/08/2013).Houve o cumprimento da decisão judicial, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 200.Às fls. 202/215 o INSS informou que analisou a sentença e o acórdão proferidos nos autos e verificou que o INSS não foi condenado em parcelas atrasadas, pois o núcleo familiar recebeu o benefício na sua integralidade, em nome da filha da parte autora. Requereu a extinção da execução, tendo em vista que a ordem judicial foi cumprida.Intimada a parte exequente, concordou com a extinção do processo (fl. 219).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008028-90.2012.403.6183** - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0010672-69.2013.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar o período urbano comum de 21.04.1981 a 09.05.1981. Houve o cumprimento da decisão judicial, conforme extrato da notificação ao INSS de fl. 152/153. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de decurso de fl. 154 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004453-06.2014.403.6183** - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Sem manifestação, oficie-se a agência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7)** - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004923-76.2010.403.6183** - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010223-48.2012.403.6183** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2615**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)** - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 567 e a perda da validade do alvará de fls. 568 por decurso do prazo, promova a serventia o desentranhamento e cancelamento do formulário de fls. 568, assim como o cancelamento das cópias de fls. 569/570. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro conforme documento de fls. 573. Por fim, reexpeça-se o alvará de levantamento.

**0002319-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 86/88, porém não houve pagamento por conta do profissional estar inativo no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Sem a regularização do cadastramento é impossível expedir a requisição dos honorários periciais. Dessa forma, encaminhe-se comunicação eletrônica ao perito para regularização no prazo de 10(dez)dias. Havendo cadastro, solicite-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0006199-35.2016.403.6183** - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.60 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0007286-26.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.145 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008377-54.2016.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito o Dr.Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícias nas empresas: ANDRADE GUTERREZ ENGENHARIA S.A., situada na RUA GERALDO CAMPOS MOREIRA, 375, BROOKLIN NOVO, no dia 26/01/2017, às 09:30hs;CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., situada na AV. BRIG. FARIA LIMA, 1663, 10º ANDAR, JARDIM PAULISTANO, no dia 26/01/2017, às 11:00hs.Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0004992-22.2014.403.6328, em que são partes MARIO GONZAGA DE FARIAS e o INSS, nos dias e horas acima designados.Oficie-se o juízo deprecante informando a data e os horários designados para a realização das perícias ambientais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002226-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002226-5)** - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Em vista do informado a fls. 254, reexpeça-se o ofício conforme determinado a fls. 246, encaminhando as cópias necessárias, inclusive a de mencionado despacho.

**0018617-60.2016.403.6100** - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão do conflito de competência por 30 (trinta) dias.No silêncio, renove-se a informação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

FLS.2285/2859 e 2880:Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.567/568: Notifique-se a AADJ, eletronicamente. Int.

**0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.379/380:Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso e o restabelecimento do NB 570658093-2 (fls.377), oficie-se à AADJ para que comprove o pagamento do período em que o benefício foi cessado, nos termos da decisão de fls.367, no prazo de 15(quinze) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se as partes , sendo o INSS pessoalmente.

**0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes.

**0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os requisitórios, intimando-se as parte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7) - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, todas as empresas as quais pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº **00249569220084036301**, à verificação de prevenção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que na presente demanda a parte autora pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-50.2016.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que o objeto da presente demanda refere-se à desaposentação.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário.

Com sua petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

*“Assim entende o STJ: "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”*

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação.

Nesse sentido: **“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor** da **causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.*

*Nas demandas que visam à **desaposentação**, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o **valor** da **causa** consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o **valor** do novo benefício e o **valor** do benefício anterior.*

*No caso dos autos, o **valor da causa** não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – Décima Turma – AI 00093183120134030000 – Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral – e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).”*

Conforme consulta no sistema HISCREWEB, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.168,66, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.253,92.

Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.253,92 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13222**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 366/375, no que tange ao devido valor de RMI para o autor, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004043-16.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 275/285, no que tange ao devido valor de RMI para o autor, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13227**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001832-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 338/470: Tendo em vista as decisões finais proferidas no agravo de instrumento 00030418-71.2015.403.0000 (em apenso) e no agravo de instrumento 0006789-05.2014.403.0000 (fls. 230/233), que deferiram tanto à expedição dos valores incontroversos (apresentados pelo INSS em sua conta de impugnação de fls. 304/331) como a reserva de honorários contratuais e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa. Deixo consignado que, nos termos do preceituado no segundo parágrafo do despacho de fl. 332, os autos serão oportunamente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

**0002895-28.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do exequente de fls. 174/186 e verificadas nas informações do extrato processual de fls. 187/188, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 0018009-29.2016.403.0000, por ora, aguarde-se o desfecho do mesmo. Int.

**0004016-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 212. Após, se em termos, cumpra a Secretaria do determinado no segundo parágrafo do mesmo, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória objetivando a autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (41/167.324.675-0).

Relatei. Decido.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição (Id. 365809) como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após contestação.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 2º inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei n. 11.419 de 2006.

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo NB 41/167.324.675-0.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-61.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CANDIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES CE - SC40950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 365445), esclareça a parte autora o valor de R\$ 25.520,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte reais) atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Cível de São Paulo, a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2016.4.03.6183  
AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da p  
ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico em  
permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do arti  
231, inciso V do mesmo Estatuto, combinado com a Lei n. 11.419 de 2006.

**Retifique a Secretaria o pedido de justiça gratuita.**

**Intime-se.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-14.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA DORA DE MAIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, retifique a secretaria a classe judicial desse processo, para que conste “Procedimento Ordinário”.

2. Diante da informação juntada aos autos (ID 387449), afastado a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 377532).

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofi nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permit autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, detemino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-32.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: BENEDITO AIRES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.796.129-0, cessado em 24/08/2016.

Aduz, em síntese, que foi acometido por acidente vascular cerebral isquêmico, em 25/11/2015, culminando na perda de grande parte da visão do olho esquerdo, circunstância que o torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *motorista de ônibus*. Não obstante, a impetrada negou-lhe a prorrogação do citado benefício, sob o argumento de que “*não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*”.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. **Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.**
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Devendo o impetrante se fazer valer das vias ordinárias para satisfazer sua pretensão.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-35.2016.4.03.6183

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição juntada pela parte autora (ID 328647 e ID 328655) como emenda à inicial.

Diante da informação juntada aos autos (ID 366403), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI (ID 306

Preliminarmente, retifique-se a Secretaria o valor atribuído à causa no sistema processual, para que conste o valor de R\$ 6 6 . 5 2 0 , 8 6 , c o n f o r m e ~~328647~~ (ID 328647).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a procuração apresentada, para que conste data e local, nos termos do artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou perman

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da p

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de janeiro de 2017, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Hig São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pe perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do C

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 349555), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pe SEDI (ID 316014).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria p invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a I ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, mui embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá s feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parci temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estac avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de janeiro de 2017, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Recebo a petição juntada pela parte autora (ID 328647 e ID 328655) como emenda à inicial.

Diante da informação juntada aos autos (ID 366403), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI (ID 306

Preliminarmente, retifique-se a Secretaria o valor atribuído à causa no sistema processual, para que conste o valor de R\$ 6 . 5 2 0 , 8 6 , c o n f o r m e ~~328647~~).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a procuração apresentada, para que conste data e local, nos termos do artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da p

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de janeiro de 2017, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Hig São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pe perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do C

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS - SP222986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 24.948,36 – vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e c reais e trinta e seis centavos), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que institui Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salári mínimos.

2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo acir apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor benefício patrimonial almejado.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Junte instrumento de procuração;
2. Esclareça a não inclusão do seu marido no polo ativo Sr. Antonio Ferrarezi Junior, tendo em vista os documentos juntados (Id. n. 375856 – pág. 4 e 7);
3. Junte cópias da inicial, da sentença proferida e do eventual trânsito em julgado, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, conforme informação do SEDI (Id. n. 382764), relativa ao processo nº 004391533.2016.4036301.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8169**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4)** - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 384: Indefero o pedido de oitiva de José Antonio dos Santos Silva, uma vez que a referida testemunha já foi anteriormente arrolada pelo autor à fl. 353 e substituída, em razão do seu requerimento, pela testemunha Antonio Gil Moraes, com a concordância do INSS e do Ministério Público Federal, na audiência realizada à fl. 372. 2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 385/354.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5)** - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0010370-40.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/327: Dê-se ciência as partes.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 158/224, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000677-61.2015.403.6183** - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009410-16.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009991-31.2015.403.6183** - ANA CAROLINA CAVALCANTE MORAIS(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010096-08.2015.403.6183** - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 139.668.183-0, da CTPS(s) do de cujus Sr. Jesiel Marques da Silva (fl. 17), e dos documentos necessários a comprovar o cumprimento da sentença proferida no processo Trabalhista de fls. 43/48, tais como, recolhimento à Previdência Social, intimação do INSS e certidão de trânsito em julgado.Int.

**0010571-61.2015.403.6183** - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009812-34.2015.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Concedo ao patrono do autor o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0000505-85.2016.403.6183** - AUGUSTO FERNANDO DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000888-63.2016.403.6183** - JOSE BASILIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/154: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001141-51.2016.403.6183** - AMADEU REIS DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209 e 211/212: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002148-78.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/143.129.807-4.Int.

**0002983-66.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004211-76.2016.403.6183** - CICERO JOSE BENEDITO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 83/85.Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial às fls. 83/85, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias.3. Tendo em vista que a Perita Judicial sugeriu a avaliação do autor na especialidade médica de neurologia, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade sugerida.4. Indico para realização da mesma, o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, nos termos do despacho de fls. 80.5. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14:00h, a ser realizada no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP.Int.

**0006596-94.2016.403.6183** - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS do item 1 do despacho de fl. 90.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 91.Int.

**0006615-03.2016.403.6183** - MARCOS ALEXANDRE DA GRACA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/84 como emenda à inicial.Defero à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0007126-98.2016.403.6183** - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008465-92.2016.403.6183** - CANDIDO GIL GOMES JUNIOR(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008653-22.2016.403.6301** - BERNADETE FERREIRA DE LIMA RICARDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PETICAO**

**0006597-79.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-94.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

1. Intime-se o INSS do item 1 do despacho de fl. 112.2. Fl. 113: Nada a deferir, tendo em vista as decisões de fls. 91/93 e 105/106.3. Desapense-se a presente exceção de incompetência da ação ordinária nº 0006596-94.2016.403.6183, remetendo os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009340-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009340-2)** - ROSICLER JUNKO IOGUI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ROSICLER JUNKO IOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000880-4)** - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF. Intimem-se.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação retro, resta comprovar nos autos o integral cumprimento da obrigação de fazer. A sentença de extinção da execução de fls. 325 diz respeito à execução por quantia certa processada nos autos, que abarcou as parcelas vencidas até julho de 2011, não alcançando as prestações vencidas a partir de então. Se de um lado não mais comporta discussão o montante apresentado na execução por quantia certa, coberto pelo manto da coisa julgada, de outro, não está inviabilizado o cumprimento da obrigação de fazer fixada pelo julgado, portanto, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças vencidas de agosto/2011 a novembro/2015. Int.

**0000966-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000966-4)** - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9)** - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/284: Dê-se ciência à parte autora da nova conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0) - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 202/203: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 181/192: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença por quantia certa. 2. Caso divirja da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 302: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6) - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 108: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 270: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 241: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 130: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 8170**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0052301-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052301-7) - AUREA KANDA TAKEGAMI(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Fls. 205/207: Indefero o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício, tendo em vista a ausência de condenação para tanto. De igual modo, também não há título judicial a ensejar o cumprimento de sentença por quantia, restando prejudicado o requerimento de execução invertida. Dê-se ciência ao INSS do pagamento da indenização (fls. 206/207).Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010791-59.2015.403.6183** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 299/302, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000697-18.2016.403.6183** - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 79/83, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 65/78, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005248-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE CARLOS MUNIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7)** - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GRECA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORLY BAPTISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MELE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORLANDO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEALDI RENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1374: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fls. 1371). Int.

**0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1)** - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AYRTON JUBIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C...2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6)** - JOSE FIDELIS DA SILVA X JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA X JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005903-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005903-4)** - RUBEM MASSUIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBEM MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,05 Int.

**0008203-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008203-0)** - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/144: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença por quantia certa. 2. Caso divirja da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0008266-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008266-1)** - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0)** - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8)** - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6)** - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6)** - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013067-39.2010.403.6183** - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO GUIZAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007055-72.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011997-50.2011.403.6183** - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002901-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/314: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9)** - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

**0008554-86.2014.403.6183** - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 8171**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: Promova o patrono da parte a autora, se o caso, a habilitação dos herdeiros da de cujus Sra. Maria de Lourdes Assumpção da Silva (fl. 218), conforme requerido às fls. 230 e 238 ou a juntada de declaração de desinteresse em se habilitar nos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se o INSS.Int.

**0007849-88.2014.403.6183** - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

1. Fls. 581, 597 e 625: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Dessa forma concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. Fls. 582/586: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0011216-23.2014.403.6183** - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: Mantenho a decisão de fl. 224 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 266: Manifeste o autor.3. Após venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0011219-75.2014.403.6183** - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 190/192 informando novo endereço da parte autora na cidade de São Paulo/SP, indico para realização da perícia socioeconômica a Assistente Social SIMONE NARUMIA.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data para realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.3. Tendo em vista a conclusão da Perita Judicial, às fls. 146-v, sugerindo nova avaliação da parte autora na especialidade clínica médica, entendo necessária a realização da perícia. Indico para realização da mesma a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon - CRM/SP 40.896, que deverá realizar a perícia nos termos do despacho de fls. 124/125.4. Fls. 192: Tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial de fls. 145/147, intime-se a parte autora para que formule quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, a serem respondidos pela Dra. Raquel Szteling Nelken. Int.

**0011738-50.2014.403.6183** - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indico para realização da prova pericial socioeconômica a Assistente Social SIMONE NARUMIA.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.3. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data para realização da perícia. 4. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56-v).5. Fls. 54: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo NB 88/515.198.140-0 e para apresentação de quesitos.Int.

**0011985-31.2014.403.6183** - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação da contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0050695-57.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000733-94.2015.403.6183** - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130: O laudo pericial de fls. 120/124 e 127, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial nas especialidades requeridas.Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001971-51.2015.403.6183** - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004202-51.2015.403.6183** - MARCELO TELES DE LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Fl. 180: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.3. Após, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 180/256.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004419-94.2015.403.6183** - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 337/408.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008910-47.2015.403.6183** - EDIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0009190-18.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/127: Manifeste-se o autor.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0059518-83.2015.403.6301** - OZEIAS MARIANNO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 168: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Esclareça o autor, juntado os documentos pertinentes, o pedido de reconhecimento dos períodos de 02.06.1997 a 30.06.1998 e de 02.06.1998 a 31.12.1998 tendo em vista que de acordo com o documento de fls. 39/40 o vínculo existente neste período foi com o Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001792-83.2016.403.6183** - JOSE ANTUNES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003058-08.2016.403.6183** - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71/73: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 74/78, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4)** - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 630, demonstrando o motivo da eventual ausência de levantamento, visto que o depósito está à ordem da beneficiário, ou o eventual pagamento incompleto, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8)** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7)** - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 458/468: Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS em cumprimento do despacho de fls. 452, manifeste-se o impugnado, no prazo de 15(quinze) dias. 1.1. Diante da nova RMI apurada pelo INSS reputo, por ora, prejudicada a manifestação de fls. 455/457. Por medida de economia processual, caso mantida a controvérsia sobre a RMI, ela será dirimida na decisão que julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa, após manifestação da Contadoria Judicial e regular contraditório. Eventuais diferenças mensais vencidas após o termo final da conta de valores atrasados serão pagas administrativamente, após o julgamento da impugnação. Com relação à pretensão do autor de restabelecer o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, se manifesta inviável, pois equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Ademais, o autor já exerceu a opção pela implantação do benefício judicial (fls. 405 e 425). 2. Após manifestação do autor, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8) - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 152/156: Esclareça a parte autora se está de acordo com a conta do INSS de fls. 116/144, para a integral satisfação do julgado, em adequado cumprimento do despacho de fls. 149 - item 2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

**0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENAIA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8172**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-97.2013.403.6183** - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/367: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 358/358-verso: Indefiro o pedido do INSS de desentranhamento dos documentos de fls. 312/354, por entender impertinente. Ademais a valoração dos documentos juntados pelas partes será realizada quando da prolação da sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003192-06.2014.403.6183** - CLAUDETE FRANCISCO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o objeto principal da presente ação consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial não considerado administrativamente pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de:a) Cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47;b) Cópia integral do laudo técnico das condições ambientais de trabalho de fl. 48;c) Cópia integral da CPTS, onde conste o registro do vínculo empregatício cujo reconhecimento se almeja.Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

**0009783-81.2014.403.6183** - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300 e 301/305: Dê-se ciência as partes.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008963-28.2015.403.6183** - MARIO CRISOSTOMO GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/281 e 283/284: Anote-se.2. Fls. 279/280: Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 278 item 2, juntado aos autos cópia integral do processo administrativo NB 170.676.396-1.3. Após, com o cumprimento, intime-se o INSS para que manifeste sobre o documento de fls. 286/287, bem como sobre os demais eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0)** - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se urgentemente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004600-19.2016.403.6100** - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016826-23.2016.4.03.0000, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para cumprimento da determinação judicial.Intime-se a União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3)** - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/540: Não obstante a inexistência da figura do Agravo de Petição no âmbito do processo cível de execução, recebo a manifestação do autor como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 535, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a parte final de fls. 535v, apresentando comprovantes de regularidade dos CPFs e de manutenção dos benefícios (benefício ativo), para fins de expedição de ofício requisitório.Int.

**0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8)** - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0012198-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012198-7)** - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 385/397: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0006186-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006186-0) - JOAO ELIO MARIA CANDIDO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIO MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2) - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 431/438: Diante da alegação do INSS de erro material na conta da execução, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-CJF, o bloqueio do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s). Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Desentranhe-se o Relatório ADJ de fl. 125, estranho ao presente feito.2. Fls. 131: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença. Caso dirija da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assine o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA NORONHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002200-79.2013.403.6183** - LIU SHUN KU X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0002466-66.2013.403.6183** - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0010116-67.2013.403.6183** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004960-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004960-7)** - OSVALDO FERREIRA LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2390**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011070-41.1998.403.6183 (98.0011070-4)** - ROSSINI MAGALHAES(Proc. DENILTON ODAIR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002585-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002585-0)** - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002955-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002955-6) - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001803-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001803-2) - PAULO ROBERTO MARCONDES CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009529-16.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001252-74.2012.403.6183 - CERMAN ATSUKO OGASAWARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010654-82.2012.403.6183 - IREMAR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002140-09.2013.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004293-15.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005864-84.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010787-56.2014.403.6183 - LEOPOLDO LOURENCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2101**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1)** - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando suas condições de sucessores da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) MARIA APARECIDA BRÁS DA SILVA, imã, CPF n.º 135.416.878-00; b) ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA ARIMATHEA, sobrinha, CPF n.º 175.987.038-25; c) ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, sobrinho, CPF n.º 135.064.038-77. d) VANESSA SANTOS MONTEIRO, sobrinha, CPF n.º 388.712.158-93. e) ADILSON COSTA SANTOS MONTEIRO, sobrinho, CPF n.º 277.752.888-84. f) NATHALIA COSTA SANTOS MONTEIRO, sobrinha, CPF n.º 228.461.518-06. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4)** - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória cumprida em São João do Rio do Peixe/PB. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 207..Pa 1,10 Decorrido o prazo, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0007677-52.2011.403.6119** - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Defiro o prazo improrrogável de 10 (trinta) dias para que a parte autora providencie a cópia dos documentos determinados às fls. 306 ou comprove a impossibilidade de obtenção, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005894-27.2011.403.6183** - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 83, juntando: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Findo o prazo, façam vista dos autos ao INSS e ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

**0002661-85.2012.403.6183** - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO E SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Fls. 151. Diante do lapso temporal transcorrido, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 154.704.024-3. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0006744-47.2012.403.6183** - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora a respeito da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Igarassu/PE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para avaliação. Int.

**0008175-82.2013.403.6183** - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho e fls. 277. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010708-14.2013.403.6183** - LAZINHA GERALDA JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito da resposta do INSS à comunicação eletrônica, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005211-82.2014.403.6183** - VALDECI JOAO DE AQUINO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da carta precatória cumprida em São Joaquim do Monte/PE, juntada às fls. 619/631. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012110-96.2014.403.6183** - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que parte do pedido refere-se ao cômputo de tempo de exercício de atividade rural. Desta forma, informe a parte autora se mantém o rol de testemunhas trazido às fls. 38 dos autos. Em caso positivo, expeça-se a respectiva Carta Precatória. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, façam vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000735-64.2015.403.6183** - JOSE ELIELSO DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 177/178. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício à CPTM, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006208-31.2015.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 161. Dainte do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada de sua CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007020-73.2015.403.6183** - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 17/12/1996 a 24/10/1998 e 05/11/1998 a 21/03/2007, cujos signatários estejam autorizados pela Viação Cidade Tiradentes Ltda- EPP a subscrevê-los; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0009856-19.2015.403.6183** - JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora quanto à contestação. outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pa 1, 10 Int.

**0010476-31.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/04/1987 a 14/08/2002, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Viação Santo Amaro Ltda. a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011570-14.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011628-17.2015.403.6183** - ORLANDO JOSE RUSSI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo 30 (trinta) dias: a) as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias para o período requerido de 01/01/1986 a 30/09/1996; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/01/1986 a 30/09/1996. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0012573-38.2015.403.6301** - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do processo administrativo nº 42/153.972.760-0. Após, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0024110-31.2015.403.6301** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 486**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Observo que nestes autos foi deferida antecipação dos efeitos da tutela em 30 de maio de 2011,para autorizar o cálculo das contribuições devidas pelo autor e não pagas na época própria, no período de 01/02/1978 a 31/07/1985 e nos meses de julho/1989 e julho/1994, com base na legislação vigente à época em que deveriam ter sido recolhidos, acrescidos de multa, juros e correção monetária na forma da legislação atual.No entanto, decorridos mais de cinco anos, não foi efetivado o recolhimento posto que as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor devido, conforme apontado às fls. 355. Não se mostra favorável ao autor a manutenção dessa situação provisória.Posto isso, e considerando que trata-se de matéria eminentemente de direito e o feito se encontra maduro para julgamento, dou por encerrada a instrução, observando que o cálculo do valor efetivamente devido, em caso de procedência da ação, deverá ser efetuado na fase de cumprimento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 230/ss: Verifica-se da petição do autor, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, contudo sem o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados neste autos.Por tal fato, o autor reitera seu interesse no reconhecimento do tempo especial, para o caso de se demonstrar mais vantajoso que o benefício atualmente percebido.Ocorre que, a despeito da manifestação da parte, foi formulado na inicial, também o pedido de reconhecimento de tempo rural, reiterado em petição de fls. 189/ss, inclusive com o requerimento de produção de prova testemunhal em audiência.Portanto, a fim de se delimitar a lide, bem como se evitar futuras nulidades ou alegações de cerceamento de defesa, determino seja o autor intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar, conclusivamente, se persiste o interesse no reconhecimento do tempo de atividade rural.Em caso positivo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor carrear aos autos toda a prova documental apta a comprovar o período laborado no campo, sem prejuízo das que já foram acostadas aos autos. Deverá, ainda, depositar o rol de testemunhas que possam comprovar o período referido -1976, como tempo rural.Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu para manifestação. Int.

**0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADYSLAY CAETANO ROSA**

Concedo um último prazo de cinco dias para manifestação de interesse dos sucessores, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, ldo CPC, no prazo legal.São Paulo, 11/11/2016.

**0010799-07.2013.403.6183 - OSVALDECIR FAVARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0000757-59.2014.403.6183** - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Reabro ao autor o prazo para manifestação, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0001915-52.2014.403.6183** - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0003402-57.2014.403.6183** - ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0005523-58.2014.403.6183** - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 141.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0007407-25.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

**0008135-66.2014.403.6183** - GILCER SERAFIM DOS SANTOS(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Da atenta análise dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 06), sem, no entanto, comprovar qual o efetivo benefício econômico objeto da demanda. Não trouxe qualquer planilha de cálculos, incumbência sua para a comprovação do direito almejado.Ressalte-se que tal medida se faz necessária, inclusive para a aferição do Juízo competente para o processamento e o julgamento da causa.Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do valor da causa. Na inércia ou na hipótese de não ultrapassar 60 (sessenta salários mínimos) vigentes na data do ajuizamento da ação, em 05/09/2014 (fl. 02), os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

**0008455-19.2014.403.6183** - ADEMIR CLRUSZAK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0010965-05.2014.403.6183** - JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requer o autor seja reconhecido como tempo especial de atividade, laborados na função de motorista, os períodos indicados às fls. 20/21 dos autos.Contudo, verifico que a parte autora somente comprovou o período de 01/01/2005 a 10/04/2006, requerido como tempo especial, laborado junto à empresa HIMALAIA TRANSPORTES LTDA, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 39/40.Intime-se, para tanto, a autora para que traga aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relacionados aos períodos requeridos em sua exordial, sob pena de não conhecimento do pedido.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003106-98.2015.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/328: Defiro a devolução de prazo processual, conforme requerido, a contar da data de disponibilização deste despacho.Int.

**0003988-60.2015.403.6183** - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0004770-33.2016.403.6183** - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se o advogado para que regularize sua petição.Int.

**Expediente Nº 495**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6)** - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHER X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1500. Defiro à parte exequente o prazo de (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da certidão juntada às fls. 1501. Int.

**0003661-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003661-0)** - RENATO BARRETO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 329/343. Dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

**0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2)** - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0004041-80.2011.403.6183** - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/243. Dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem para extinção. Int.

**0011127-68.2012.403.6183** - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0009893-17.2013.403.6183** - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0006927-47.2014.403.6183** - MARIA NEUSA DA SILVA DO CARMO(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR E SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/157. Dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005331-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se vista ao exequente dos cálculos da contadoria (fls. 96/103). Int.

**0010875-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBEIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Fls. 295/296. Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0011054-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Fls. 97. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003155-93.1998.403.6100 (98.0003155-3)** - WALTER LONGOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER LONGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3)** - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao exequente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se novamente.Int.

**0003098-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003098-3)** - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9)** - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7)** - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 678/682. Dê-se vista à parte exequente.Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, oficie-se à AADJ conforme requerido pela autarquia.Int.

**0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3)** - CLAUDIO DELVECHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao exequente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se novamente.Int.

**0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2)** - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9)** - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PETRUCIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0054096-40.2009.403.6301** - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006266-10.2010.403.6183** - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VASCONCELOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009328-58.2010.403.6183** - RUY NORIO EZAWA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NORIO EZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0009604-55.2011.403.6183** - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0013071-42.2011.403.6183** - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000229-59.2013.403.6183** - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Fls. 371/378. Dê-se vista ao exequente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se novamente.Int.

**0003338-81.2013.403.6183** - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0005484-95.2013.403.6183** - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012516-64.2008.403.6301** - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0005289-47.2012.403.6183** - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CRISTINA OLISOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0)** - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 144/146. Defiro o prazo requerido pela exequente.Int.